



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

RÔMULO DE MORAIS E OLIVEIRA

**NOVAS PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA A PRÁTICA JURÍDICA NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR: O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS E OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA**

PALMAS/TO

2018

RÔMULO DE MORAIS E OLIVEIRA

**NOVAS PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA A PRÁTICA JURÍDICA NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR: O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS E OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre no Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius
Pinheiro Marques

PALMAS/TO

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- O48n Oliveira, Rômulo de Moraes e.
 Novas perspectivas e caminhos para a prática jurídica nas instituições de ensino superior: o combate às violações de direitos humanos e os núcleos de prática jurídica. / Rômulo de Moraes e Oliveira. – Palmas, TO, 2018.
 121 f.
- Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2018.
 Orientador: Vinícius Pinheiro Marques
1. Educação clínica. 2. Clínica de Direitos Humanos. 3. Núcleo de Prática Jurídica. 4. Poder Judiciário. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

RÔMULO DE MORAIS E OLIVEIRA

**Novas Perspectivas e Caminhos para a Prática Jurídica nas Instituições de Ensino Superior: O
Combate às Violações de Direitos Humanos e os Núcleos de Prática Jurídica**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 10 de dezembro de 2018

Banca examinadora:

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Profa. Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

Palmas – TO
2018

Dedico este trabalho aos meus pais, José Afonso de Oliveira e Josefa Nogueira de Moraes, à minha irmã “Jak”, fonte de inspiração, e ao meu afilhado João Joaquim, parceiro e grande amigo.

AGRADECIMENTOS

Minha imensa e eterna gratidão aos meus pais pelo apoio incessante em toda caminhada acadêmica que percorri, não medindo esforços para que eu chegasse até este momento de minha formação estudantil.

Agradeço especialmente à minha irmã Jakeline de Moraes e Oliveira que desde sua formação em Direito me fez ver que a área jurídica é mais do que uma fonte de atuação profissional, é um segmento cujo baluarte maior é o valor da justiça. Sua alma e seu coração me fizeram ver o lado bom da humanidade.

Agradeço aos meus professores orientadores Dr^a. Renata Rodrigues de Castro Rocha por ter aceito orientar esta pesquisa, acreditando na sua viabilidade e aplicabilidade, acompanhando a orientação em meu primeiro ano de mestrado. Ao professor orientador Dr. Vinícius Pinheiro Marques, meu agradecimento por aceitar o convite em continuar a orientação neste segundo ano do curso, além das observações e sugestões que me possibilitaram concluir esta pesquisa.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pois me possibilitaram enxergar a pesquisa acadêmica de forma mais ampla e interdisciplinar.

Aos colegas e amigos de turma, ingressantes em 2017, pelo carinho, reciprocidade, troca de experiências e conhecimentos que fortaleceram a união do grupo acadêmico, especialmente pelas vivências amistosas em cada lanche da tarde, compartilhando risos e alegrias.

A todo o corpo técnico administrativo por toda atenção, presteza e competência.

RESUMO

Tradicionalmente a educação jurídica no Brasil se caracterizou por métodos de aulas expositivas e catedráticas, cujo conhecimento jurídico se pautava no aprendizado estritamente dogmático do Direito, formando estudantes com base em um repertório de códigos, manuais e processos. Na senda da evolução da educação jurídica no Brasil, destacam-se importantes regulamentações ministeriais: a Portaria CNE/CES nº 1.886/1994 e a Resolução CNE/CES nº 9/2004, que estabeleceram os eixos de formação fundamental, profissional e prática, bem como a Resolução CNE/CES nº 3/2017 que trouxe novas regras para o estágio supervisionado. Assim, buscando enquadrar o método clínico aos cursos de Direito das instituições de ensino de Palmas, no âmbito dos Núcleos de Prática Jurídica, através de convênio com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, este trabalho tem como problema central da pesquisa investigar quais as estratégias que os Núcleos de Práticas Jurídica das Instituições de Ensino Superior localizadas em Palmas adotam visando o combate às violações de Direitos Humanos. Para alcançar este objetivo, foi utilizada uma pesquisa qualitativa, com método dialético e com técnica de pesquisa documental, onde foram consultados livros, artigos científicos e legislação disponíveis em meio físico e eletrônico. Ao final da pesquisa concluiu-se que as instituições de ensino superior pesquisadas possuem adaptabilidade em seus instrumentos normativos para a adequação das técnicas de educação clínica em Direitos Humanos no âmbito de seus Núcleos de Prática Jurídica, havendo viabilidade jurídica para a formalização de um convênio de cooperação técnica com o Poder Judiciário, em que o órgão do judiciário tocantinense, através de sua Escola Superior da Magistratura (ESMAT), ofertaria um curso de educação clínica em Direitos Humanos às instituições de ensino parceiras. Nesse sentido, o alcance deste projeto poderá atingir, a médio ou a longo prazo, toda a sociedade civil organizada com a otimização da prestação jurisdicional, cujas demandas atuantes teriam como vertente a temática de promoção e proteção de Direitos Humanos.

Palavras-chaves: Educação clínica. Direitos Humanos. Clínica de Direitos Humanos. Núcleo de Prática Jurídica. Poder Judiciário.

ABSTRACT

Traditionally legal education in Brazil has been characterized by methods of lectures and professors, whose legal knowledge was based on the strictly dogmatic learning of Law, forming students based on a repertoire of codes, manuals and processes. In the evolution of legal education in Brazil, important ministerial regulations stand out: CNE/CES Ordinance n. 1.886/1994 and CNE/CES Resolution 9/2004, which established the basic, professional and such as CNE/CES Resolution n. 3/2017, which brought new rules for the supervised internship. Thus, in order to fit the clinical method to the Law courses of the Palmas teaching institutions, within the scope of the Legal Practice Nucleus, through an agreement with the Judiciary Power of the State of Tocantins, this work has as central problem of the research to investigate the strategies that the Centers of Legal Practice of Higher Education Institutions located in Palmas adopt to combat human rights violations. To achieve this goal, a qualitative research was used, using a dialectical method and a documentary research technique, where books, scientific articles and legislation were consulted on physical and electronic media. At the end of the research it was concluded that the researched higher education institutions have adaptability in their normative instruments for the adequacy of the techniques of clinical education in Human Rights within their Juridical Practice Nuclei, and there is legal feasibility for the formalization of an agreement of technical cooperation with the Judiciary, in which the organ of the judiciary of Tocantins, through its Superior School of Magistracy (ESMAT), would offer a course of clinical education in Human Rights to partner teaching institutions. In this sense, the scope of this project could reach, in the medium or long term, all organized civil society with the optimization of jurisdictional performance, whose active demands would have as its theme the promotion and protection of Human Rights.

Keywords: Clinical education. Human rights. Human Rights Clinic. Nucleus of Legal Practice. Judicial power.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Total de Universidades ORGANISMOS DE DIREITOS HUMANOS.....	40
Gráfico 2 – Organismos Universitários por Região.....	40
Gráfico 3 – Obrigatoriedade do vínculo no organismo de Direitos Humanos.....	41
Gráfico 4 – Universidades Privadas do Brasil OBRIGATORIEDADE DO VÍNCULO NO ORGANISMO DE DIREITOS HUMANOS.....	41
Gráfico 5 – Universidades Públicas do Brasil OBRIGATORIEDADE DO VÍNCULO NO ORGANISMO DE DIREITOS HUMANOS.....	42
Gráfico 6 – Total de Universidades PARCERIAS.....	43
Gráfico 7 – Universidades Privadas do Brasil PARCERIAS.....	43
Gráfico 8 – Universidades Públicas do Brasil PARCERIAS.....	44

LISTA DE SIGLAS

NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
FACTO	Faculdade Católica do Tocantins
UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins
PDI	Plano de Desenvolvimento Institucional
PPC	Projeto Pedagógico de Curso
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
IES	Instituições de Ensino Superior
CNE	Conselho Nacional de Educação
CES	Câmara de Educação Superior
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
PNDH-1	Plano Nacional de Direitos Humanos – 1
PNDH-2	Plano Nacional de Direitos Humanos – 2
PNDH-3	Plano Nacional de Direitos Humanos – 3
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
ABEDi	Associação Brasileira de Ensino de Direito
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
CPC	Código de Processo Civil
NCMA/UEA	Núcleo de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Universidade do Estado do Amazonas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS APLICADOS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: A CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DO EIXO DE FORMAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO	16
2.1 As regulamentações ministeriais para a educação jurídica brasileira no final do século XX	18
2.1.1 A Portaria CNE/CES nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994.....	20
2.1.2 Das diretrizes curriculares do curso de Direito	22
2.1.3 A Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004	24
2.1.4 A Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017.....	27
2.2 O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos	30
2.3 A Clínica de Direitos Humanos como metodologia participativa	33
2.3.1 As clínicas jurídicas como vetor de formação do bacharel em Direito	33
2.3.2 As Clínicas de Direitos Humanos e sua inserção na educação jurídica	35
2.3.3 Clínicas de Direitos Humanos no Brasil	37
2.3.4 Recomendações metodológicas para Clínicas de Direitos Humanos no Brasil	45
3 DA ANÁLISE DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO DE DIREITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS E DO DIAGNÓSTICO QUANTO ÀS PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS	51
3.1 Do Plano de Desenvolvimento Institucional e sua função nas instituições de ensino superior	52
3.2 Do Projeto Pedagógico dos Cursos e a articulação das atividades acadêmicas	53
3.3 Dos documentos institucionais da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT)	55
3.3.1 Do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI	55
3.3.2 Do Projeto Pedagógico do Curso de Direito – PPC	60
3.4 Dos documentos institucionais da Faculdade Católica do Tocantins (FACTO)	64
3.4.1 Do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI	64

3.4.2 Do Projeto Pedagógico do Curso de Direito – PPC	69
3.5 Das considerações finais e a resolução da problemática da pesquisa	74
4 NOVAS PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO DE CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO PRÁTICA DO BACHARELANDO DO CURSO DE DIREITO ATRAVÉS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS	79
4.1 O Núcleo de Prática Jurídica como estrutura e a Clínica de Direitos Humanos como um organismo de atuação	81
4.2 Institucionalizações de técnicas de ensino, pesquisa e extensão voltadas para a temática de Direitos Humanos nos Núcleos de Prática Jurídica	90
4.2.1 Ferramentas “clínicas” na advocacia estratégica em Direitos Humanos	91
4.2.2 O método de educação clínica no Núcleo de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Universidade do Estado do Amazonas	95
4.2.3 A ouvidoria comunitária da população em situação de rua da cidade de São Paulo: Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama da Faculdade de Direito da USP ...	97
4.2.4 A Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente da Universidade Federal do Mato Grosso.....	99
4.3 O Poder Judiciário do Estado do Tocantins e seu papel cooperativo na formação de agentes atuantes no âmbito da prestação jurisdicional de Palmas na seara de Direitos Humanos	100
5 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	113
APÊNDICE I.....	119

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se apresenta com o propósito de uma pesquisa interdisciplinar, cujas áreas do conhecimento utilizadas se deslocaram do âmbito educacional (pedagógico) e jurídico (direito) para a formulação de instrumentos e técnicas que possam ser aplicadas tanto no campo da educação jurídica de Palmas como também do sistema jurisdicional do Estado do Tocantins. A partir da temática que envolve o estudo de práticas em Direitos Humanos, esta pesquisa se mostra com a proposta de criação de Clínicas de Direitos Humanos no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) das Instituições de Ensino Superior (IES) localizadas em Palmas, capital do Estado do Tocantins.

O trabalho realizado buscou seguir uma das linhas de pesquisa estabelecidas no edital de ingresso ao programa de pós-graduação *stricto sensu* mestrado profissional e interdisciplinar em prestação jurisdicional e direitos humanos, sendo que este trabalho seguiu a linha de pesquisa “instrumentos de jurisdição, acesso à justiça e direitos humanos”, dedicando-se à subárea “Educação e Direitos Humanos”.

Assim, ao se pretender pesquisar sobre Clínicas de Direitos Humanos e a viabilidade de sua aplicação nos NPJ dos cursos de Direito, tem-se aí que a pesquisa desenvolvida envolve um modelo de educação, que é o método clínico, de tradição norte-americana, aplicado ao estágio curricular supervisionado dos cursos jurídicos com foco de atuação em demandas envolvendo direitos humanos. Portanto, atende à temática da subárea, bem como encaixa-se à linha de pesquisa escolhida, na medida em que o objeto desta pesquisa viabiliza o acesso à justiça aos grupos vulneráveis da sociedade que sofrem com as violações de direitos humanos, além de contribuir com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional como um todo, quando se tem as Clínicas de Direitos Humanos atuando no contexto acadêmico dos cursos de Direito.

Porém, para se obter resultados acerca da viabilidade de aplicação do modelo de educação clínica em direitos humanos nos NPJ's, buscou-se estabelecer uma delimitação geográfica acerca, não somente da aplicação em si das Clínicas de Direitos Humanos, como também, e principalmente, da possibilidade institucional de se aplicar tal modelo de educação nos cursos de Direito. Desta forma, a presente pesquisa centralizou-se em averiguar a viabilidade de aplicação desta Clínica no campo jurisdicional de Palmas, partindo de dois modelos de IES, sendo uma da

iniciativa privada de educação, cuja instituição escolhida foi a Faculdade Católica do Tocantins (FACTO), e outra da rede pública de educação, a qual a escolhida foi a Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT). A razão de se optar apenas por duas instituições foi a de buscar uma delimitação quanto ao campo de pesquisa, uma vez que partindo destes dois modelos de educação, acredita-se que se possa aplicar os instrumentos desta pesquisa a outras IES, seja pública ou privada.

Assim, a pesquisa foi dedicada a responder à seguinte problemática: quais as estratégias que os NPJ das IES localizadas em Palmas adotam visando o combate às violações de Direitos Humanos? Este problema foi capaz de direcionar a pesquisar em uma abordagem acerca da possibilidade institucional que as IES se valem para a promoção e proteção em direitos humanos, especialmente em saber se possuem estratégias específicas de atuação nos NPJ.

Se justifica esta estratégia de pesquisa pois ao analisar documentos institucionais, tais como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de Direito, tem-se uma visão mais apurada de quais os modelos de educação aplicados ao curso de Direito, em especial nos NPJ, e conseqüentemente, observar através de tais documentos institucionais, se é viável a inserção do modelo de educação clínica em direitos humanos.

Como ponto de partida para a pesquisa, buscou-se estabelecer como objetivo geral demonstrar as possibilidades de aplicação de Clínicas de Direitos Humanos nos NPJ a partir da parceria firmada entre Poder Judiciário do Estado do Tocantins e as IES localizadas em Palmas.

Nesse contexto, os objetivos específicos foram delimitados em três eixos de análises: estudar as regulamentações educacionais em âmbito nacional sobre cursos de Direito no Brasil que fixaram, dentre outros, o eixo de formação prática (estágio curricular supervisionado); identificar quais os cursos de Direito das IES de Palmas que adotam mecanismos ou estratégias acadêmicas que colaboram com a efetivação dos direitos humanos nos NPJ; verificar como o Poder Judiciário pode subsidiar um curso que se valha do modelo de Clínica de Direitos Humanos a ser implementada no âmbito dos NPJ das IES parceiras.

Assim, o presente trabalho se desenvolveu em três partes, alinhadas cada qual com os propósitos estabelecidos nos objetivos específicos. No primeiro capítulo é feita uma abordagem sobre os cursos de Direito no Brasil, especialmente a partir da fixação das diretrizes educacionais para os cursos jurídicos determinados pela

Portaria CNE/CES nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, e partindo para a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Ambos documentos normativos demonstram muito bem a tentativa de se romper algumas barreiras culturais no campo jurídico, inserindo no contexto de formação, por exemplo, disciplinas de cunho propedêutico, buscando humanizar e interdisciplinar a formação jurídica, fugindo do velho paradigma histórico dogmático.

Já na seara do estágio curricular supervisionado, destaca-se a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de setembro de 2017, na qual dispõe de novas regras sobre a prática jurídica, buscando contextualizar o estágio jurídico em um universo mais amplo da atuação prática, fugindo do tradicionalismo dos “escritórios modelos”. Ainda, encontra-se neste capítulo referências de estudos acerca do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e sobre as Clínicas de Direitos Humanos e sua construção metodológica, partindo da evolução histórica deste modelo de educação clínica e sua aplicação no Brasil, valendo-se de modelos praticados no Brasil e de instrumentos metodológicos que se aplicam ao conceito de educação clínica.

Após a demonstração dos referenciais normativos acerca dos cursos de Direitos no Brasil e do que vem a ser as Clínicas de Direitos Humanos e sua aplicação na realidade brasileira, o segundo capítulo deste trabalho apresenta um estudo acerca do PDI e do PPC, cuja análise foi direcionada a duas instituições de ensino superior localizadas em Palmas: a UFT e a FACTO. Neste capítulo, o propósito foi averiguar em ambos os documentos institucionais se as IES demonstravam abertura para o engajamento da temática sobre direitos humanos como direcionamento de atuação educacional. Optou-se pelo PDI por ser um documento mais amplo e que reflete os ideais da instituição como um todo, e o PPC que direciona suas diretrizes educacionais ao curso propriamente dito, no caso em questão, ao curso de Direito.

A conclusão do estudo realizado neste segundo capítulo sobre o PDI e o PPC só foi possível porque foram utilizados quesitos que direcionaram a percepção do pesquisador sobre o objeto pesquisado. Assim, as respostas sobre tais perguntas foram suficientes para saber se tais instituições de ensino possuem Clínicas de Direitos Humanos e se o NPJ tem atuação direcionada (ou se é possível direcionar) à tutela e promoção de direitos humanos. Aliás, é o capítulo segundo que propiciou elementos suficientes para a resolução da problemática proposta.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta uma proposta de viabilização de Clínicas de Direitos Humanos a serem aplicadas nas IES de Palmas que comportam o NPJ. Nesta parte do trabalho, o intuito é estabelecer os instrumentos jurídicos legais e cabíveis para a criação de Clínicas de Direitos Humanos, não como um organismo físico departamental, mas sim como uma concepção educacional de aplicabilidade pedagógica no eixo de formação prática do estudante de Direito. Para tanto, a proposta se direcionou na criação de um curso, de iniciativa do Poder Judiciário tocantinense, a ser ofertado por meio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) para as IES parceiras.

Trata-se de um curso denominado “Educação Jurídica Clínica em Direitos Humanos”, a ser organizado e estruturado pela ESMAT, cujo público alvo seriam os estudantes de Direito na fase de estágio. As IES parceiras agregariam à carga horária do estágio jurídico a realização do referido curso. A finalidade desta parceria e o resultado obtido pelo Poder Judiciário do Tocantins seria a formação prática em direitos humanos para aqueles que serão os futuros agentes atuantes no sistema jurisdicional do Estado do Tocantins, na qual poderão ter uma percepção mais apurada destas demandas específicas, contribuindo, a médio ou a longo prazo, com a melhoria da atuação jurisdicional no que se refere ao acesso à justiça e proteção aos direitos humanos, cujo instrumento jurisdicional partiu do aprendizado prático da formação clínica em direitos humanos.

Para a realização deste trabalho, a pesquisa foi de cunho bibliográfico, pois buscou-se das fontes científicas os argumentos de construção das propostas estabelecidas no projeto de pesquisa, valendo-se de fontes secundárias como livros, revistas e periódicos. A pesquisa foi descritiva, na medida em que se objetivou ter maior familiaridade com o problema, ou seja, a de desvendar quais as estratégias que as IES de Palmas adotavam nos estágios do curso de Direito na atuação em direitos humanos, ou mesmo se tais instituições possuíam ou não Clínicas de Direitos Humanos.

2 A FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS APLICADOS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: A CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DO EIXO DE FORMAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO

No mundo contemporâneo é possível vislumbrar a grande tendência de se centralizar a pauta de direitos na pessoa humana, especialmente no que tange ao respeito de sua dignidade como razão de viver em uma sociedade. Esta perspectiva é a tônica da ordem mundial no pós-segunda guerra, em que os Estados buscaram fixar os direitos humanos como pauta da ordem jurídica e política.

O Estado brasileiro conectou-se a esse parâmetro com o advento da atual Carta constitucional. Promulgada em 5 de outubro de 1988, nossa Constituição estabeleceu como um dos fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, ou seja, a base normativa-principiológica de nossa ordem jurídica tem como núcleo de observância o homem como um ser de tutela primária por parte do Estado brasileiro.

É de se observar que nossa Carta Maior pautou como objetivos fundamentais da República brasileira

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 2018, *on line*).

O estabelecimento dos princípios fundamentais do Estado brasileiro como vetores da vigente ordem constitucional são reflexos da ordem mundial, ainda receosa de políticas autoritárias violadoras de direitos humanos, sendo que o Brasil ressalta na Carta Maior que em suas relações internacionais seguirá o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Além do que, no corpo de nossa ordem constitucional observa-se um conciso bloco de constitucionalidade de direitos e garantias fundamentais distribuídos em diversos dispositivos, demonstrando claramente qual é a tônica jurídica a ser observada em todo o sistema judiciário e na ordem jurídica, bem como qual será a pauta de atuação dos agentes políticos (executivo e legislativo) na consecução de medidas que visam atender a base universal que inspirou a construção de um leque

de direitos humanos: o atendimento aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Segundo Silveira (2007, p. 245):

Hoje, com a Globalização e seus desdobramentos societários, se coloca, com mais intensidade, a problemática de como sensibilizar sociedades, culturas, grupos sociais, para a perspectiva teórico-prática dos Direitos Humanos, que comporta determinada(s) visão(visões) de mundo, de sociedade, de ser humano, e ações consequentes à(s) mesma(s), entre as quais a intervenção na Educação.

Feitas estas observações, percebe-se que há uma onda de mudanças no cenário jurídico brasileiro como um todo. Não na ordem jurídica-normativa apenas, e nem só no sistema judiciário brasileiro. A questão que envolve a ordem jurídica contemporânea, cujo pilar se sustenta sob o paradigma internacional de direitos humanos, é de construção de uma nova cultura jurídica. O ponto de reflexão não deve se restringir apenas em como fazer nossas leis ou mesmo em como se valer de uma nova hermenêutica, deve, sim, ser implantada e cultivada na origem de todo o processo de construção cultural do direito brasileiro. Ou seja, a partir da fixação de diretrizes educacionais de formação do bacharel em Direito no Brasil que poderá, a longo prazo, consolidar uma atuação mais próxima do que foi pautado pela ordem internacional de direitos humanos e recepcionada por nossa Constituição.

Com isso, este capítulo terá como estrutura, em um primeiro momento, na análise da formação do bacharel em direito a partir do que foi implantado no âmbito do sistema nacional de educação superior em Direito, a começar pelas regulamentações ministeriais para a educação jurídica brasileira no final do século XX, especialmente a partir das duas grandes regulamentações da educação jurídica após a redemocratização nacional e implementadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pela Câmara de Educação Superior (CES): a Portaria nº 1.886 CNE/CES, de 30 de dezembro de 1994 e a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, editadas pelo Ministério da Educação.

Vale frisar que a análise das regulamentações citadas terá como foco o eixo de formação prática do ensino jurídico, apontando, no que for possível, além do ensino em si, o que couber dizer acerca das práticas da pesquisa e extensão, considerando as práticas acadêmicas essenciais para a compreensão e a formação do que hoje se tornou a ideia de Clínicas de Direitos Humanos no Brasil. Nesse

sentido, tendo a prática jurídica como ponto central deste trabalho, serão apresentadas as modalidades de núcleos universitários que foram desenvolvidas nas IES pelo Brasil, considerando como foco de análise aquelas que tem como tema central a promoção e a tutela de direitos humanos.

Por conseguinte, após entender o contexto de nossas diretrizes educacionais, bem como a tendência de inserção da temática envolvendo os direitos humanos na formação acadêmica do estudante de Direito, bem como da própria imersão das IES nesta tendência contemporânea de proteção e promoção de direitos humanos, será apresentado o modelo de Clínicas de Direitos Humanos e suas peculiaridades na vida acadêmica e institucional das IES, na qual se apresenta como uma metodologia participativa, podendo engajar o acadêmico nas práticas jurídicas voltadas à proteção de direitos humanos, bem como descrever um breve histórico de como as Clínicas de Direitos Humanos surgiram na América do Norte e na América Latina.

2.1 As regulamentações ministeriais para a educação jurídica brasileira no final do século XX

Tradicionalmente o ensino jurídico no Brasil se notabilizou por utilizar métodos de aulas expositivas e catedráticas, cujos professores, nem sempre dotados de formação pedagógica, mas essencialmente jurídica, transmitiam o conhecimento meramente técnico do Direito, formando estudantes com base em um repertório de códigos, manuais e processos proferidos por professores em salas de aula.

Salutar a reflexão de Freitas Filho (2015, p. 243) que destacou elementos próprios da cultura jurídica na formação do bacharel em Direito:

A veiculação da cultura jurídica nas faculdades dá-se numa perspectiva pretensamente científica, por um lado, e ideológica, por outro. Na primeira são conferidos ao estudante uma visão do que seja o direito, de ciência do Direito, do método de conhecimento do fenômeno jurídico e da aplicação prática do direito enquanto sistema normativo. Do outro lado, os padrões de capacitação profissional do ator jurídico, significando o conjunto de atitudes e procedimento do ator jurídico em seu exercício profissional. As duas visões ora expostas são as chamadas *visão lógico-formal* e a *visão liberal*. A visão lógico-formal se funda no normativismo lógico e a visão liberal nos princípios gerais da ideologia liberal importada da Europa.

Observação pertinente foi feita no Parecer nº 55/2004, do CNE e da CES que, em seu relatório, ao contextualizar o histórico da educação jurídica nos anos sessenta, aponta que

Apesar do estímulo que se continha no novo modelo, para que as instituições de ensino superior tivessem mais liberdade, porque a elas incumbia a formalização e operacionalização do seu “currículo pleno”, ainda assim o currículo de Direito se manteve rígido, com ênfase bastante tecnicista, sem a preocupação maior com a formação da consciência e do fenômeno jurídicos, não se preocupando com os aspectos humanistas, políticos, culturais e sociais, mantendo-se, assim, o citado tecnicismo, próprio do início e de boa parte do período republicano anterior. (BRASIL, Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior, 2004, p. 6).

Na senda da evolução da educação jurídica no Brasil, destacam-se duas importantes regulamentações estabelecidas pelo Ministério da Educação: a Portaria CNE/CES nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. A primeira fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, enquanto que a Resolução CNE/CES nº 9/2004 instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito.

Destacam-se tais regulamentações na mudança de postura das instituições de ensino jurídico no Brasil, em que se estabeleceu três eixos de formação, sendo uma delas baseada na formação prática do Direito, consistente em aliar o aprendizado teórico com a prática jurídica através do Estágio Curricular Supervisionado em NPJ.

Porém, tanto a Portaria CNE/CES nº 1.886/1994, quanto a Resolução CNE/CES nº 9/2004, não se referiram diretamente à disciplina de Direitos Humanos no eixo de formação profissional, todavia, referida matéria recebeu atenção própria pelo Ministério da Educação que, no ano de 2003, através do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, criou o PNEDH, cuja versão final foi lançada em 2006.

Referido PNEDH é fruto de uma longa jornada de implementação sistemática das regras de direitos humanos no Brasil, que se iniciou em 1996 com o primeiro Plano Nacional de Direitos Humanos – 1 (PNDH-1), incorporando direitos civis e políticos e, em 2002, com a criação do Plano Nacional de Direitos Humanos – 2 (PNDH-2), que incorporou direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Por fim, o Plano Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), lançado através do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, é o único programa de

Direitos Humanos que prevê, como um dos seus eixos orientadores, a Educação e Cultura em Direitos Humanos, sendo uma de suas diretrizes estratégicas a inclusão da temática de educação em direitos humanos nos cursos das IES.

2.1.1 A Portaria CNE/CES nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994

Visando estabelecer diretrizes objetivas, o Ministério da Educação, por meio do CNE e da CES, com a participação ativa da Ordem dos Advogados do Brasil, instituiu em 30 de dezembro de 1994 a Portaria CNE/CES nº 1.886 que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, de acordo com o que foi recomendado nos Seminários Regionais e Nacional de Cursos Jurídicos e pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito.

Em síntese, foi fixada a carga horária mínima de 3.300 horas de atividades a serem realizadas em cinco anos, no mínimo, ou até oito anos, no máximo, sendo que cada dia letivo não ultrapassaria quatro horas de atividades didáticas. Estabelecia, ainda, que o curso jurídico se desenvolveria em atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, a serem estabelecidas pela IES.

Nesse contexto, referida portaria estabeleceu o conteúdo mínimo do curso jurídico, fixando matérias em dois eixos, sendo um de disciplinas fundamentais e outra de disciplinas profissionalizantes, determinadas da seguinte forma, de acordo com seu artigo 6º, incisos I e II:

Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

I – Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado);

II – Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único: As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade. (BRASIL, Portaria CNE/CES nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, *on line*).

Percebe-se que os eixos de formação acadêmica ainda não continham a disciplina específica de direitos humanos, mesmo que tal assunto fosse tratado no âmbito do direito internacional público, no que compete aos tratados internacionais

sobre direitos humanos, ou mesmo no direito constitucional quando da incorporação de tais tratados internacionais na ordem jurídica interna.

Fato é que o primeiro regulamento sobre os cursos jurídicos no Brasil pós-1988 não contemplou de forma específica a matéria de direitos humanos. Daí a tardia imersão neste assunto no âmbito acadêmico.

Vale frisar que esta portaria também cuidou de regulamentar o estágio de prática jurídica. Aliás, estabeleceu o que consistiria a prática e como deveriam ser implementadas nas IES. Percebe-se que o estágio deveria ser de prática jurídica voltada a treinamento de atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

Conforme aponta Furquim (2015, p. 130)

Embora desde a primeira legislação já houvesse menção à disciplina prática, a obrigatoriedade da prática jurídica, como integrante do currículo pleno, devendo ser cumprida o total de 300 horas, por meio do estágio real ou prática simulada, foi determinada pela Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994. A legislação estabelecia que as atividades de estágio deveriam ser equivalentes às desenvolvidas por profissionais da área jurídica, sendo compreendidas aquelas referentes às carreiras da magistratura, Ministério Público e advocacia.

Ainda, dispõe o artigo 11 da Portaria CNE/CES n. 1.886/1994, quais seriam as atividades relacionadas à prática jurídica, vejamos:

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragem e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica. (BRASIL, Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, *on line*).

No Parecer nº 55/2004, do CNE e da CES, foi observado quanto à Portaria CNE/CES nº 1.886/1994 que

Dentre os avanços, poder-se-á citar a concepção do estágio curricular supervisionado como Prática Jurídica e não simplesmente como Prática Forense; a manutenção da flexibilidade curricular, ensejando que as instituições de ensino adequassem seus currículos plenos as demandas e peculiaridades de mercado de trabalho e das realidades locais e regionais, ainda com a obrigatoriedade das atividades integradas das funções de ensino, pesquisa e extensão. (BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior, 2004, p. 11).

Nos demais artigos relacionados aos estágios supervisionados não há menção sobre atividades específicas por matérias, como por exemplo, uma parte determinada da carga horária do estágio curricular para a prática jurídica na área cível e outra na área penal. O que ela cuida é de estabelecer quais seriam as práticas a serem desempenhadas e em quais contextos das profissões jurídicas de atuação do futuro bacharel.

Refletindo sobre quais seriam as atividades nos NPJ, Oliveira (2001, p. 13), mesmo antes do que viria a ser a principal norma sobre as diretrizes curriculares dos cursos jurídicos (Resolução CNE/CES n. 9/2004), já apontava que

A abordagem dos estágios tem que compreender os trabalhos de Promotor, Procurador, Juiz e, sobretudo, o foco para os problemas sociais. Deve ser proporcionado um enfoque interdisciplinar em matérias legais como infância e adolescência, meio ambiente, consumidor, informática e ainda uma visão crítica do direito, uma vez que o direito, hoje, não consegue acompanhar os novos fenômenos. [...] Por fim, a essência de um Núcleo de Prática Jurídica é o compromisso com a defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania, no sentido de uma reformulação da organização social, proporcionando direitos aos que não tem direitos e preparando o aluno para o exercício profissional.

Neste cenário nota-se que não há referência alguma sobre qualquer tipo de atividade voltada especificadamente sobre atuação prática no contexto de proteção e promoção dos direitos humanos como parte da formação prática jurídica do acadêmico do curso de Direito.

2.1.2 Das diretrizes curriculares do curso de Direito

Em 20 de dezembro de 1996 foi publicada a Lei nº 9.394, mais conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabeleceu regras gerais acerca da formulação das diretrizes curriculares, sendo que em relação ao curso de Direito, a Portaria CNE/CES nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 era, até então, a base de estruturação didático-pedagógica mais relevante criada até o aquele momento.

Tais diretrizes integram o processo de construção de um novo marco no curso de Direito, buscando a qualidade de seu fornecimento pelas IES, especialmente com a instalação da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED/SESu/MEC) em parceria com a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na década de noventa.

Discorrendo sobre a relação da LDB com o ensino do Direito, Melo Filho (1997, p. 104/106) afirma que a exigência de

Desenvolvimento do “pensamento reflexivo” constitui-se na maior preocupação metodológica do ensino jurídico de graduação que deve ser capaz de estimular o raciocínio e a criatividade, de exercitar uma visão crítica e de formar cidadãos conscientes de seu papel na sociedade, ou seja, aptos para entender o contexto onde vão operar e o sentido de sua ação no mundo. [...] No âmbito do ensino jurídico não há nem deve haver assertivas indiscutivelmente verdadeiras, verdades eternas e as afirmações devem ser suscetíveis de discussão e de adequação às realidades.

O principal objetivo das diretrizes curriculares foi o de fornecer os parâmetros estruturais para os cursos jurídicos desenvolverem seus projetos pedagógicos autonomamente, a partir de critérios relacionados às suas particularidades, tais como suas vocações, demandas sociais e mercado de trabalho.

Conforme se observa no Parecer nº 55/2004, do CNE e da CES, tem-se que

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito devem refletir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigido pela sociedade, nessa “heterogeneidade das mudanças sociais”, sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas situações jurídicas, a exigir até contínuas revisões do projeto pedagógico do curso jurídico, que assim se constituirá a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, para formar profissionais do direito adaptáveis e com a suficiente autonomia intelectual e de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes, revelando adequado raciocínio jurídico, postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística. (BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior, 2004, p. 2).

Nota-se que no início da década passada já buscava-se apresentar um modelo aperfeiçoado das diretrizes curriculares do curso de Direito, na qual debateram-se novas ideias de forma plural, como foi a participação constante e integral da Associação Brasileira de Ensino de Direito (ABEDi) que, inclusive, sugeriu revisão do Parecer nº 55/2004, vindo o CNE e a CES a elaborarem o Parecer nº 211, aprovado em 8 de julho de 2004, vindo a dar suporte à criação de uma importante resolução ministerial para o ensino jurídico: a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004.

2.1.3 A Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004

Um marco importante na formulação da estrutura dos cursos jurídicos no Brasil contemporâneo foi a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, após pareceres do CNE e da CES, com a participação da ABEDi, vindo contribuir com a modernização do ensino jurídico, especialmente no que competia as estratégias de imersão do estudante às áreas de formação humanística, além de regras mais determinantes quanto ao estágio curricular.

Segundo Fincato (2010, p. 33)

Atualmente, o curso jurídico encontra-se regido pela Resolução nº 9 do CNE/CSE, de 29 de setembro de 2004, e em tal documento vislumbram-se diversas referências diretas ou indiretas (mas sempre intrínseca ou conexas) à prática jurídica, tais como a necessária estruturação do projeto pedagógico de cada curso, onde expressamente conste, dentre outros, o estágio curricular supervisionado (artigo 2º).

A Resolução CNE/CES nº 9/2004 instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, as quais serão organizadas através do PPC de cada IES, abrangendo no perfil do acadêmico as competências e habilidades, bem como “os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso” (BRASIL, Portaria CNE/CES nº 9/2004, p. 1).

Destaca-se que esta Resolução revela uma nova faceta dos cursos jurídicos no Brasil, mais próxima de uma formação com bases humanísticas e de caráter reflexivo, o que avança para a aproximação de uma cultura jurídica receptiva aos preceitos jurídicos dos direitos humanos conforme apregoado no sistema jurídico interno e internacional. Tenta-se fugir do tradicional tecnicismo jurídico que forjou a cultura jurídica conservadora e patrimonialista que acompanha o Direito pátrio desde o colonialismo¹.

¹ Segundo Wolkmer, ao retratar as bases históricas do direito brasileiro, explica nossa tradição jurídica “patrimonialista” e “conservadora”, expondo que: “a categoria ‘patrimonialismo’ deve ser interpretada sob a óptica referencial weberiano, ou seja, como um tipo de dominação tradicional em que não se diferenciam nitidamente as esferas do público e do privado. Sua prática no Brasil, ocorre quando o poder público é utilizado em favor e como se fosse exclusividade de um estrato social constituído por oligarquias agrárias e por grandes proprietários de terras. (...) O ‘conservadorismo’ compreende, aqui, atitude, condição ou forma de ser, consciente ou não, envolvendo procedimentos, estratégias e práticas que compartilham uma visão do mundo, cuja dinâmica de processa por evolução natural da ordem social, engendrada no contexto de uma historicidade assentada na tradição, experiência, hierarquia, centralização, formalidade legal, propriedade patrimonial e diferenciação social.” (2015, p. 49/50).

O artigo 3º da referida Resolução expõe esse ideal quando dispõe que

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (BRASIL, Resolução CNE/CES nº 9/2004, p. 1 e 2).

Em relação à Resolução CNE/CSE n. 9/2004, destaca Almeida Júnior que, no art. 3º, a Resolução busca delimitar o perfil desejado do formando, ressaltando os objetivos que um curso jurídico deve ter (2007, p. 191).

Um deles é proporcionar uma *formação geral e humanista*, ou seja, não deve um curso de Direito se preocupar exclusivamente com uma formação técnica jurídica, impondo-lhe oportunizar ao aluno uma formação completa, que lhe prepare para a vida e não somente para uma profissão. Daí a necessidade de cada vez mais se preocupar com os conteúdos e atividades integrantes do denominado “eixo de formação fundamental”, que tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo, dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. (ALMEIDA JÚNIOR, 2007, p. 191).

No que concerne aos eixos curriculares que estruturam a formação acadêmica do estudante de Direito, a Resolução CNE/CES nº 9/2004 manteve os três pilares de formação, sendo elas a fundamental, a profissional e a prática. Vale registrar que elas se mostram mais claras e objetivas quanto aos propósitos e seus ideais, todavia, assim como na Portaria CNE/CES nº 1.886/1994, na Resolução CNE/CES nº 9/2004 não há menção expressa quanto à disciplina de direitos humanos em quaisquer dos eixos de formação acadêmica.

Mesmo não tratando diretamente da disciplina de direitos humanos, a Resolução CNE/CES nº 9/2004 não fecha o campo de aplicação de tal disciplina ao curso de Direito. Em relação ao Eixo de Formação Profissional verifica-se que, além do enfoque dogmático, “o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito” (BRASIL, Resolução CNE/CES nº 9/2004, p. 2).

Até mesmo quanto ao Eixo de Formação Prática, nota-se a possibilidade de trabalhar a temática direitos humanos nos NPJ quando o artigo 5º, inciso III da

Resolução dispõe que o “Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado” (BRASIL, Resolução CNE/CES nº 9/2004, p. 2).

No que concerne ao Estágio Supervisionado, um dos objetos de estudo do presente trabalho, a Resolução CNE/CES nº 9/2004 tratou de determinar algumas diretrizes próprias. Buscou estabelecer o seguinte regramento:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Importante ressaltar que esta Resolução valorizou a autonomia institucional das IES em regulamentar a estrutura e a operacionalização de seus NPJ, reconhecendo a possibilidade de se firmar convênios com instituições, escritórios de advocacia e demais órgãos jurisdicionais. À luz do que dispõe esta Resolução, percebe-se que a prática jurídica nos NPJ propicia às IES estabelecer os critérios operacionais de seus estágios jurídicos, possibilitando, inclusive, no que tange aos convênios, firmar parcerias com órgãos ou instituições que tem como base de atuação a promoção e a tutela de direitos humanos.

Importante ressaltar, porém, a observação feita por Furquim (2015, p. 132), ao apontar que

A resolução manteve o estágio supervisionado como componente curricular obrigatório, entretanto não inovou na regulamentação da matéria, mas

possibilitou às instituições de ensino estabelecer as modalidades de operacionalização da prática jurídica.

Todavia, conforme será abordado no tópico seguinte, a Resolução CNE/CES nº 9/2004 sofreu mudanças no que tange à organização das atividades de estágio.

2.1.4 A Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017

A Resolução CNE/CES nº 9/2004 sofreu alteração no que dispõe alguns aspectos relativos ao estágio supervisionado. Em 2 de agosto de 2010, o representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou um ofício ao Presidente da CES do CNE visando a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do art. 7º, § 1º da Resolução CNE/CES nº 9/2004.

Neste ofício, sugere que a redação do § 1º do artigo 7º da Resolução nº 9/2004 seja mais clara quanto à desvinculação dos Núcleo de Prática Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil pois, segundo o representante do Ministério Público, “tem havido uma incompreensão por parte da OAB, a qual acha que os NPJs (Núcleos de Prática Jurídica) têm que ser credenciados junto à mesma. No entanto, não são Núcleos de Advocacia, mas de prática jurídica (mais amplo)” (BRASIL, Ministério da Educação. Parecer nº 362/2011, p. 1).

Nesse sentido, o relator do Parecer estruturou os pontos de análise e discussão nas seguintes questões:

1. O conselho competente para aprovar a regulamentação sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do curso de Direito de cada Instituição; 2. A titulação e a experiência do Coordenador do NPJ; 3. A forma de atuação do NPJ; 4. A participação do MEC na análise dos relatórios semestrais sobre o estágio supervisionado; e 5. As áreas fundamentais de atuação do NPJ. (BRASIL, Ministério da Educação. Parecer nº 362/2011, p. 2 e 3).

Ao final, considerou que sobre os NPJ não cabe nenhuma ingerência dos conselhos profissionais nas atividades acadêmicas, posto que o estágio jurídico é regido pelo sistema de ensino da própria IES.

Não obstante o Parecer citado acima, outro foi proferido pelo CNE igualmente para rever a redação do artigo 7º da Resolução nº 9/2004. O Parecer nº 150, de 5 de junho de 2013 também deliberou sobre o tema envolvendo as atividades

de estágio do curso de Direito. Após análises, os Conselheiros consideraram pertinente a alteração do texto do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004 para constar o seguinte:

Art. 7º O Estágio supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. § 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado: I – na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar; II – em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados; III – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais; IV – em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas. § 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. II – em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados; III – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais; IV – em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas. § 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. (BRASIL, Ministério da Educação. Parecer nº 150/2013, p. 6 e 7).

Primeiramente os conselheiros entenderam por reestruturar o § 1º do art. 7º com a inserção de incisos pois permite uma visualização e explicitação mais claras dos ambientes e serviços de realização do estágio. Entenderam também por manter o § 2º na forma do texto original, deixando de inserir mais dois parágrafos ao artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004.

Com isso, após todas as manifestações possíveis, tanto no âmbito do CNE, como também na CES, mediante o diálogo institucional representado pelos órgãos com sugestões de mudanças na estrutura do estágio curricular dos cursos jurídicos, conforme previsto no artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, foi editada e publicada a então recente Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017, dando

novos contornos no que tange aos estágios curriculares supervisionados do curso de Direito.

O texto do artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004 permaneceu da mesma forma como proposto pelos conselheiros no Parecer nº 150/2013. Esta modificação traz conceitos bem definidos do que pode consistir a atividade de estágio jurídico, diferentemente do texto original de 2004, posto que os NPJ mantinham certa vinculação com a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme apontamento levantado pelo Ministério Público mineiro no Parecer 362/2011, destoando da real finalidade de um estágio de formação prática jurídica, qual seja, preparar o acadêmico de Direito para as diversas atividades jurídicas dos mais variados setores do sistema judicial brasileiro.

Observa-se que a alteração estabelecida no § 1º do artigo 7º possibilita às IES maior liberdade não só em relação ao local em que as atividades jurídicas práticas serão realizadas, como também ao propugnar as atividades que deseja inserir nas ementas curriculares dos estágios supervisionados, ao dispor que “poderão” implementar tais estruturas.

Assim, o estágio poderá ser realizado tanto no âmbito institucional, por meio de seus NPJ, mediante convênio ou não com a Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica, como também nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais, além de escritórios e serviços de advocacia e consultoria jurídica.

Quanto à própria atividade a ser desenvolvida, assim como previsto no texto original, o § 2º do artigo 7º estabelece às IES como serão programadas e orientadas as atividades de estágio, devendo sempre se atentar à evolução do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno. Assim, cabe aos NPJ definir como irão estruturar as atividades de estágio, desde que seja regulamentada pelo próprio núcleo.

O estágio é uma etapa fundamental da vida acadêmica do estudante de Direito, por isso devem existir normativas objetivas e prospectivas no sentido de buscar promover o melhor ensino jurídico prático. Entendendo ser o estágio curricular uma etapa de encorajar o estudante do Direito a buscar o raciocínio de forma independente e sensível ao contexto das realidades sociais, Fincato (2010, p. 33) afirma que

[...] é necessário instigar a busca pelas respostas, a superação da memorização displicente e descompromissada. É preciso independentizar o graduando, fomentar o seu pensamento crítico, lógico e, principalmente, autônomo. É preciso fazer que ele reconheça os fenômenos sociais penderes de respostas jurídicas e, sobretudo, encorajá-lo a ousar responder. A prática realiza o aprendizado teórico, fixa-o como experiência de vida, e esta, como andar de bicicleta ou cozinhar, não se esquece em sua essência, mesmo passados muitos anos.

Neste ponto cabe ressaltar que nada impede o NPJ a desenvolver e regulamentar uma estrutura de atividades jurídicas voltadas à prática no âmbito dos direitos humanos, inclusive estabelecendo convênios com instituições do Poder Judiciário ou a ele vinculados. A proposição deste trabalho busca justamente desenvolver uma técnica de aplicação da prática jurídica voltada à promoção e tutela de direitos humanos no âmbito dos NPJ, mediante convênio de cooperação técnica com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (através da ESMAT) com foco na metodologia de educação clínica em direitos humanos.

2.2 O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

Neste ponto, importante frisar a proposta do Estado brasileiro de se engajar cada vez mais no universo da promoção e tutela de direitos humanos, deixando de destoar das proposições de documentos internacionais que recomendam tais medidas.

A partir do ano de 1996, com a criação do PNDH-1, que o Brasil mostra interesse em estabelecer obrigações políticas de fomento dos direitos humanos para a sociedade civil, assumindo deveres de cumprimento de direitos civis e políticos.

Desde então vem ajustando seus compromissos com a criação do PNDH-2 no ano de 2002, instaurando obrigações na órbita dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e, por fim, o atual e vigente PNDH-3, lançado através do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, sendo mais abrangente que os anteriores e, dentro do que propõe o presente estudo, necessário por tratar diretamente sobre a educação em direitos humanos, na qual estabelece uma diretriz exclusiva para a inserção da temática de educação em direitos humanos nos cursos de instituições de ensino superior.

Mesmo com o advento do PNDH-3, o PNEDH merece também atenção necessária por, justamente, buscar criar mecanismos de engajamento da temática no ciclo acadêmico do ensino superior.

Com início em 2003, o processo de elaboração do PNEDH teve como primeiro passo criar o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), no qual era formado por especialistas, representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organismos internacionais, sendo que a primeira versão do PNEDH foi lançada pelo Ministério da Educação em dezembro do mesmo ano.

A partir de então o PNEDH foi divulgado, ocorrendo debates por meio de encontros internacionais, nacionais, regionais e estaduais, com o intuito de aperfeiçoar e ampliar o documento, vindo, inclusive, resultar na criação de Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos e na multiplicação de iniciativas e parcerias nessa área.

Mas foi em 2006 que os trabalhos de aperfeiçoamento do PNEDH concluíram, sendo que a atual versão se destaca como política pública em dois sentidos principais:

Primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa. (BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2007, p. 12 e 13).

Nessa perspectiva, o PNEDH propugna, no que tange ao ensino superior, a necessidade em se “participar da construção de uma cultura de promoção, proteção, defesa e reparação dos direitos humanos, por meio de ações interdisciplinares, com formas diferentes de relacionar as múltiplas áreas do conhecimento humanos” (BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2007, p. 37).

Segundo Silva e Tavares (2013, p. 52), no que tange ao PNEDH:

É nessa direção que o Brasil é avaliado como o país latino-americano que mais avançou na implementação da educação em direitos humanos. Para acompanhar essa evolução, o IIDH passou a elaborar, desde 2002, relatórios periódicos sobre diversos aspectos relacionados com essa área com a finalidade de verificar a situação nos 19 países latino-americanos que ratificaram o Protocolo de São Salvador (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988). A investigação do IIDH aponta o Brasil com um resultado significativo e considera que, no país, existe uma grande atividade nesse campo.

O objetivo acaba sendo a introdução da temática sobre direitos humanos na vida acadêmica, em atividades que envolve o ensino, a pesquisa e a extensão, na qual as IES venham contribuir com uma postura democratizante e emancipadora para toda a sociedade. Vale registrar que o PNEDH aponta que no âmbito do ensino, as IES podem inserir a educação em direitos humanos por meio de diferentes modalidades, “tais como, disciplinas obrigatórias e optativas, linhas de pesquisa e áreas de concentração, transversalização no projeto pedagógico, entre outros” (BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2007, p. 38).

O PNEDH aponta algumas ações programáticas para as IES promoverem a educação em direitos humanos, dentre elas, e considerando o propósito deste trabalho, destacam-se: a) a propositura da temática da educação em direitos humanos para subsidiar as diretrizes curriculares, e para o caso em estudo nesta pesquisa, aportando para os NPJ; b) o incentivo à elaboração de metodologias pedagógicas de caráter transdisciplinar e interdisciplinar para a educação em direitos humanos, o que possibilita a criação institucional das Clínicas de Direitos Humanos; c) contribuir para a difusão de uma cultura de direitos humanos, envolvendo discentes e docentes da graduação.

Importante ressaltar que tais ações programáticas, da forma como previstas no PNEDH, são de realização por parte do Estado, todavia, como o próprio documento ressalta, a responsabilidade de promoção e proteção dos direitos humanos não é só um dever do Estado, mas também de toda a sociedade, tendo as IES papel preponderante neste campo de atuação.

Já o PNDH-3 cuidou de estabelecer como um dos seus eixos temáticos a “Educação e Cultura em Direitos Humanos”. Neste ponto, sua estruturação se enquadra em cinco pontos: 1) efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em direitos humanos para fortalecer a cultura de direitos; 2) fortalecimento dos princípios da democracia e dos direitos humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras; 3) reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos direitos humanos; 4) promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e, 5) garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para a consolidação de uma cultura em direitos humanos.

No que tange ao ensino superior, o PNDH-3 não destoa do PNEDH, corroborando as iniciativas de atuação na promoção e defesa de direitos humanos.

Nesse sentido, ressalta-se cada vez mais a necessidade dos espaços acadêmicos se constituírem de instrumentos que promovam a cultura de direitos humanos. Essa visão deve ser instituída no curso de Direito, uma vez que é essencial formar o estudante da ciência jurídica com a percepção de civilidade do mundo contemporâneo. O Estado brasileiro pós-1988 se comprometeu a esse propósito, inclusive com o estabelecimento de políticas públicas de fomento da ideia de imersão da cultura de direitos humanos nos espaços educacionais.

Importante destacar que a educação em direitos humanos não se restringe à sua análise estritamente jurídica, mas também pedagógica. Os direitos humanos sob o viés perceptivo tanto no plano pedagógico como jurídico propicia o fomento de práticas proativa na consolidação de tais paradigmas. Segundo Aura Helena Ramos (2011, p. 205)

A abordagem pedagógica quanto ao sentido da EDsHs (Educação em Direitos Humanos) é compreendida como algo que extrapola o sentido marcadamente informativo delimitado pela perspectiva jurídica para enfatizar sua dimensão formativa – no caso, a formação de sujeitos de direitos com potencial de ação transformadora na sociedade. Marcadamente influenciada pela obra de Paulo Freire, essa perspectiva parte de fragmentos amplamente difundidos e reiterados pelo discurso crítico: democracia, cidadania, autonomia, transformação social, participação, questões que aparecem enfocadas de muitas formas, [...].

A Clínica de Direitos Humanos, como uma ideia de promoção e proteção de direitos humanos, se valendo de metodologia participativa do acadêmico de Direito e sendo implementada no âmbito dos NPJ, e assim integrando o eixo de formação prática do curso jurídico, pode ser um importante espaço de estabelecimento da cultura jurídica mais próxima dos ideais de cumprimento dos propósitos atuais de difusão de direitos humanos.

2.3 A Clínica de Direitos Humanos como metodologia participativa

2.3.1 As clínicas jurídicas como vetor de formação do bacharel em Direito

Com a reestruturação das diretrizes curriculares dos cursos jurídicos, a partir da Resolução CNE/CES nº 9/2004, bem como com a revisão das atividades práticas de estágio jurídico com a Resolução CNE/CES nº 3/2017, nota-se que o ensino

jurídico sob a ótica dos direitos humanos se abre para uma metodologia participativa dos acadêmicos de graduação em Direito.

Neste contexto, existe um modelo de metodologia consistente em “clínicas jurídicas”, que tem como primado estabelecer uma educação participativa no âmbito social. Agregando a ideia de clínicas jurídicas para os NPJ, poderia se aplicar a teoria e prática em direitos humanos.

A ideia de aplicação clínica no curso jurídico é o tipo de educação que visa romper justamente com os métodos tradicionais do ensino do Direito, pautado em memorização de códigos, leis e precedentes jurisprudenciais (LAPA, 2014, p. 81).

O ensino clínico pretende desenvolver nos alunos habilidades e destrezas argumentativas e analíticas de entrevista ao cliente, assessoria, interrogatórios, estratégias de litígio etc. É um modelo transformador do ensino tradicional do direito que busca criar estudantes com capacidades analíticas, críticas e inovadoras mediante o uso de casos reais na sala. (HUERTA, 2007, p. 6).

O desdobramento metodológico das clínicas jurídicas se pautaria na interconexão da teoria e da prática, conforme já dito, de modo a proporcionar ao estudante de Direito, especialmente na fase de estágio supervisionado, a competência e habilidade reflexiva para intervir em um determinado contexto social de violação de direitos humanos. Segundo Wilson (2007, p. 82/83) a educação clínica deve ter cinco componentes:

1) está inserida dentro da grade curricular do curso de Direito e é oferecida por créditos; 2) estudantes providenciam serviços jurídicos para pessoas físicas e jurídicas com problemas jurídicos reais, até onde a lei da advocacia local permite; 3) os clientes atendidos pelo programa são indigentes ou aqueles que não tem acesso à justiça por motivo de pobreza ou status excludente; 4) estudantes são supervisionados por advogados experientes, geralmente professores dentro da própria clínica; 5) o trabalho prático com um caso é acompanhado de um componente pedagógico que foca em habilidades práticas ou conteúdo, ou ambos.

Importante destacar que o modelo de clínicas jurídicas surgiu em três momentos, ou “ondas”, segundo Lapa (2014, p.84). A primeira onda ocorreu no início do século XX quando se percebeu que o método tradicional de ensino jurídico, então pautado no método de estudo de caso, foi considerado insuficiente. Esta percepção se deu nos Estados Unidos da América. Aponta Lapa (2014, p. 85) que a expressão “clínicas foi inspirada pelas clínicas médicas existentes nas faculdades de Medicina

dos EUA para defender a existência de um espaço que oportunizasse uma aprendizagem prática aos estudantes antes que se formassem”.

Vale dizer que este modelo clínico de ensino jurídico do início do século XX nos EUA é bem parecido com o que se pratica no Brasil desde os anos 1990, visto que tais clínicas de direito atuavam como “escritórios de serviços jurídicos gratuitos, supervisionados por advogados com experiência e que ensinariam aos estudantes a prática da advocacia” (LAPA, 2014, p. 86).

Já a segunda onda compreende o período entre 1960 e 1990 e o foco deixou de ser um mero simulacro das atividades advocatícias para se ter uma sensibilização por parte dos estudantes para as questões sociais, sendo que na década de 1990 as escolas de Direito começam a incluir Clínicas de Direitos Humanos na lista das já existentes (LAPA, 2014), sendo que este modelo de clínicas jurídicas serviu de inspiração para os cursos jurídicos do Canadá a partir da década de 1970.

Por fim, a terceira onda inicia-se no século XXI quando a maioria das universidades norte-americanas adotam o método de educação clínica em seus cursos jurídicos. Porém, “a grande dificuldade que persiste nas clínicas jurídicas estadunidenses, atualmente, parece que é a defesa da dicotomia ente a teoria e a prática jurídica” (LAPA, 2014, p. 89), fato este semelhante ao que acontece com o curso de Direito no Brasil em relação aos estágios jurídicos, especialmente quando consideramos a recente reformulação da Resolução CNE/CES nº 9/2004 em relação à prática jurídica.

2.3.2 As Clínicas de Direitos Humanos e sua inserção na educação jurídica

Partindo da ideia de clínicas jurídicas como método participativo do estudante de Direito e como forma de aprendizado prático do Direito a partir de atuações em casos concretos oriundos de demandas sociais de hipossuficientes, na perspectiva norte-americana, surge um novo conceito de aplicação clínica do Direito, todavia direcionado à tutela e promoção de direitos humanos.

Quanto à definição de Clínicas de Direitos Humanos, não há necessariamente um conceito único e engessado. Surgiram nos EUA e tem como enfoque o direito internacional no contexto das técnicas em advocacia de direitos humanos. Segundo Deena Hurwitz, citada por Lapa (2014, p. 94):

Em pleno século XXI, não poderia existir uma advocacia que desconsiderasse o direito internacional. Por isso, para ela, é fundamental que os estudantes de Direito sejam preparados para um mundo internacionalizado, não apenas com um curso sobre o tema, mas através de uma aproximação pedagógica que faça o estudante perceber a inevitabilidade da área internacional na prática jurídica, em especial, na prática dos direitos humanos.

Sobre o que vem a ser o objeto de atuação das Clínicas de Direitos Humanos, observa-se que:

É importante destacar que este tipo de clínica geralmente não é centrado no atendimento individual de pessoas (*cliente-centred*), como outras clínicas fazem (ex.: clínicas de refugiados ou imigrantes). As estratégias, segundo ela, às vezes, são jurídicas (litígio, assistência jurídica, advocacia legislativa), mas, na maioria das vezes, são 'não jurídicas' (educação em comunidades, investigação e elaboração de relatórios). (SAULE JÚNIOR, 2015, p.16).

Nota-se que as Clínicas de Direitos Humanos, conforme originalmente pensado, possui uma alta carga de educação prática, o que poderia, no Brasil, ser inserida perfeitamente no contexto do eixo de formação prática da educação jurídica, conforme determina a Resolução CNE/CES nº 9/2004.

Fernanda Brandão Lapa (2014) aponta que a educação jurídica pretendida nas Clínicas de Direitos Humanos seria pautada em cinco pontos determinantes na formação do acadêmico de Direito: primeiro, porque o foco deste método seria na aprendizagem dos estudantes, e não no ensino do professor, nesse sentido, “aprendem a confirmar em suas próprias experiências e julgamentos e a obter autossuficiência, em vez de depender do professor como uma fonte ‘especializada’ de todas as respostas para todas as questões” (WILSON, 2007, p. 393). E continua direcionando quais seriam os demais argumentos de engajamento das Clínicas de Direitos Humanos para a formação acadêmica:

Em segundo lugar, normas teóricas são testadas e analisadas pelo professor e pelo estudante na vida real; em terceiro lugar, o método está centrado tanto no processo de resolução de conflitos como no conteúdo das próprias leis; em quarto lugar, o método de clínica permite que o estudante use soluções criativas e autodeterminadas na solução de problemas, ao contrário da aplicação rígida da lei. Em quinto lugar, o estudante desenvolve não apenas as capacidades cognitivas, mas também as respostas afetivas e emocionais para as questões envolvidas, ou seja, as leis teóricas. (LAPA, 2014, p. 97).

O método clínico em direitos humanos tem um foco mais autônomo do acadêmico de Direito. Autônomo no sentido de buscar soluções que não estarão

necessariamente vinculadas a formulas legais ou entendimento jurisprudenciais propriamente ditos. Desde o uso de técnicas de comunicação (negociações ou mediações extrajudiciais em conflitos sociais, por exemplo), para a aplicação e interpretação de tratados internacionais sobre direitos humanos (controle de convencionalidade, por exemplo), a Clínica de Direitos Humanos poderia propiciar ao aluno o empoderamento necessário para agir na promoção e proteção de direitos humanos.

2.3.3 Clínicas de Direitos Humanos no Brasil

Conforme foi observado, as clínicas jurídicas surgiram nos EUA como uma metodologia de ensino que buscava proporcionar ao estudante de Direito a aplicação prática dos aspectos teóricos, como um verdadeiro laboratório de atuação profissional da advocacia. Tal método, inclusive, se assemelha muito ao que é praticado no Brasil nos dias atuais nos NPJ, de forte tradição da advocacia litigante.

Com a evolução dos métodos de ensino e aprendizado, bem como com as mudanças político-sociais vivenciadas no pós-segunda guerra, onde se buscou universalizar as premissas de direitos humanos, sentiu-se o reflexo, mesmo que gradativo, da necessidade de inserir tais conceitos no âmbito universitário, na qual não poderia se imiscuir dos problemas sociais que assolam o cenário social. Com isso, o conceito de clínicas jurídicas passou a abranger um método que inserisse o estudante no contexto dos problemas sociais, buscando auxiliar na promoção e tutela dos hipossuficientes, surgindo, assim, as Clínicas de Direitos Humanos.

Na América Latina, a educação jurídica no formato de clínica surge com o objetivo de focar no ensino jurídico o uso do litígio estratégico como casos paradigmáticos para causar mudanças estruturais, ainda sob a perspectiva do exercício da advocacia, mas auxiliando na garantia do acesso à justiça de alguns setores da população (LAPA, 2014, p. 112).

Essa onda de clínicas jurídicas irradiou no âmbito acadêmico do Direito, especialmente a partir do século XXI, na qual, diante da crise do ensino jurídico e seus marcos regulatórios (Portaria CNE/CES nº 1.86/1994 e Resolução CNE/CES nº 9/2004), se busca uma nova forma de articular a teoria e a prática jurídica, direcionando o acadêmico a uma formação mais comprometida com a justiça social,

seja por meio de assistência jurídica aos hipossuficientes através dos NPJ, ou mesmo através das Clínicas de Direitos Humanos.

Sobre o surgimento das clínicas jurídicas no Brasil a partir do século XXI, Fernanda Brandão Lapa (2014, p. 106) expõe que

Foi um movimento iniciado por instituições isoladas, geralmente inspiradas pela atuação de algum professor que conhecia as atividades das clínicas de direitos humanos em outros países. No Brasil, a maioria dessas clínicas iniciou suas atividades com um estudo sobre os sistemas internacionais de direitos humanos, em especial, o sistema interamericano de direitos humanos.

Vale destacar algumas Clínicas de Direitos Humanos existentes no Brasil que foram criadas justamente para empreender mecanismos metodológicos próprios para o desenvolvimento do ensino jurídico no contexto de proteção dos direitos humanos.

Primeiramente, tem-se a Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, composta pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas (UEA); a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará (UFPA)² e a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT).

Na região sudeste pode-se destacar a Clínica de Direitos Humanos e Empresas da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV)³ – de São Paulo, e a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama do Curso de Direito da Universidade do Estado de São Paulo (USP)⁴. Na região Sul podem ser encontradas a Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE)⁵, em Joinville/SC e a Clínica de Direitos Humanos da UNIRITTER⁶, em Porto Alegre/RS. Por fim, na região Nordeste constatou-se a Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas, em Recife/PE⁷.

Importante destacar que desde a última década os meios universitários vêm inserindo novos modelos de inserção da temática sobre direitos humanos na

² FONTE: <http://www.cidh.ufpa.br/>

³ FONTE: <https://direitosp.fgv.br/clinica-direitos-humanos-empresas>

⁴ FONTE: <https://luizgama.wordpress.com/>

⁵ FONTE: <http://www.univille.edu.br/pt-BR/departamentos/direito/clinica-direitos-humanos/608138>

⁶ FONTE:

https://www.uniritter.edu.br/uploads/eventos/sepesq/x_sepesq/arquivos_trabalhos/2969/303/685.pdf

⁷ FONTE: <http://www.faculdedamas.edu.br/pesquisa-e-inovacao/laboratorio-de-direitos-humanos>

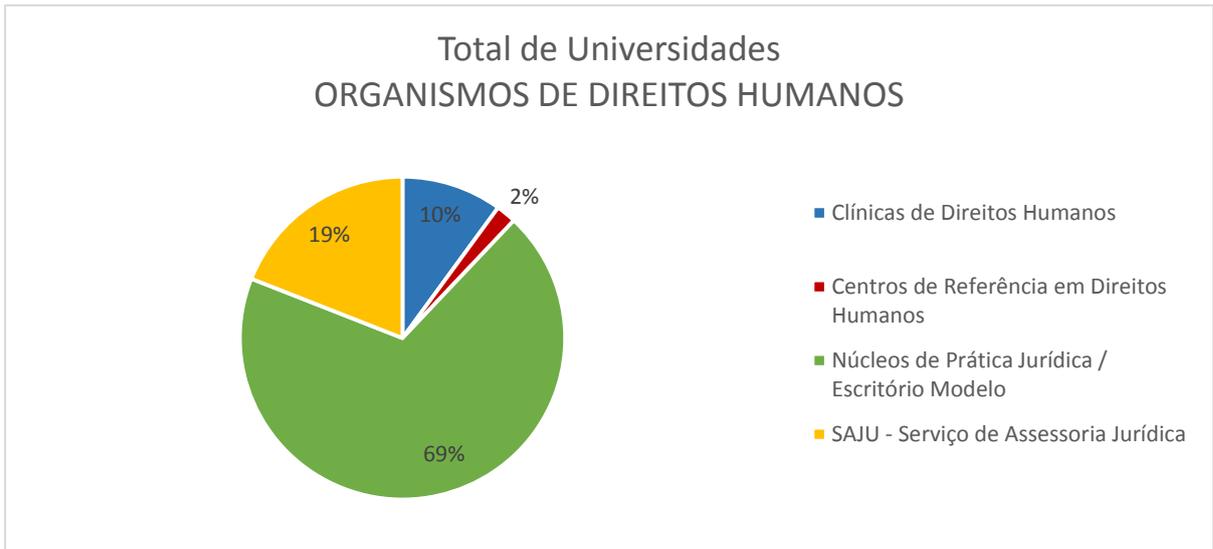
formação acadêmica, especialmente no âmbito dos cursos de Direito, com o surgimento de diferentes organismos universitários.

Para ilustrar a realidade destes organismos universitários em nosso país, será apresentada reveladora pesquisa realizada pelo projeto “Fortalecimento de Organismos Universitários de Prática e Advocacia em Direitos Humanos no Brasil”⁸ que buscou condensar sua análise a partir de um corte metodológico entre “as diferentes modalidades de núcleos universitários (SAJU’s, Escritório Modelo, Clínicas de Direitos Humanos e Centro de Referência de Direitos Humanos)” (SAULE JÚNIOR, 2015, p. 12), considerando-os em diferentes regiões do país.

Para a obtenção dos dados pretendidos, a pesquisa buscou identificar e avaliar os organismos universitário de direitos humanos no contexto de sua institucionalização, organização e condições para o desenvolvimento do trabalho, sustentabilidade, campo e forma de atuação dos organismos universitários, através da aplicação de questionário direcionado aos órgãos de direção dos cursos de direito.

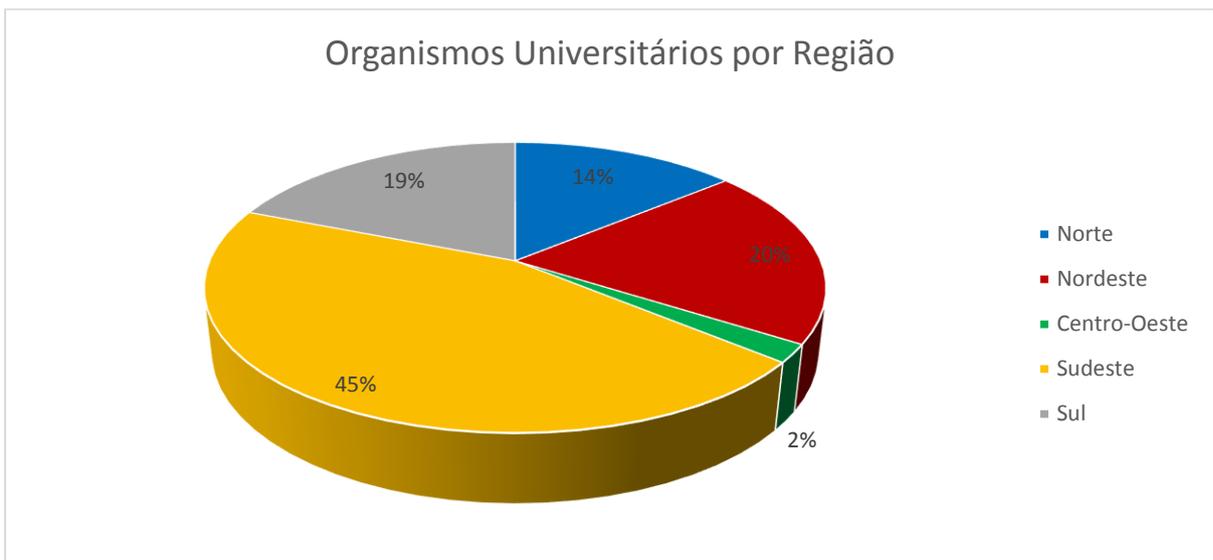
Para os propósitos deste trabalho, destacamos apenas alguns pontos da pesquisa, dentre elas: 1) qual o tipo do organismo de direitos humanos; 2) qual o vínculo institucional do organismo de direitos humanos; 3) qual a distribuição destes organismos em comparação por região geográfica; 4) quais as parcerias firmadas pelas IES em relação aos organismos universitários. A pesquisa foi realizada com oitenta e uma instituições que responderam os questionários. Os resultados serão demonstrados em forma de gráficos, conforme consta no relatório da pesquisa em questão (SAULE JÚNIOR, 2015).

⁸ “Esse projeto é uma iniciativa de um grupo de instituições acadêmicas que contam com organismos de atuação no campo dos direitos humanos por intermédio de Clínicas de Direitos Humanos e Núcleos de Advocacia em Direitos Humanos. Dele fazem parte as seguintes instituições: Clínicas de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará – UFPA, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Escritório Modelo Dom Evaristo Arns da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE e Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis – Uniritter do Rio Grande do Sul. Esse projeto conta com o apoio da Fundação Ford”. (SAULE JÚNIOR, 2015, p. 11/12).



Fonte: SAULE JÚNIOR, Nelson (*et al*). Pesquisa – organismos universitários de prática e advocacia em direitos humanos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: 2015, p. 29.

Conforme pode ser constatado, na pesquisa realizada em 2015, das instituições participantes da pesquisa, mais da metade possuem como principal organismo universitário os NPJ, sendo que as Clínicas de Direitos Humanos não possuem um índice expressivo, analisado dentro do contexto da pesquisa. Quanto à sua existência dos organismos universitários nas regiões geográficas do país, tem-se o seguinte quadro:



Fonte: SAULE JÚNIOR, Nelson (*et al*). Pesquisa – organismos universitários de prática e advocacia em direitos humanos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: 2015, p. 30.

A pesquisa revela uma questão no aspecto do desenvolvimento regional, pois “trinta e duas estão situadas na região sudeste e 16 estão na região sul,

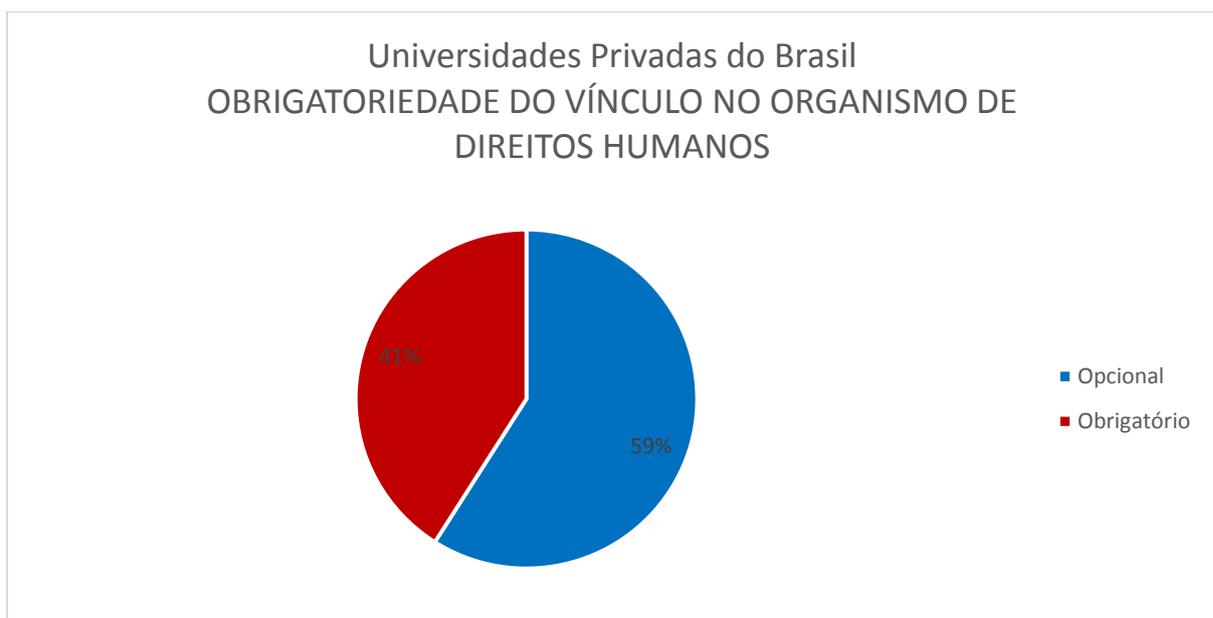
configurando mais de 50% das instituições, ou seja, verificamos que ainda há uma maior concentração de núcleos universitários nos grandes polos econômicos do país” (SAULE JÚNIOR, 2015, p. 30).

Outro dado importante diz respeito à obrigatoriedade ou não do vínculo institucional dos organismos de Direitos Humanos, vejamos:



Fonte: SAULE JÚNIOR, Nelson (*et al*). Pesquisa – organismos universitários de prática e advocacia em direitos humanos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: 2015, p. 34.

E nesse contexto, quando divide-se as IES entre as públicas e privadas, percebe-se uma significativa diferença no aspecto de sua institucionalização obrigatória.



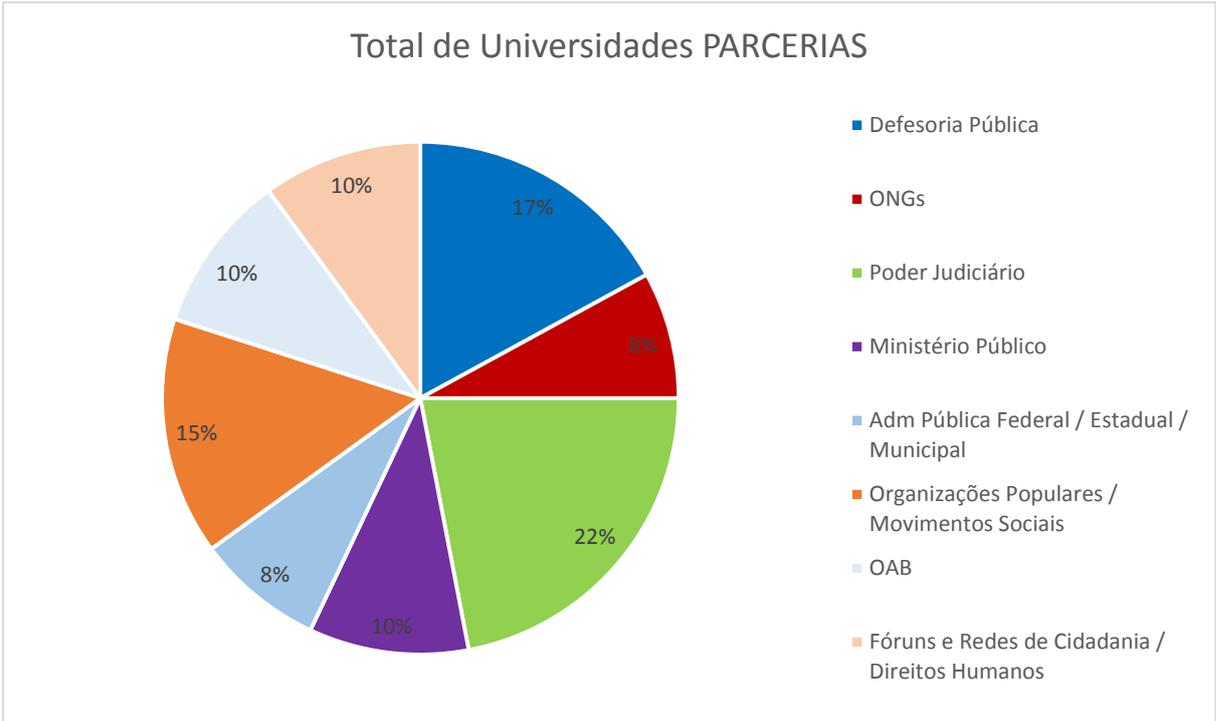
Fonte: SAULE JÚNIOR, Nelson (*et al*). Pesquisa – organismos universitários de prática e advocacia em direitos humanos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: 2015, p. 35.



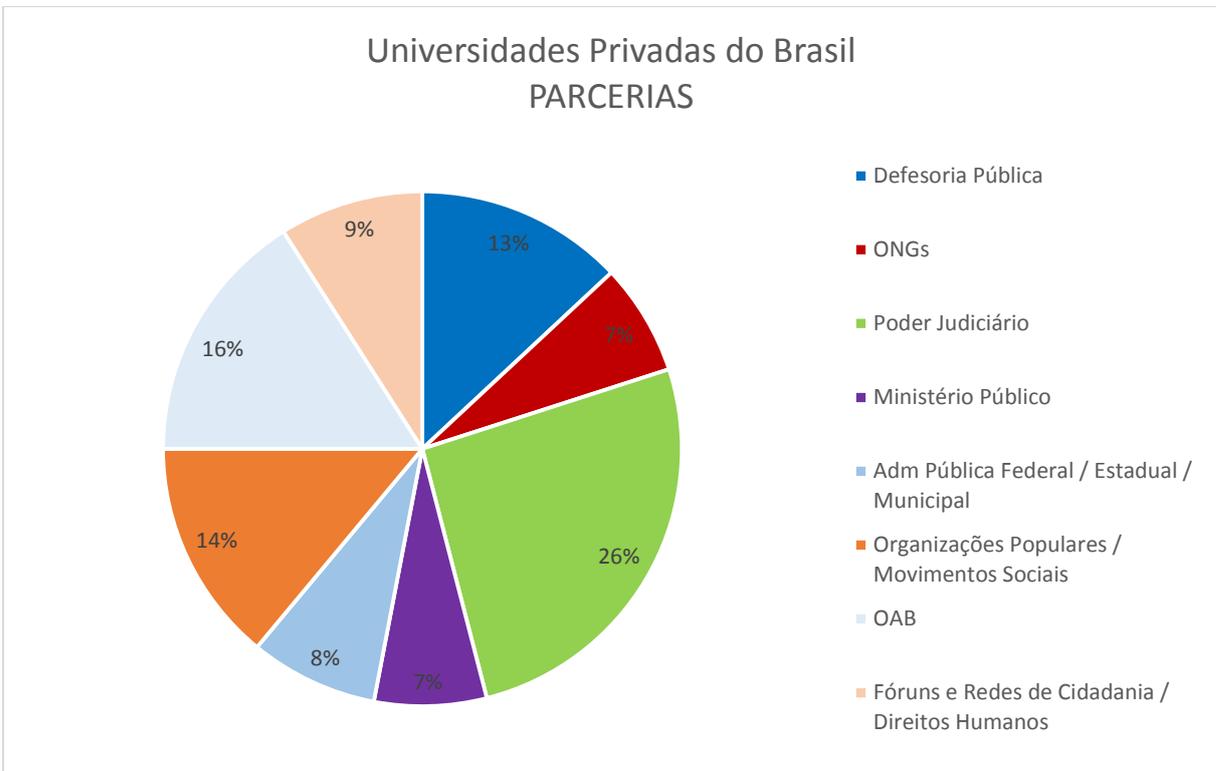
Fonte: SAULE JÚNIOR, Nelson (*et al*). Pesquisa – organismos universitários de prática e advocacia em direitos humanos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: 2015, p. 35.

A conclusão que se chegou dessa grande diferença, foi a de que nas “universidades públicas, há uma exigência maior de contrapartida social do próprio estudante, ou seja, ele deve retribuir o conhecimento adquirido aplicando-o efetivamente no núcleo de prática” (SAULE JÚNIOR, 2015, p. 35).

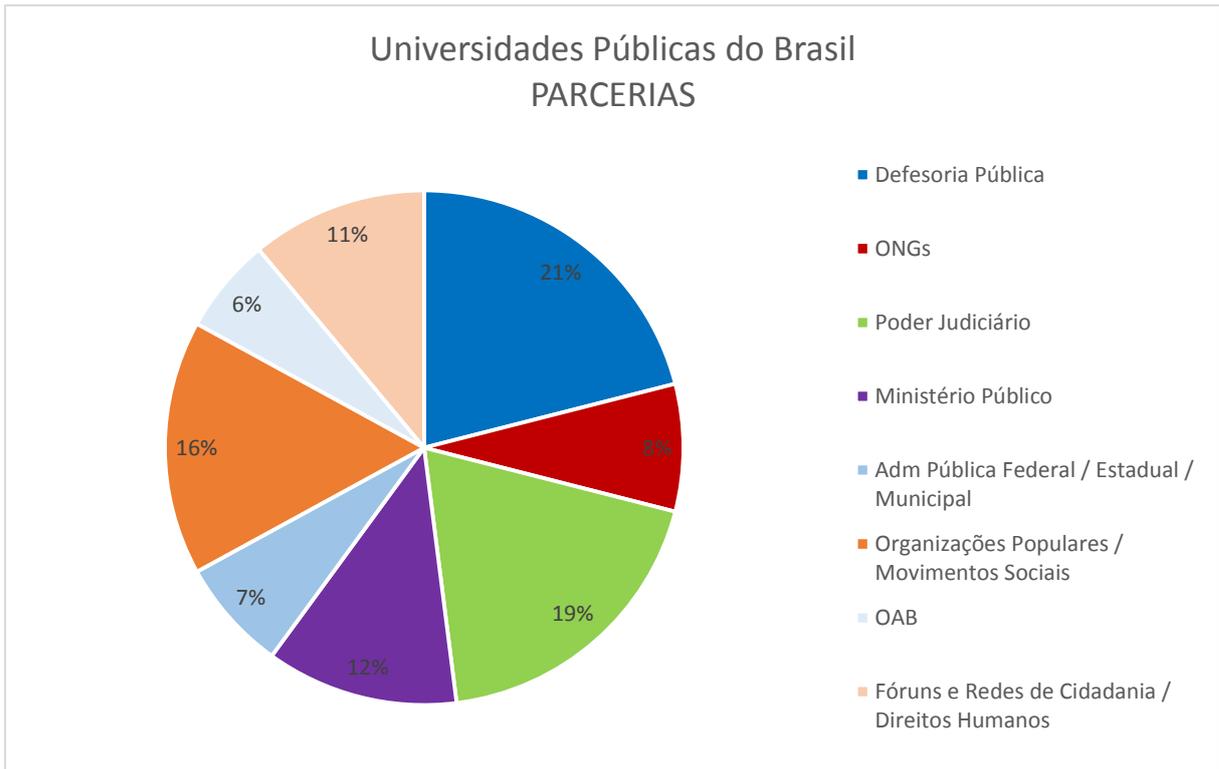
Por fim, destaca-se o seguinte cenário quanto às parcerias firmadas com as IES que tenha referência ao campo de atuação dos organismos universitários. Do total das IES pesquisadas, a grande maioria das parcerias foram firmadas com o Poder Judiciário e a Defensoria Pública.



Fonte: SAULE JÚNIOR, Nelson (et al). Pesquisa – organismos universitários de prática e advocacia em direitos humanos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: 2015, p. 38.



Fonte: SAULE JÚNIOR, Nelson (et al). Pesquisa – organismos universitários de prática e advocacia em direitos humanos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: 2015, p. 38.



Fonte: SAULE JÚNIOR, Nelson (*et al*). Pesquisa – organismos universitários de prática e advocacia em direitos humanos no Brasil. 1ª ed. São Paulo: 2015, p. 38.

Segundo consta no relatório, as grandes parceiras das IES privadas no Brasil é o Poder Judiciário, enquanto que a Defensoria Pública se torna a principal parceira das IES públicas. A análise do estudo é de que

Enquanto as parcerias com as Defensorias Públicas trazem um número mais verossímil de casos a refletir as reais demandas sociais – colocando o aluno frente a frente com as necessidades da população, em contrapartida, estabelecem metas, muitas vezes altas, que impossibilitam uma orientação mais acadêmica aos alunos. Uma grande dificuldade destes convênios têm sido, portanto, equilibrar a contrapartida social da universidade com a contrapartida acadêmica individual, fornecida ao aluno. (SAULE JÚNIOR, 2015, p. 39).

Os dados desta pesquisa se mostram úteis a este trabalho para demonstrar como as IES vem trabalhando, de forma institucionalizada, na educação envolvendo a promoção e proteção dos direitos humanos. Neste contexto, verifica-se que há um tímido engajamento da temática de direitos humanos na formação do acadêmico de Direito, especialmente no que tange à sua formação prática, seja em NPJ, em Clínicas de Direitos Humanos, ou mesmo outro organismo universitário de igual importância.

2.3.4 Recomendações metodológicas para Clínicas de Direitos Humanos no Brasil

A proposta de uma metodologia de educação jurídica baseada em Clínicas de Direitos Humanos envolve uma série de abordagens empíricas e análises teóricas de seus efeitos e eficácias, cujo parâmetro de atuação enseja não só na formação acadêmica e profissional do estudante de Direito, como função principal, mas também do atendimento da função social que as IES assumem como forma de desenvolvimento de seus alunos e de sua região.

Promover direitos humanos é contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade, cuja pauta envolve fraternidade e solidariedade, essenciais na formação de um estudante, que alia seus conhecimentos técnicos à empatia comunitária, necessárias para a formação de sua identidade como cidadão colaborador. Afinal, toda a formação técnica, todo o conhecimento acadêmico acaba, de uma certa forma, refletindo no desenvolvimento de um Estado.

Sob tais premissas, a Clínica de Direitos Humanos, quando construída sob os pilares de respeito e proteção da dignidade humana no contexto de toda uma sociedade, tende a ser um mecanismo universitário eficaz de formação acadêmica e transformação social.

Mas a estruturação de uma base metodológica para o modelo de clínicas jurídicas não se apresenta de modo uniforme e fechado, como se apenas um modelo de educação clínica fosse absoluto em todos os contextos sociais. Ao contrário, a metodologia de clínicas jurídicas tem que ser adaptada conforme o arranjo social correspondente ao seu campo de atuação. A realidade vivida pelos brasileiros na região nordeste se distingue daqueles que habitam a região sul e sudeste, por exemplo.

Porém, é consenso dentre aqueles que atuam e pesquisam no campo da educação que envolve a aplicação jurídica no modelo de clínicas que sua metodologia deve ser participativa, ou seja, apresentar ao acadêmico de Direito as demandas sociais mais sensíveis envolvendo grupos vulneráveis específicos e a melhor técnica jurídica a ser aplicada.

Assim, alguns pontos metodológicos serão apresentados de acordo com as pesquisas já desenvolvidas na área, de forma a demonstrar as diversas maneiras de lidar e aplicar o modelo de Clínicas de Direitos Humanos nas IES.

Inicialmente, destaca-se os pressupostos metodológicos desenvolvidos por Fernanda Brandão Lapa, cujo trabalho servirá como marco teórico na análise metodológica de estruturação e funcionamento das Clínicas de Direitos Humanos nas IES. Sendo assim, Lapa (2014, p. 115/116) destaca que

Denominaremos CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS o espaço universitário institucionalizado que promova uma **educação clínica em direitos humanos** adequada à sociedade brasileira do início do século XXI. Defendemos que esse espaço deve atender sete pressupostos da educação clínica em direitos humanos: 1) compromisso com a Justiça Social; 2) metodologia participativa; 3) articulação da teoria com a prática dos direitos humanos; 4) integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão; 5) enfoque interdisciplinar; 6) institucionalização formal e reconhecimento na Universidade; 7) público-alvo universitário.

A primeira premissa parte da ideia de compromisso com a justiça social. Essa pauta envolve tradicionalmente aqueles países que já sofreram com ordens políticas autoritárias ou que ainda sofrem com os desmandos de gestão política, na qual o Estado acaba relegando parcela significativa da população às margens da sociedade. Em decorrência desses fenômenos sociais, surgem organismos paralelos, tais como organizações não governamentais, ou mesmo organismos institucionalizados, como as universidades, que buscam atender demandas localizadas de acordo com os núcleos de vulnerabilidades sociais.

Nesse aspecto, o encaixe das Clínicas de Direitos Humanos se mostra oportuno nas IES, e “deve estar alicerçada em um compromisso ético e social com as pessoas e grupos vinculados ao caso que podem ter seus direitos violados” (LAPA, 2014, p. 117). E mesmo sob esse enfoque, o compromisso com a Justiça Social não pode se dissociar do objeto da metodologia clínica, pois

Além da preocupação com a aprendizagem dos estudantes, os projetos também devem ser selecionados de acordo com a maior urgência e necessidade do grupo que está tendo seus direitos humanos violados. Ou seja, deve-se buscar esse equilíbrio, entre o pedagógico e o social, até como processo de conscientização das variadas formas de violações de direitos humanos e da diversidade de vítimas possíveis nesses casos (LAPA, 2014, p. 117).

Assim, o engajamento ético e de conscientização dos estudantes de Direito, lidando diretamente com os problemas que afligem os segmentos sociais discriminados ou relegados pelo poder público, pode ser útil não só na sua formação profissional como também no seu desenvolvimento como cidadão.

A segunda premissa parte da ideia de uma metodologia participativa, cuja abordagem em espiral os direcionam a soluções de problemas de casos emblemáticos. A ideia é fugir do que Paulo Freire já denunciava como educação “bancária”, em que a “narração de conteúdos que, por isto mesmo, tende a petrificar-se ou a fazer-se algo quase morto, sejam valores ou dimensões concretas da realidade. A tônica da educação é preponderantemente esta – narrar, sempre narrar” (2005, p. 65).

Por outro lado, a concepção de uma educação clínica em direitos humanos é proporcionar, por meio da vivência dos casos, o conhecimento técnico de soluções das demandas, como a conscientização de seu dever de cidadão ativo no seio social. Para esse desiderato, Lapa aponta três caminhos: “a) uma abordagem participativa em espiral (*participatory approach*); b) da técnica de solução de problemas (*problems solving*); e c) do uso de casos emblemáticos/paradigmáticos” (2014, p. 120).

A abordagem participativa em espiral tem como base estabelecer protagonismo ao aluno, de forma que a

Abordagem participativa em espiral tem como princípio colocar o educando no centro do planejamento educativo, ou seja, o processo de aprendizagem inicia-se pelo educando, o educador precisa conhecer o que o educando sabe para então poder dialogar com esse conhecimento e, assim, ampliá-lo com novas informações e reflexões (LAPA, 2014, p. 121).

Ou seja, nas Clínicas de Direitos Humanos o estudante seria um participante ativo no processo de aprendizagem, e não o professor catedrático, inserindo informações novas e articulando a teoria com a prática em direitos humanos, estabelecendo estratégias de intervenção direta no problema real.

Ainda em relação à metodologia participativa, além da abordagem em espiral, destaca-se a “técnica de solução de problemas”, em que “a partir de uma situação concreta os estudantes começam a pensar em possíveis soluções para um problema relacionado aos direitos humanos” (LAPA, 2014, p. 123). A ideia é de que o aluno vivencie os impactos que as violações de direitos humanos causam na sociedade ao ter contato com as vítimas. Segundo Lapa,

No estudo e análise da solução de um problema identificado pelo grupo de estudantes da CLÍNICA é fundamental que eles consigam, após a investigação *in loco*, identificar as vítimas, entrevistar vítimas e responsáveis, estudar teoricamente o tema, e visualizar as possíveis estratégias para a solução desse problema. Ao ter como fim a solução de um problema e ter a

clareza que a intervenção jurídica pode ser apenas uma possibilidade, os estudantes dão vazão ao seu potencial de ousar e criar, a fim de pensar em novas soluções e propostas para aquela situação (2014, p. 124).

Essa técnica foge dos padrões tradicionais de educação jurídica, pois o acadêmico é instigado a conhecer o problema social de perto, ter contato com o segmento social vulnerável, podendo, com isso, apresentar as técnicas jurídicas adequadas para a solução do problema.

O último mecanismo referente ao método participativo seria a “seleção de casos emblemáticos/paradigmáticos”, ou seja, esses casos devem representar um “problema social maior do que ele em si, isto é, mesmo que o caso atinja diretamente uma pessoa, deve-se utilizá-lo, na medida em que o debate sobre ele afeta um coletivo de pessoas que passam pela mesma situação” (LAPA, 2014, p. 124).

O terceiro pressuposto metodológico para Clínicas de Direitos Humanos seria a articulação da teoria com a prática – práxis. Para Lapa, nesse processo, diferente do que estão acostumados a ter no ensino tradicional em sala de aula,

Os estudantes, com a orientação dos professores coordenadores, adquirem domínio teórico e prático assim como a articulação entre eles, através de: negociação, argumentação jurídica, uso de tecnologia virtual, coleta de informações, *'fact-finding'*, entrevista com responsáveis e vítimas, organização de campanhas. É visível que, ao aprenderem a identificar um problema, analisar as relações políticas, econômicas, sociais, ambientais e jurídicas de um caso e pensar nas possíveis soluções, usando todas essas dimensões, a visão que terão do uso estratégico de um litígio, por exemplo, será muito mais eficaz do que se partirem da visão do litígio/judicialização sempre como a única solução para um problema de direitos humanos. (2014, 128/129).

O quarto pressuposto metodológico seria a interação das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Segundo Lapa (2014, p. 130/131)

Um dos princípios da universidade brasileira é a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, ou seja, esses três pilares devem ser complementares durante a formação do estudante. Os projetos político-pedagógicos das universidades reforçam a necessidade dessa interação. As atividades da CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS podem articular esses três pilares, tornando-a um espaço onde os estudantes podem vivenciar esta práxis.

Destaca-se também o enfoque interdisciplinar das Clínicas de Direitos Humanos como um outro pressuposto metodológico. O tema direitos humanos não compreende uma exclusividade da ciência jurídica. Pelo contrário. Trata-se de um

assunto inerente a diversos ramos de pesquisa e estudos, dada a universalidade temática do objeto tratado em direitos humanos. Inclusive a CAPES vem exigindo que as universidades criem programas de pós-graduação interdisciplinar em direitos humanos, o que demonstra ser uma tendência no Brasil atualmente⁹. Segundo Lapa (2014, p. 136), no que diz respeito à interdisciplinaridade nas Clínicas de Direitos Humanos, expõe que

Como a CLÍNICA deve nascer com a integração entre ensino, pesquisa e extensão, articulando teoria e prática em direitos humanos e, ainda, com uma metodologia participativa através da análise de solução de problemas, pensamos ser viável que ela esteja aberta a estudantes e professores de diversos departamentos e que nesse espaço haja um diálogo construtivo, crítico e participativo na busca de possíveis soluções para os casos de violações de direitos humanos que serão analisados pelo grupo. A interdisciplinaridade será realizada através de uma negociação entre as diversas disciplinas, não serão as somas das contribuições das disciplinas isoladas, mas uma síntese partilhada, construída coletivamente a partir das diversas disciplinas.

Outro pressuposto fundamental na construção de uma Clínica de Direitos Humanos seria a sua institucionalização formal e o seu reconhecimento na universidade, pois

Uma das formas mais adequadas para uma primeira institucionalização da CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS nas universidades brasileiras é ser incluída na grade curricular do curso de Direito. Isso permitirá que os professores tenham carga horária prevista e seus estudantes reconhecimento de créditos. Adicionalmente, o espaço físico para a realização de suas atividades deve ser financiado pela universidade o que fará com que professores e alunos tenham segurança sobre a sustentabilidade de suas ações, podendo comprometer-se ético e socialmente com as entidades e pessoas envolvidas nos casos selecionados. (LAPA, 2014, p. 139).

Por fim, um último pressuposto apontado por Lapa seria a de que o público-alvo das Clínicas de Direitos Humanos seriam o corpo discente da graduação e da pós-graduação. A importância de se trabalhar a Clínica de Direitos Humanos na

⁹ Recentemente, em junho de 2012, mais um avanço, o Conselho Nacional de Educação, o Ministério de Educação e a Secretaria de Direitos Humanos lançaram as *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*, a fim de estabelecer projetos pedagógicos em Direitos Humanos para todas as esferas de ensino – básico até superior. Para o ensino superior, o documento afirma que a inserção da educação em direitos humanos deve ser transversalizada em todas as esferas institucionais, abrangendo o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão. (...) No mesmo ano a CAPES aprovou cinco programas de pós-graduação interdisciplinares em direitos humanos. As universidades que hoje têm esses mestrados são: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade de Brasília (UNB), Universidade de Goiás (UFG) e a Universidade de São Paulo (USP). Foi a primeira vez, através desses programas, que a pesquisa em direitos humanos na pós-graduação teve caráter interdisciplinar. (LAPA, 2014, p. 53).

graduação seria a de iniciar “o interesse pelo tema dos direitos humanos e a CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS visa exatamente ser um espaço diferenciado no curso de Direito para atrair e formar mais estudantes interessados nessa temática” (LAPA, 2014, p. 141).

Portanto, estes sete pressupostos metodológicos dão a tônica de uma estrutura de Clínica de Direitos Humanos, sem destoar das exigências da Resolução CNE/CES nº 9/2004. Todavia, a construção da metodologia de educação jurídica em formato de clínicas deve atender a peculiaridades regionais que as IES se comprometeram em seus PDI ou PPC, sendo que uma proposta bem formulada de inserção de uma Clínica de Direitos Humanos, por exemplo, pode fazer com que a instituição de ensino alcance demandas sociais até então não conhecidas, possibilitando ao acadêmico de Direito aplicar seus conhecimentos teóricos a partir de atividades práticas, formando-o em um profissional sensível às realidades sociais mais precárias, aspecto este importante na sua formação jurídica e humanística.

3 DA ANÁLISE DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO DE DIREITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS E DO DIAGNÓSTICO QUANTO ÀS PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS

Este capítulo tem por escopo apresentar um quadro analítico de como as IES localizadas em Palmas lidam (ou não) com a prática da educação em direitos humanos a partir do diagnóstico do PDI e do PPC de Direito.

Para esta abordagem a presente pesquisa se restringiu a analisar o PDI e o PCC de duas IES de Palmas, considerando os seguintes critérios: a) a oferta de educação jurídica do setor público, cuja IES diagnosticada foi a Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT); b) a oferta de educação jurídica do setor privado, sendo que a IES escolhida foi a Faculdade Católica do Tocantins (FACTO).

Os critérios de escolha destas duas instituições decorrem do fato de se situarem em setores de atuação diversos, sendo uma pública e outra privada, bem como por possuírem um grande porte estrutural de oferta de ensino, considerando, para tanto, a ampla abrangência dos serviços prestados para a comunidade através dos NPJ.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica, cuja vertente metodológica se mostra descritiva e exploratória, o propósito deste capítulo será demonstrar como estas IES apresentam em seus PDI e PPC a temática envolvendo direitos humanos, seja no campo do ensino jurídico realizado em sala de aula, ou mesmo no campo da prática jurídica, através de seus NPJ.

Todavia, a pesquisa não será empírica, uma vez que foge dos propósitos iniciais realizar entrevistas ou quaisquer outros diagnósticos *in loco* nas referidas IES, pois o objetivo deste trabalho é conferir se há ou não a institucionalização da educação em direitos humanos nos seus PDI e PPC, o que a pesquisa bibliográfica e documental, por si só, se mostra suficientemente capaz de atingir tal desiderato.

O objetivo deste capítulo será o de demonstrar se em Palmas, especialmente nas duas IES escolhidas, há propostas pedagógicas de inserção dos alunos na temática de direitos humanos, especialmente no campo da prática jurídica, pois o resultado desta pesquisa pode fornecer um claro diagnóstico da possibilidade de implementar o modelo de Clínicas de Direitos Humanos nos cursos de Direito.

3.1 Do Plano de Desenvolvimento Institucional e sua função nas instituições de ensino superior

O Plano de Desenvolvimento Institucional é um documento essencial para qualquer IES no Brasil. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, estabeleceu em seu art. 3º, inciso I, que:

A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional; (BRASIL, Lei nº 10.861/2004, 2018, *on line*).

O PDI tem como uma de suas funções apresentar tanto o perfil e o campo de atuação institucional, como também os diversos setores e dimensões institucionais, o que demonstra o papel fundamental da IES no campo da educação superior.

Além do mais, o Plano de Desenvolvimento Institucional

Consiste num documento em que se definem a missão da instituição de ensino superior e as **estratégias** para atingir suas metas e objetivos. Abrangendo um período de cinco anos, deverá contemplar o cronograma e a metodologia de implementação dos objetivos, metas e ações do Plano da IES, observando a coerência e a articulação entre as diversas ações, a manutenção de padrões de qualidade e, quando pertinente, o orçamento. Deverá apresentar, ainda, um quadro-resumo contendo a relação dos principais indicadores de desempenho, que possibilite comparar, para cada um, a situação atual e futura (após a vigência do PDI). (BRASIL, MEC, 2018, *on line*).

Assim, o Plano de Desenvolvimento Institucional apresenta propostas que se desenvolvem de forma articulada entre a prática e os resultados da avaliação institucional, cujas informações e dados devem se organizar em três níveis hierárquicos: Dimensões, Categorias de Análise e Indicadores (BRASIL, MEC, 2018, *on line*).

O PDI deve estar intimamente articulado com a prática e os resultados da avaliação institucional, realizada tanto como procedimento auto-avaliativo como externo. Quando se tratar de Instituição já credenciada e/ou em funcionamento, os resultados dessas avaliações devem balizar as ações para sanar deficiências que tenham sido identificadas. Se a IES tiver apresentado PDI quando do Credenciamento, o documento institucional deverá incluir, também, uma comparação entre os indicadores de desempenho constantes

da proposta inicial e uma avaliação considerando-se a situação atual. (BRASIL, MEC, 2018, *on line*).

Uma das razões para se analisar o PDI das IES de Palmas é a de se buscar diagnosticar a estrutura organizacional das mesmas e constatar se há ou não qualquer foco destinado, especificadamente, à prática educacional em direitos humanos. Tais dados e informações constantes no PDI vão demonstrar as dimensões de atuação institucional da IES desde sua própria organização institucional, como também de seu corpo docente e suas instalações.

Também poderá se observar no PDI a missão institucional (ou seja, sua vocação global, objetivos e metas), além de demonstrar se as ações institucionais propostas apresentam coerência das ações acadêmicas-administrativas propostas em função da missão institucional, e tudo que envolve a gestão acadêmico-administrativa.

3.2 Do Projeto Pedagógico dos Cursos e a articulação das atividades acadêmicas

Outro importante documento institucional é o Projeto Pedagógico do Curso. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), fala sobre o PPC apenas de modo tangencial. Reafirma a autonomia pedagógica das IES como princípio básico ao reconhecer, em seu art. 3º, inciso III, que as atividades educacionais são pautadas pelo “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” (BRASIL, Lei 9.394/1996, 2018, *on line*), reafirmando a autonomia pedagógica das IES como princípio básico.

Destacam-se, ainda, outros dois dispositivos da LDB que abarcam o contexto do PPC. No art. 13, inciso II, ao estabelecer aos docentes a responsabilidade de elaboração e aplicação do plano de trabalho conforme a proposta pedagógica da IES, e no art. 47, § 1º, estabelece o dever das IES divulgarem os programas de curso e seus componentes curriculares (BRASIL, Lei 9.394/1996, 2018, *on line*).

Todavia, são nas normas que estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos superiores que se vê tratamento direcionado ao PPC, como se observa na Resolução CNE/CES nº 9/2004 que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito, conforme se observa em seu art. 2º (BRASIL, Resolução CNE/CES nº 9/2004, 2018, *on line*):

A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistentes o referido projeto pedagógico.

Nesse sentido, o PPC é documento obrigatório no âmbito das IES e devem atender aos parâmetros estabelecidos no Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação, ato normativo editado pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) juntamente com a Diretoria de Avaliação da Educação Superior – DAES, órgãos vinculados ao Ministério da Educação com atribuição de regular e implementar o sistema avaliativo de cursos superiores.

Com isso, surgem alguns dados que o PPC obrigatoriamente deve contemplar, tais como

O atendimento às demandas de natureza econômica e social de seu público alvo; a flexibilidade e interdisciplinaridade de matriz curricular; ou a adequação da carga horária destinada a cada disciplina são exemplos de conteúdos que precisam ser considerados no momento de concepção do PPC e a ele incorporados. (SANTIAGO, 2015, p. 28/29).

De um modo geral, o PPC, nas palavras de Celso Vasconcellos (1995, p. 143):

É um instrumento teórico-metodológico que visa ajudar a enfrentar os desafios do cotidiano da escola, só que de uma forma refletida, consciente, sistematizada, orgânica e, o que é essencial, participativa. É uma metodologia de trabalho que possibilita ressignificar a ação de todos os agentes da instituição.

Para fins de cumprimento dos objetivos propostos neste trabalho, a análise do PPC do curso de Direito das IES de Palmas, ao lado do PDI, poderá conferir à pesquisa dados a respeito da inserção ou não de diretrizes voltadas para a aplicação de metodologias ou instrumentos pedagógicos que buscam estabelecer a temática jurídica de direitos humanos no curso de Direito, especialmente no campo da prática jurídica, seja através do ensino, da pesquisa ou da extensão.

Considerando, ainda, ser o foco central desta pesquisa estabelecer mecanismos de aplicação prática da metodologia de educação pautada em Clínicas

de Direitos Humanos, a análise dos documentos institucionais (PDI e PPC) será voltada a observância de existência ou não de tais modelos de clínicas jurídicas.

3.3 Dos documentos institucionais da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT)

3.3.1 Do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI

O Plano de Desenvolvimento Institucional da UFT atual é um documento com planejamento estratégico traçado para vigência nos anos de 2016 a 2020, elaborado conjuntamente entre Reitoria e os câmpus, através de diagnóstico da realidade em cada câmpus e da análise do cenário interno e externo, subsidiando elementos para se estabelecer a missão, a visão de futuro e os valores da instituição.

Conforme ressaltado anteriormente, buscando atingir os objetivos desta pesquisa, irá se buscar estabelecer a conexão do PDI com mecanismos de proteção e promoção de direitos humanos, especialmente no que tange à existência de Clínicas de Direitos Humanos, no âmbito do curso de Direito, ou mesmo na seara de outros cursos.

Para atingir tal desiderato, a análise do PDI da UFT centralizar-se-á em torno das seguintes indagações:

a) O Plano de Desenvolvimento Institucional estabelece estratégias institucionais de promoção e proteção a direitos humanos?

b) O Plano de Desenvolvimento Institucional é disponibilizado no *site* da UFT?

c) Existem departamentos institucionais específicos no Plano de Desenvolvimento Institucional que objetiva a promoção e a proteção de direitos humanos?

d) No Plano de Desenvolvimento Institucional há a previsão de criação ou existência de Clínica de Direitos Humanos?

Partindo de tais premissas e questionamentos, será possível estabelecer um quadro geral de como a IES está estruturada quanto às políticas educacionais de promoção e proteção de direitos humanos. Essa análise se passa em um contexto geral da IES, posto que a parte da estratégia pedagógica de clínicas jurídicas será apreciada quando da análise do PPC de Direito.

No que tange à primeira pergunta, importante destacar, para os fins desta pesquisa, o que se entende por “estratégias institucionais de promoção e proteção de direitos humanos”. Considerar-se-á estratégias institucionais toda e qualquer política institucional de educação que envolva o engajamento da IES com o contexto de atuação em direitos humanos, seja no ensino, pesquisa ou extensão. Ou seja, se a sua missão, visão de futuro e valores institucionais estão em sintonia com a defesa dos direitos humanos.

Neste cenário, observa-se, primeiramente, que em seu PDI a UFT estabelece como missão “formar profissionais cidadãos e produzir conhecimento com inovação e qualidade que contribuam para o desenvolvimento socioambiental do Estado do Tocantins e da Amazônia Legal” (UFT, PDI, 2018, *on line*).

Uma missão que ressalta e enaltece o compromisso socioambiental da região da Amazônia Legal e do próprio Estado do Tocantins, preocupado com a formação profissional, inovadora e de qualidade. Tais diretrizes convergem com os postulados universais de direitos humanos, considerados sob a ótica de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Quanto à visão de futuro há o foco no reconhecimento, em âmbito nacional, da excelência no ensino, pesquisa e extensão. Propugna os seguintes valores: respeito à vida e à diversidade; transparência; comprometimento com a qualidade; criatividade e inovação; responsabilidade social; e, equidade. Os grandes pilares estratégicos giram em torno de uma atuação sistêmica, articulada com a sociedade, de aprimoramento da gestão e valorização humana.

Para cumprir o plano estratégico previsto no PDI, foram elencadas cinco áreas prioritárias de atuação: a) identidade, cultura e territorialidade; b) agropecuária e meio ambiente; c) biodiversidade e mudanças climáticas; d) educação; e) fontes de energia renováveis.

Quanto ao Projeto Pedagógico Institucional, foram estabelecidas diretrizes e princípios pedagógicos, das quais destacam-se a formação de profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, aptos à inserção em setores profissionais, à participação no desenvolvimento da sociedade brasileira; o estímulo ao conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, além de prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; bem como a promoção da extensão aberta à participação da população.

Considerando que o foco desta pesquisa se centraliza no plano da atuação do NPJ, vale destacar o plano de atendimento às diretrizes pedagógicas, em que, no que tange ao Estágio Supervisionado Obrigatório e Não Obrigatório, dispõe o PDI que trata-se de uma prática de caráter pedagógico e que deve ser definido no Projeto Pedagógico do curso. Vale registrar que o PCC do curso de Direito da UFT, câmpus Palmas, será analisado no tópico seguinte.

Dentre as políticas institucionais de ensino da graduação da UFT, em seu PDI observa-se total convergência para as finalidades metodológicas e pedagógicas de educação baseada em clínicas jurídicas, quando estabelece que

A política de graduação da UFT está articulada às mudanças exigidas nas instituições de ensino superior dentro do cenário mundial, do país e da região amazônica, considerando que as expectativas e as demandas da sociedade e do mundo do trabalho, concebido por meios da formulação de Projetos Pedagógicos com currículos mais dinâmicos, flexíveis, adequados e atualizados, que coloquem em movimento as diversas propostas e ações para a formação do cidadão capaz de atuar com autonomia sob a perspectiva de temas disparadores propostos por meio do ensino de graduação, que objetive processos educativos coletivos, articulações entre as ações, voltadas para a formação técnica, política, social e cultural dos discentes. (UFT, PDI, 2018, *on line*).

Ou seja, no campo do ensino, a UFT demonstra uma abertura para a inserções de novas metodologias adequadas em seus PPC, cuja formação tem grande apelo para o atendimento de demandas políticas, sociais e culturais, temas estes estritamente ligados as convenções internacionais sobre direitos humanos.

No que tange à pesquisa, em seu PDI a UFT não faz menção direta a qualquer manejo institucional de foco direto em práticas de pesquisa em direitos humanos, ressaltando, essencialmente, ações que envolve a divulgação de editais de pesquisa das principais agências brasileiras de fomento, acompanhamento dos projetos realizados pelos docentes, manutenção dos grupos de pesquisa na Plataforma do CNPq.

Por fim, a UFT destaca em seu PDI a extensão universitária pautada nas seguintes diretrizes: interação dialógica, interdisciplinaridade e interprofissionalidade, indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão, impacto na formação do estudante e, finalmente, impacto na transformação social. Este contexto denota o grande ponto de atuação das propostas de clínicas jurídicas, especialmente o modelo de clínicas de direitos humanos, considerando que é uma grande oportunidade da IES estar em

sintonia com a formação acadêmica e a transformação social, através de uma interação dialógica entre diversos atores.

Ainda no campo das políticas institucionais, a UFT inseriu em seu PDI o compromisso com as políticas de educação ambiental, relações étnico-raciais e educação em direitos humanos. Em todo o projeto de desenvolvimento institucional, este é o ponto em que a UFT destaca, diretamente, uma política própria para a promoção de direitos humanos e direitos difusos.

Nesse ponto, o compromisso institucional da UFT de políticas educacionais em direitos humanos, feita em seu PDI, demonstra a possibilidade de abertura para articulações acadêmicas e institucionais de programas, ações ou quaisquer outras atividades que fomentem a aplicação de políticas de ações afirmativas. Segundo consta em seu PDI

A educação das relações étnico-raciais refere-se a processos educativos que possibilitem às pessoas superar preconceitos raciais, que as estimulem a viver práticas sociais livres de discriminação e contribuam para que elas compreendam e se engajem em lutas por equidade social entre os distintos grupos étnico-raciais que formam a nação brasileira. A Universidade é um ambiente privilegiado para a promoção de relações étnico-raciais positivas em virtude de marcante diversidade em seu interior. As discussões acerca do papel da educação nas relações étnico-raciais são convergentes com aquela sobre educação e cidadania, pois apresentam as especificidades e reivindicações de parte da população brasileira que luta pelo exercício pleno de sua cidadania.

No tocante à responsabilidade social da UFT, é clara a menção em seu PDI do compromisso institucional firmado em seu planejamento cuja preocupação é “torna-la uma instituição inclusiva, com práticas que se voltam para a concretização da equidade social” (UFT, PDI, 2018, *on line*), bem como na oferta de cursos que “pedagogicamente articulem o ensino, pesquisa e extensão, baseados pela interdisciplinaridade, com intuito do desenvolvimento sustentável da Amazônia” (UFT, PDI, 2018, *on line*).

Portanto, no que tange à primeira pergunta, ou seja, se o Plano de Desenvolvimento Institucional estabelece estratégias institucionais de promoção e proteção a direitos humanos, pode-se afirmar que a Universidade Federal do Tocantins tem como missão, além do desenvolvimento sustentável da região da Amazônia Legal, a promoção e a proteção dos direitos relacionados à pessoa humana, especialmente no tocante à afirmação sociocultural e da igualdade étnica.

Já em relação à disponibilização do PDI no *site* da UFT, foi observado que no endereço eletrônico <http://ww2.uft.edu.br/pdi> consta não só o Plano de Desenvolvimento Institucional, como também outras informações pertinentes ao histórico de criação do PDI e demais notícias pertinentes. Portanto, a UFT disponibiliza publicamente o seu PDI.

Outro ponto de análise do Plano de Desenvolvimento Institucional da Universidade Federal do Tocantins é se existem departamentos institucionais específicos no PDI que objetiva a promoção e a proteção de direitos humanos?

Neste caso, a UFT instituiu em seu PDI alguns instrumentos de participação social que possuem conotação intrínseca com o tema envolvendo os direitos humanos. A primeira observação a ser feita é da menção expressa de implantação de políticas institucionais de educação ambiental, relações étnico-raciais e educação e direitos humanos. Apesar de não ser um departamento específico, trata-se de políticas de atuação que possibilitam a criação institucional de núcleos que promovam tais políticas.

Outro importante ponto a se destacar quanto à estrutura organizacional é a existência de mecanismos de comunicação com a sociedade, cujo objetivo geral é o de “contribuir com o desenvolvimento organizacional, com o desenvolvimento humano e da cidadania, e, sobretudo, com a concretização da missão social da Instituição” (UFT, PDI, 2018, *on line*, p. 43).

Dentre as ações extensionistas, destaca-se o “Programa Centro de Referência em Cidadania e Direitos Humanos” (UFT, PDI, 2018, *on line*, p. 42). No curso de Pedagogia, há o “Núcleo Interdisciplinar de Educação em Direitos Humanos” (UFT, PDI, 2018, *on line*, p. 89) como parte integrante do Núcleo de Prática.

Portanto, quanto à existência de departamentos específicos previstos no PDI que promovam e tutelam os direitos humanos, destaca-se apenas o “Núcleo Interdisciplinar de Educação em Direitos Humanos” como um núcleo de prática do curso de Pedagogia, sendo esta a única estrutura administrativa existente de forma específica que direciona uma atuação direta em direitos humanos.

Por fim, quanto à quarta pergunta, qual seja, se no Plano de Desenvolvimento Institucional há a previsão de criação ou existência de Clínica de Direitos Humanos, a resposta é negativa. A Universidade Federal do Tocantins não contemplou em seu PDI estratégias de criação e implementação de Clínicas de Direitos Humanos.

3.3.2 Do Projeto Pedagógico do Curso de Direito – PPC

Com a finalidade de observar a estrutura organizacional do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins e de sua imersão no campo de atuação na promoção e defesa dos direitos humanos, será realizado um diagnóstico do Projeto Pedagógico do Curso de Direito, pois o propósito desta pesquisa tem por finalidade demonstrar a possibilidade de criação de Clínica de Direitos Humanos no âmbito do NPJ e, para tanto, necessário se mostra averiguar a viabilidade institucional de se criar tal núcleo de prática.

Para isso, serão utilizadas perguntas centrais convergentes com o PDI para se chegar às conclusões propostas.

- a) O Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UFT estabelece estratégias institucionais de promoção e proteção a direitos humanos?
- b) Qual o tempo de funcionamento do curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica?
- c) Qual o número mínimo de alunos no Núcleo de Prática Jurídica?
- d) O Projeto Pedagógico do Curso de Direito é disponibilizado na internet?
- e) Existem departamentos específicos no Projeto Pedagógico do Curso de Direito que objetiva a promoção e a proteção de direitos humanos?
- f) No Projeto Pedagógico do Curso de Direito há a previsão de criação ou existência de Clínica de Direitos Humanos?

Em primeiro lugar, a análise do PPC de Direito da UFT restringir-se-á a verificar se o curso possibilita estabelecer estratégias que promovam e tutelam o campo dos direitos humanos, relacionando essa concepção na formação acadêmica do graduando em Direito.

Essa observação parte da própria missão do curso que, conforme prevista no Projeto Pedagógico do Curso de Direito, demonstra a necessidade de um diálogo institucional acadêmico com a sociedade em geral, dentro da abordagem de direitos humanos. “Oferecer educação consistente e ampla, na área humana e jurídica, em sintonia com a sociedade, para a formação de um profissional comprometido com a ordem social e o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal” (UFT, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 10).

Quanto aos objetivos do curso de Direito na formação acadêmica de seus alunos, o PPC evidencia uma grande preocupação para as questões intrinsecamente

ligadas aos direitos humanos na formação jurídica dos discentes. Assim são os objetivos previstos no PPC (UFT, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 14):

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) evidencia em seus tópicos a diversidade e a heterogeneidade da sua comunidade acadêmica. Diante disso, por coerência e respeito, se propõe a formação integral do indivíduo, por meio de uma densa formação humanista com a vocação generalista. Este tipo de formação possibilita colocar o estudante em contato com os principais nomes, ramos, conceitos e institutos do Direito. Permite assim, a aplicação do conhecimento adquirido na atuação em carreiras da área jurídica observado sempre os princípios e valores éticos e o conhecimento da realidade circundante, condição que lhe permitirá ser útil à sociedade que receberá.

Além disso, o PPC assume posições de importante participação social ao ressaltar a necessidade de formar cidadãos que assumam posições socialmente relevantes e conscientes dos problemas locais, regionais e nacionais, com densa formação humanística e, especialmente, focado em propiciar atividades que deem “ênfase às atividades de pesquisa que privilegiem a área de concentração de pesquisa instituída pelo Curso (Direitos Humanos e desenvolvimento) para fins de produção e sustentabilidade das propostas de pós-graduação” (UFT, PPC, 2018, *on line*, p. 14).

Outro ponto de destaque do PPC de Direito é em relação ao perfil profissional do egresso, cujo propósito é desenvolver competências e habilidades que possibilitem o domínio de conteúdos práticos-teóricos, essenciais para a formação profissional, e que englobam atividades que reforçam as seguintes características:

A cidadania, a responsabilidade social e a ética profissional; a formação humanística que propicie uma visão social sistêmica e a compreensão do meio onde esteja inserido, para que possa tomar decisões corretas, num mundo diversificado e interdependente; a articulação entre as dimensões técnicas e as humanas que possibilite a sua formação integral; a compreensão da necessidade do contínuo aperfeiçoamento profissional e humano; a preparação para que seja um agente transformador no meio em que vive, pessoal ou profissional, com aptidão de produzir e difundir conhecimentos; (...) a competência intelectual, que reflita a heterogeneidade das demandas sociais. (UFT, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 15).

Além disso, o curso de Direito definiu como área de concentração no ensino, pesquisa e extensão o tema “Direitos Humanos e Desenvolvimento”, sendo que suas linhas de pesquisa tratam do “Direito, Sociedade e Justiça” e do “Ambiente, Desenvolvimento e Regulação”. Assim, a proposta da área de concentração implica na consideração aos seguintes princípios da UFT e do Curso de Direito:

Por ser uma instituição social que tem como missão 'produzir e difundir conhecimentos', enquanto diferenciada e autônoma, está comprometida com a democracia e a cidadania; no seu contexto regional deve assumir o compromisso cívico e ético para a desigualdade e a exclusão social da maioria da população; e, o Curso deve concentrar nas suas atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão o tema *Direitos Humanos e Desenvolvimento*. Assim, o ensino deve ser um tema transversal, e aparecer em programas interdisciplinares específicos, tanto no Curso de graduação como na pós-graduação. (UFT, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 91).

O PPC de Direito prevê, ainda, atividades interdisciplinares. Na proposta de Clínica de Direitos Humanos, a interdisciplinaridade acaba sendo o grande fundamento de sua criação, vez que possibilita estabelecer uma formação abrangente ao discente como um agente transformador de realidades sociais vulneráveis.

Especificamente a atividade interdisciplinar do curso de Direito da UFT objetiva (UFT, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 92):

Buscar interdisciplinaridade por meio de teoria e prática, possibilitando um aprendizado que tenha relevância para o aluno; capacitar o aluno para a compreensão da cultura e sociedade, em seus aspectos históricos, políticos, econômicos e sociais, para compreensão do meio onde vive; propiciar ao aluno a compreensão da área jurídica, com amplitude de uma visão crítica, fato que contribuirá para a sua formação humanística e sua atividade profissional futura; estimular o aluno para exercer a autonomia a realizar estudos autônomos por meio de leitura e pesquisa (aprender a aprender), a partir de propostas de atividades internas e externas.

No tocante ao estágio supervisionado, dispõe o PPC que suas funções correspondem em oportunizar um campo de experiências e conhecimento que constitua possibilidades para a articulação teórica e prática, além de desenvolver habilidades, hábitos e atitudes pertinentes e necessárias para a aquisição das competências profissionais, bem como, propiciar atividades com vistas ao aprimoramento discentes (UFT, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 110).

O estágio supervisionado é realizado através do NPJ, que é composto pelo Laboratório de Prática Jurídica, instalado na Instituição, e pelos Escritórios Modelos, localizados nas dependências do fórum estadual e federal. Os Escritórios Modelos correspondem a um programa de extensão permanente do Curso de Direito, e tem por objetivo (UFT, PCC Direito, 2018, *on line*, p. 111):

Prestar serviços e consultorias de natureza jurídica; propiciar aos acadêmicos do Curso de Direito da UFT melhor formação profissional, ressaltando o aspecto humanitário da profissão; estreitar os laços de relacionamento com a comunidade, promovendo estudos e seminários temáticos específicos de acordo com a realidade social.

Quanto às ações de extensão desenvolvidas pelo Núcleo de Prática Jurídica, destacam-se

Atendimento à população carente, inicialmente utilizando-se da estrutura dos Escritórios Modelos localizado no prédio da Justiça Federal e da Justiça Estadual; viagens a cidades do Estado com o escopo de prestar assessoria jurídica gratuita, especialmente quanto às de natureza previdenciária, uma vez que no Estado do Tocantins somente existe uma Subseção Judiciária Federal; desenvolvimento de visitas técnicas, seminários e cursos objetivando a formação profissional dos acadêmicos do Curso de Direito da UFT; participação e engajamento nas questões sociais locais promovendo estudos e seminários temáticos específicos, estreitando assim a relação entre universidade e a comunidade. (UFT, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 111 e 112).

Com essa organização, a estrutura do estágio supervisionado do curso de Direito da UFT possibilita o engajamento dos estudantes em atividades práticas inerentes à advocacia, quando, por exemplo, insere escritórios modelos nos fóruns da justiça estadual e federal, de atendimento à população carente.

Mas um grande e importante fator que merece ser destacado é quanto à caracterização das atividades do NPJ como sendo de extensão permanente, cujas ações se ampliam e vão além da prática da advocacia, para práticas jurídicas cuja formação é voltada para a promoção de estudos e seminários temáticos de acordo com a realidade social local.

O NPJ, com essa formatação metodológica, possibilita a inserção de prática jurídica no modelo de Clínica de Direitos Humanos, uma vez que não se restringe ao pragmatismo do ensino jurídico prático em uma situação específica, qual seja, a do exercício da advocacia, exclusivamente.

Portanto, o PPC do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins se mostra adequado nas estratégias institucionais de promoção e proteção a direitos humanos.

Quanto ao tempo de funcionamento do curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica, consta no PPC que o curso de Direito começou suas atividades em agosto de 1997, ou seja, atualmente possui vinte e um anos de funcionamento. Todavia, quanto ao NPJ, o PPC não informa o tempo de seu funcionamento. Em relação ao número mínimo de alunos no NPJ, no PPC de Direito não consta esta informação.

No tocante à disponibilização do PPC no *site* da UFT, foi verificado que no endereço eletrônico

[http://ww2.uft.edu.br/index.php/component/jalfresco/?option=com_jalfresco&Itemid=208&id=25a6c62a-0d49-4bff-ab46-350e56d06863&folder_name=Projeto%20Pedag%C3%B3gico%20do%20Curso%20\(PPC\)](http://ww2.uft.edu.br/index.php/component/jalfresco/?option=com_jalfresco&Itemid=208&id=25a6c62a-0d49-4bff-ab46-350e56d06863&folder_name=Projeto%20Pedag%C3%B3gico%20do%20Curso%20(PPC)) é disponibilizado o PPC vigente do curso de Direito.

Já em relação à quinta pergunta, qual seja, se existem departamentos específicos no Projeto Pedagógico do Curso de Direito que objetiva a promoção e a proteção de direitos humanos, não foi detectado um núcleo ou departamento específicos de atuação nessa temática.

Como foi visto, o curso de Direito da UFT trabalha com a imersão temática de direitos humanos no campo do ensino, pesquisa e extensão, inclusive com forte viés de atendimento às demandas sociais. Todavia, até o momento não há registrado em seu PPC a criação de um departamento exclusivo de atuação constante no campo dos direitos humanos.

Por fim, quanto à existência de Clínica de Direitos Humanos ou mesmo a previsão de sua criação, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins não contempla tal estratégia.

3.4 Dos documentos institucionais da Faculdade Católica do Tocantins (FACTO)

3.4.1 Do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI

O Plano de Desenvolvimento Institucional da FACTO atual é um documento com planejamento estratégico traçado para vigência nos anos de 2018 a 2022, no qual foi dividido em eixos que demonstram a base teórico-conceitual da política institucional que envolve o ensino, a iniciação científica e a extensão, e seu desenvolvimento constitui em objetivos, ações, estratégias, mecanismos de operacionalização das políticas institucionais e de melhoria das relações com a comunidade.

Conforme já abordado, a partir dos propósitos desta pesquisa, buscar-se-á estabelecer a conexão do PDI com mecanismos de proteção e promoção de direitos humanos, especialmente no que tange à existência de Clínicas de Direitos Humanos, no âmbito do curso de Direito.

Para atingir tal objetivo, a análise do PDI da FACTO centralizar-se-á em torno das mesmas indagações feitas no tópico anterior:

a) O Plano de Desenvolvimento Institucional estabelece estratégias institucionais de promoção e proteção a direitos humanos?

b) O Plano de Desenvolvimento Institucional é disponibilizado no *site* da FACTO?

c) Existem departamentos institucionais específicos no Plano de Desenvolvimento Institucional que objetiva a promoção e a proteção de direitos humanos?

d) No Plano de Desenvolvimento Institucional há a previsão de criação ou existência de Clínica de Direitos Humanos?

Partindo de tais premissas e questionamentos, será possível estabelecer um quadro geral de como a IES está estruturada quanto às políticas educacionais de promoção e proteção de direitos humanos. Essa análise se passa em um contexto geral da IES, posto que a parte da estratégia pedagógica de clínicas jurídicas será apreciada quando da análise do PPC de Direito.

No que tange à primeira pergunta, importante destacar, para os fins desta pesquisa, o que se entende por “estratégias institucionais de promoção e proteção de direitos humanos”. Considerar-se-á estratégias institucionais toda e qualquer política institucional de educação que envolva o engajamento da IES com o contexto de atuação em direitos humanos, seja no ensino, pesquisa ou extensão. Ou seja, se a sua missão, visão de futuro e valores institucionais estão em sintonia com a defesa dos direitos humanos.

Com isso, a missão institucional da FACTO é o de “potencializar a formação integral do cidadão, por meio da geração e transferência de conhecimento e da educação evangelizadora, na perspectiva do desenvolvimento sustentável” (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 6). Alinhada à missão institucional, a FACTO expressa sua significância e relevância social, ao objetivar

Ser Centro Universitário de referência na Região reconhecido pela excelência dos processos de ensino e aprendizagem e da construção de conhecimento caracterizada pela pastoralidade, inovação, empreendedorismo e sustentabilidade. (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 7).

Além do mais, tem como princípios filosóficos e técnico-metodológicos gerais que norteiam as práticas acadêmicas da FACTO a ideia de que sua proposta educacional alicerça-se “em uma visão de mundo em que o universo e o ser humano

são compreendidos como entes criados por um Ser Superior que os transcende. Ambos integram um projeto do Criador e têm destinação transcendente” (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 18). Assim, como instituição confessional, a FACTO, mais do que pautar-se pela responsabilidade, orienta-se pelo compromisso social.

A responsabilidade leva a realizar ações pontuais, às vezes desarticuladas. Responsabilidade indica dimensão periférica. Compromisso diz algo visceral. Assim, a inclusão, a sustentabilidade, a regionalidade, a contextualização, as demandas e as necessidades sociais determinam e configuram os processos, os projetos e as opções institucionais. O compromisso confere pertinência à instituição. Nesse sentido, os projetos e processos, são opções de pertinência. (...) O princípio fundamental da FACTO é a formação integral do ser humano, para isso assume o compromisso com a excelência dos serviços de ensino, iniciação científica e extensão e com o desenvolvimento sustentável da sociedade. (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 19).

Outro fator preponderante observado no PDI da FACTO para a possibilidade de inserção de uma metodologia de educação clínica seria a proposta de seleção de conteúdos cujos critérios envolvem a relevância social e a interdisciplinaridade.

Relevância social, com vistas a atender às necessidades e condições locais e regionais, guardando-se sua inserção no contexto nacional e internacional, bem como considerando as expectativas dos diferentes segmentos sociais no que se refere à atuação dos profissionais da área; (...) Interdisciplinaridade no desenvolvimento dos conteúdos, possibilitando a abordagem do objeto de estudo sob diversos olhares, incluindo a perspectiva da análise teórica, de questões contemporâneas bem como da dimensão sociocultural. (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 21).

A FACTO destaca em seu PDI a implementação de práticas pedagógicas inovadoras nos três espaços da academia, tanto no ambiente da sala de aula, como também no ambiente da pesquisa e da extensão, tornando-se, a um só tempo, a experiência de aprendizagem. Para tanto, a FACTO adotou como um de seus eixos estruturantes a Metodologia Ativa de Aprendizagem, priorizando a Teoria de Resposta ao Item (TRI) para a elaboração de suas avaliações.

Estes procedimentos invocam uma prática pedagógica inovadora, na qual o aprendizado deve estar calcado em experimentações de situações reais. Estas novas formas de ensino/aprendizagem na perspectiva de integrar teoria/prática, ensino/serviço são consideradas estratégias eficientes no aprendizado, porque corrobora na construção procedimental com concepção educativa e pedagógica que estimula processos de ação-reflexão-ação, como quer Paulo Freire, e ajuda favorecendo a autonomia do discente, despertando sua curiosidade e estimulando as tomadas de decisões, que são

essenciais na prática profissional e no convívio social. (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 22).

Além disso, a FACTO adota, como atividade acadêmica discente, o Projeto Integrador, que consiste

Em atividades interdisciplinares orientadas e desenvolvidas de forma colaborativa no âmbito de cada curso, e tem como objetivo geral possibilitar ao estudante a inter-relação entre as disciplinas do período, relacionando teoria e prática, proporcionando-lhe aprofundamento temático; estímulo à investigação científica, aprimoramento da capacidade de interpretação e análise crítica, desenvolvimento da competência do trabalho em equipe, aprendizagem significativa que contribua para a formação pessoal, profissional e cidadã. (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 22).

Todavia, semelhante ao que consta no PPC da UFT, a FACTO adota como optativa, dentre outras, a disciplina de Educação em Direitos Humanos. Porém, nota-se que a FACTO se preocupa em desenvolver no seu corpo discente a consciência e a sensibilidade de aplicação de suas metodologias de ensino/aprendizagem diretamente no contexto social local, fator este que encontra consonância com o modelo de educação clínica proposta por esta pesquisa.

Esse contexto de integração social e academia pode ser observada a partir da política de ensino estabelecida pela FACTO que, como estratégia para o desenvolvimento, estabeleceu em seus Projetos Pedagógicos dos Cursos consonância com as concepções, princípios e valores propostos no PDI, devendo promover cinco momentos e formas de aprendizado:

Aprender com o professor, o professor é um agente provocador que estimula a aprendizagem e a criatividade individual; aprender com a pesquisa, consiste em aprender a partir da própria investigação e descoberta do saber; aprender com a Extensão, conhecimento gerado ou apreendido torna-se um espaço de aprendizagem ao ser transferido, tornando-se patente, produto transformador da sociedade ou projeto social, cultural, artístico, com potencial transformador da sociedade; aprender com o outro, consiste no momento de encontro, no qual o aprendizado se dá em debates e troca de conhecimento entre a comunidade, de maneira não hierarquizada; aprender fazendo, consiste num momento fundamental de consolidação do aprendizado e desenvolvimento de habilidades, no qual o aprendizado se dá a partir de experimentações do conhecimento em atividades práticas. (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 25).

No que concerne às políticas de extensão, a FACTO apresenta linhas que tenham afinidades com o tema envolvendo direitos humanos. Na linha de pesquisa “Desenvolvimento Sustentável”, a FACTO busca formas de desenvolvimento

econômico, cuja finalidade das pesquisas irão abordar os seguintes temas: “pobreza, desperdício, degradação ambiental, decadência urbana, crescimento populacional, igualdade de gêneros, saúde, conflito e violência aos direitos humanos” (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 26).

A FACTO, refletindo sobre sua missão e o seu dever visceral de comprometimento social, apercebe-se que nesta linha de extensão os projetos relativos aos Direitos Humanos são condizentes com sua identidade. A partir desta percepção implantou o Observatório de Direitos Humanos e o Projeto de Educação Ambiental – PEA e perseguirá suas consolidações ao longo da vigência deste PDI, envolvendo neles todos os cursos da instituição. (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 26).

Portanto, no que tange à primeira pergunta, ou seja, se o PDI estabelece estratégias institucionais de promoção e proteção a direitos humanos, pode-se afirmar que a FACTO demonstra aspirações de proteção e promoção de direitos humanos, especialmente quando demonstra em seus planos de ensino e extensão um forte viés para o desenvolvimento local, na medida em que a IES visa atingir a parcela mais necessitada da sociedade com a atuação acadêmica de seus discentes.

No que concerne à disponibilização do PDI no *site* institucional do FACTO, constatou-se que não há campo específico para acesso ao Plano de Desenvolvimento Institucional.

Outro ponto de análise do Plano de Desenvolvimento Institucional da FACTO é se existem departamentos institucionais específicos no PDI que objetiva a promoção e a proteção de direitos humanos?

Neste caso, a FACTO instituiu em seu plano de desenvolvimento alguns instrumentos de participação social que possuem conotação intrínseca com o tema envolvendo os direitos humanos. A primeira observação é a existência de políticas de extensão que abordam o tema “Desenvolvimento Sustentável”, onde se nota a implantação do Observatório de Direitos Humanos. Assim, a IES possui um instrumento específico de atuação em Direitos Humanos.

Por fim, quanto à quarta pergunta, qual seja, se no Plano de Desenvolvimento Institucional há a previsão de criação ou existência de Clínica de Direitos Humanos, a resposta é negativa. A FACTO não contemplou em seu PDI estratégias de criação e implementação de Clínicas de Direitos Humanos.

3.4.2 Do Projeto Pedagógico do Curso de Direito – PPC

Com a finalidade de observar a estrutura organizacional do curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins e de sua imersão no campo de atuação na promoção e defesa dos direitos humanos, será realizado um diagnóstico do PPC de Direito, pois o propósito desta pesquisa é demonstrar a possibilidade de criação de Clínica de Direitos Humanos no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica e, para tanto, necessário se mostra averiguar a viabilidade institucional de se criar tal núcleo de prática.

Para isso, serão utilizadas perguntas centrais feitas da análise do PDI e convergentes à realidade do PPC para se chegar às conclusões propostas.

a) O Projeto Pedagógico do Curso de Direito da FACTO estabelece estratégias institucionais de promoção e proteção a direitos humanos?

b) Qual o tempo de funcionamento do curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica?

c) Qual o número mínimo de alunos no Núcleo de Prática Jurídica?

d) O Projeto Pedagógico do Curso de Direito é disponibilizado na internet?

e) Existem departamentos específicos no Projeto Pedagógico do Curso de Direito que objetiva a promoção e a proteção de direitos humanos?

f) No Projeto Pedagógico do Curso de Direito há a previsão de criação ou existência de Clínica de Direitos Humanos?

Em primeiro lugar, a análise do PPC de Direito da FACTO restringir-se-á a verificar se o curso possibilita estabelecer estratégias que promovam e tutelam o campo dos direitos humanos, relacionando essa concepção na formação acadêmica do graduando em Direito.

De início, destaca-se a missão do curso de Direito da FACTO que

É difundir por meio do ensino, o saber jurídico, propiciando sólida formação geral e humanística, capacidade argumentativa, competência para analisar, articular e interpretar os fenômenos jurídicos com criticidade, tudo isso permeado de responsabilidade ético-social. (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 23).

Percebe-se que a missão do curso de Direito não deixa de estabelecer sua responsabilidade social, alinhando-a com as premissas necessárias de formação educacional nas atividades jurídicas, em consonância com a formação humanística,

tão importante para a concepção de convivência social ao futuro profissional da área jurídica.

Tem como objetivo geral a “formação integral do cidadão”, formando “cidadãos conscientes de seu papel e de sua atuação enquanto agentes transformadores da realidade social, [...] possam contribuir com o aperfeiçoamento da sociedade, de forma crítica e humanista” (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 24/25).

Dentre os objetivos específicos do curso de Direito da FACTO, nota-se o claro propósito institucional de formar cidadãos atentos às demandas sociais, estabelecendo valores humanísticos, integrando-os aos ambientes do ensino, da pesquisa e da extensão. Os objetivos específicos que mais deixam claro esse propósito, e que se alinham aos métodos de formação no modelo de clínicas jurídicas são os seguintes:

Capacitar os alunos a interpretar, explicar e utilizar as normas e princípios jurídicos, formando profissionais capazes de valorizar a cidadania e reconhecer a dignidade da pessoa humana. (...) Proporcionar por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, o acesso a instrumentais que habilitem o educando a desenvolver o pensamento jurídico e a aplicação dos conhecimentos adquiridos no meio que está inserido; (...) proporcionar uma visão crítica ao acadêmico aliada ao desenvolvimento de uma concepção humanista que possibilite a formação de uma consciência sócio-política, conjugada à técnica e ao raciocínio jurídico, essenciais a uma educação integral e à plena realização do acesso à justiça. (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 25).

Quanto às políticas institucionais e sua correlação com o curso de Direito, vale destacar que a FACTO fomenta consciência histórico-cultural do povo tocantinense, ressaltando seu compromisso social e educacional quando, por exemplo, oferta disciplinas optativas de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, bem como, ao apoiar as ações promovidas pelo Núcleo de Cultura Negra e Indígena.

Um ponto forte na promoção e defesa de Direitos Humanos a se destacar no PPC da FACTO é no que se refere à prática da extensão, cuja abordagem é centrada no desenvolvimento sustentável, com a seguinte abordagem:

A extensão a ser desenvolvida a partir desta linha de pesquisa aborda os princípios da sustentabilidade com ênfase nos quatro elementos do Desenvolvimento Sustentável – sociedade, ambiente, economia e cultura. Para tanto, os projetos e atividades abordarão temas como: pobreza,

desperdício, degradação ambiental, decadência urbana, crescimento populacional, igualdade de gêneros, saúde, conflito e violência aos direitos humanos, entre outros. (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 31).

Os projetos e atividades de extensão da FACTO que congregam temas relacionados à difusão e tutela de direitos humanos são (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 31 a 33):

Estatuto da Criança e do Adolescente: lições de cidadania, nascer para ter direitos e crescer cumprindo deveres (2013); Estudo sobre as causas de regressão do cumprimento de pena dos reeducandos em regime semiaberto das comarcas de Palmas Tocantins (2014); Estudos em Direito Constitucional e Políticas Públicas: a academia construindo reflexões sobre a realidade brasileira e as questões controversas quanto a aplicação e efetividade dos direitos sociais (2014); O impacto da guerra às drogas no ordenamento jurídico brasileiro (2015); Alienação parental: um ato de violência maquiado de amor (2015); Conhecendo os Direitos Humanos (2016); A regularização fundiária no município de Palmas: possibilidades geradas a partir da vigência da Lei nº 11.977/09 (2016); Poderes da União – uma visão crítica cidadã (2016); Política Pública Prisional: a inversão das práticas profissionais em busca da eficiência (2016); Tribunal do Júri e sociedade (2017); Direito Constitucional nas Escolas Secundárias da cidade de Palmas-TO (2017).

Ainda no campo da extensão, o PPC de Direito destaca o “Dia da Responsabilidade Social”, cujo objeto tem atuação direta da defesa de direitos humanos e que se coaduna com o modelo de clínicas jurídicas:

A extensão a ser desenvolvida a partir desta linha de pesquisa aborda os princípios da sustentabilidade com ênfase nos quatro elementos de Desenvolvimento Sustentável – sociedade, ambiente, economia e cultura. Para tanto, os projetos e atividades abordarão temas como: pobreza, desperdício, degradação ambiental, decadência urbana, crescimento populacional, igualdade de gêneros, saúde, conflito e violência aos direitos humanos, entre outros. O curso mantém projeto de extensão assistencial como o Fazendo Diretinho. Projeto Cívico com o Dever Cidadão e o Observatório de Direitos Humanos, além do Projeto Pacificar. (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 34).

Todavia, a FACTO, assim como a UFT, em seu curso de Direito, insere a disciplina de Direitos Humanos como optativa. Isso mostra que é plausível que o aluno não tenha a educação jurídica em Direitos Humanos durante sua formação acadêmica, o que pode comprometer a formação técnica e humanística neste campo da ciência jurídica.

Quanto ao Estágio Supervisionado, dispõe o PPC de Direito da FACTO que são distribuídas 360 horas de estágio, divididas em quatro disciplinas, “fazendo a relação do processo da formação educacional e profissional, (...) contemplando,

assim, a articulação teoria e prática” (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 38). As disciplinas são distribuídas da seguinte forma: Prática de Estágio I (CIVIL); Prática de Estágio II (PENAL); Prática de Estágio III (TRABALHO); e, Prática de Estágio IV (ADM e TRIBUTÁRIO).

Assim, tem-se que o estágio supervisionado da FACTO, assim como na UFT e seguindo a própria tendência dos cursos jurídicos, não contempla práticas em direitos humanos. Outro fator a se destacar é que o PPC da FACTO não informa como ocorre a prática jurídica, no sentido de caracterizá-lo como um escritório modelo, por exemplo, mas, assim como dispõe o PPC de Direito da UFT, “poderá ser realizado por meio de atividades em programas e projetos de extensão e de pesquisa ou em empreendimentos de interesse social e comunitário, de natureza urbana ou rural” (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 91).

Expõe ainda que o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, ressaltando a necessidade da FACTO em ampliar o sentido que confere à aula, à pesquisa e à extensão como intervenção social. Essa ideia vai em consonância com os princípios de atuação clínica que se busca nos cursos jurídicos. Conforme o PPC de Direito (FACTO, PPC de Direito, 2018, *on line*, p. 84):

Os contextos que propomos gerar com as Metodologias Ativas assume uma aposta na mudança de ‘si’ e da cultura no sentido da justiça, da inclusão e dos direitos, humanos e da natureza. A formação de cidadãos e profissionais leva em consideração as mudanças paradigmáticas necessárias à sustentabilidade colocando em foco a nova função da universidade em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão: a responsabilidade com a qualidade de vida da sociedade e o desenvolvimento humano em sua dimensão ética.

O curso de Direito da FACTO, em seu PCC, reconhece a necessidade de atividades articuladas ao ensino, na qual o estudante entenda que o trabalho seja uma articulação entre as aulas teóricas e práticas, visando à produção de aprendizagens significativas que “por meio da problematização, transformação de espaços e tempos de discussão, investigação, aprofundamento de conceitos, com o objetivo de transcender o já aprendido” (FACTO, PCC Direito, 2018, *on line*, p. 124/125).

Por fim, consta em anexo ao PCC de Direito da FACTO o regulamento institucional de estágio supervisionado e, considerando que esta pesquisa envolve a aplicação de uma proposta de modelo de clínica jurídica no âmbito dos NPJ, será observada neste regulamento há alguma especificidade que remeta a uma prática

jurídica que enfatize a prática de direitos humanos, ou mesmo se alguma atividade se aproxima do conceito metodológico de clínicas jurídicas.

Dentre os direcionamentos acadêmicos do estágio supervisionado, nota-se que o regulamento, em seu art. 3º, prevê que (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 227/228):

§ 3º Processo de formação profissional pautado na pastoralidade, a fim de promover o desenvolvimento humano e social e o estímulo ao aprendizado sistêmico e pertinente aos desafios apresentados pela sociedade contemporânea. §4º Adoção de metodologias ativas e valorização das competências para integração de conhecimentos e experiências da vida com o cotidiano do campo de atuação profissional. § 5º Ampla sinergia e integração com o cenário regional, promovendo o empreendedorismo, o senso de pertinência e a cultura da sustentabilidade, de forma a manter a consistência da proposta pedagógica para o Estágio, a qual se reflete no posicionamento institucional e na visão de mundo.

Já a concepção pedagógica do estágio supervisionado do curso de Direito da FACTO propõe uma formação profissional e cidadã, voltada a estabelecer habilidades e atitudes específicas para o mercado de trabalho. Nesse sentido, o art. 5º do regulamento elenca as concepções pedagógicas do estágio, dentre as quais se alinham diretamente com o modelo de clínicas jurídicas de direitos humanos (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 228):

§ 2º Mecanismo de articulação da formação acadêmica com o exercício profissional, a partir da efetiva participação dos estudantes em situação real de trabalho. § 3º Atividade privilegiada de diálogo crítico com a realidade que favorece a articulação entre ensino, iniciação científica/pesquisa, extensão e o mercado de trabalho. § 4º Ambiente de trabalho formativo que conduz à sensibilização dos estudantes para o atendimento às necessidades sociais, preservando os valores éticos norteadores da prática profissional. § 5º Momento de aproximação e compreensão da realidade profissional, à luz dos aportes teóricos estudados, que favorece a reflexão sobre a realidade, a aquisição da autonomia intelectual e o desenvolvimento de habilidades inerentes à profissão.

As atividades concernentes ao estágio supervisionado da FACTO podem ser desenvolvidas por meio de projetos de extensão ou de pesquisa ou em empreendimentos de interesse social e comunitário, de natureza urbana ou rural (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 235 e 236), características estas que possibilitam enquadrar o estágio jurídico ao modelo de clínicas de direitos humanos.

Portanto, o PPC do curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins se mostra adequado nas estratégias institucionais de promoção e proteção a direitos humanos.

Quanto ao tempo de funcionamento do curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica, consta no PPC que o curso de Direito começou suas atividades no ano de 2006, ou seja, atualmente possui doze anos de funcionamento. Todavia, quanto ao NPJ, o PPC não informa o tempo de seu funcionamento. Em relação ao número mínimo de alunos no NPJ, no PPC de Direito não consta esta informação.

No tocante à disponibilização do PPC no *site* da UFT, foi verificado que no endereço eletrônico http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs/DIREITO_PPC.pdf é disponibilizado o PPC vigente do curso de Direito.

Já em relação à quinta pergunta, qual seja, se existem departamentos específicos no Projeto Pedagógico do Curso de Direito que objetiva a promoção e a proteção de direitos humanos, não foi detectado um núcleo ou departamento específico de atuação nessa temática.

Como foi visto, o curso de Direito da FACTO trabalha com a imersão temática de direitos humanos no campo do ensino, pesquisa e extensão, inclusive com forte viés de atendimento às demandas sociais. Todavia, até o momento não há registrado em seu PPC a criação de um departamento exclusivo de atuação constante no campo dos direitos humanos.

Por fim, quanto à existência de Clínica de Direitos Humanos ou mesmo a previsão de sua criação, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins não contempla tal estratégia.

3.5 Das considerações finais e a resolução da problemática da pesquisa

Este capítulo foi desenvolvido sob a perspectiva de uma análise dos principais documentos institucionais de duas IES de Palmas acerca da inserção da temática de direitos humanos nos cursos de Direitos, sendo objeto de análise o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Projeto Pedagógico de Curso da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT) e da Faculdade Católica do Tocantins (FACTO).

Como fora ressaltado no início da elaboração deste capítulo, o propósito de se aplicar o método analítico-documental desta pesquisa foi no sentido de se observar se, institucionalmente, tais IES reconheceram em seus documentos oficiais de desenvolvimento pedagógico a importância de se tratar de direitos humanos como um tema de imersão na vida acadêmica do alunado, ou seja, se tanto a IES, de um modo geral, como o seu curso de Direito, buscam promover direitos humanos em um dos três eixos da educação superior: ensino, pesquisa e extensão.

Destarte, a opção por analisar os documentos institucionais de apenas duas IES foi estratégica para os propósitos desta pesquisa. Primeiro, em razão da posição geográfica, nas quais ambas possuem o curso de Direito em Palmas e a possibilidade de aplicação de Clínicas de Direitos Humanos a qual este trabalho se propõe seria no âmbito desta capital. A delimitação regional se mostrou mais viável por considerar que em Palmas se concentra a maior população do Estado e também o local onde se concentra o maior número de IES.

Segundo, por se tratar de IES que possuem natureza jurídica distintas, sendo uma oriunda do setor público de ensino (UFT) e a outra do âmbito das relações privadas (FACTO). Apesar de Palmas comportar outras IES também de natureza pública e privada, optou-se pelas duas instituições citadas pelo grande porte estrutural e de demandas estudantis que possuem. Além do mais, para evitar certa prolixidade, buscou-se estabelecer a UFT e a FACTO como IES base para a análise desta pesquisa, uma vez que tais instituições serviram como objeto experimental de análise da viabilidade ou não de se implementar Clínicas de Direitos Humanos em sua estrutura acadêmica, conforme seus instrumentos pedagógicos atuais.

Portanto, este capítulo teve por objetivo central apresentar as peculiaridades institucionais de cada uma das IES analisadas sob a perspectiva de se implementar as Clínicas de Direitos Humanos como instrumento eficaz de proteção e promoção de direitos humanos na academia de graduação, na qual buscou responder a grande problemática deste trabalho: quais as estratégias que os Núcleos de Práticas Jurídica das Instituições de Ensino Superior localizadas em Palmas adotam visando o combate às violações de Direitos Humanos?

A começar pela UFT, nota-se que a IES se propõe a estabelecer um parâmetro determinado a partir da missão estabelecida, tanto no PDI como no PPC de Direito, que convergem para a preocupação da preservação da Amazônia Legal e o desenvolvimento sustentável, oferecendo uma educação jurídica em sintonia com a

sociedade e na formação de um profissional comprometido com a ordem social. Percebe-se, então, que a UFT possibilitaria a inserção de projetos educacionais ao estilo de Clínicas de Direitos Humanos em sua estrutura institucional.

Além disso, o PDI da UFT destaca as diretrizes de atuação da extensão universitária como um grande propulsor de políticas acadêmicas quando o assunto são direitos humanos, ao propor uma interação dialógica, interdisciplinar e interprofissional, além da indissociabilidade do ensino-pesquisa-extensão, promovendo impacto na formação do estudante com repercussões transformadoras na sociedade. Mais um forte indício da possibilidade de inserção da metodologia clínica em direitos humanos.

Mas o grande destaque da análise de tais instrumentos, foi em relação ao PPC do curso de Direito, especialmente o que concerne ao estágio profissional, que é realizado pelo Núcleo de Prática Jurídica, composto pelo Laboratório de Prática Jurídica e pelos Escritórios Modelos, sendo este um programa de extensão permanente, cujo objetivo

Prestar serviços e consultorias de natureza jurídica; propiciar aos acadêmicos do Curso de Direito da UFT melhor formação profissional, ressaltando o aspecto humanitário da profissão; estreitar os laços de relacionamento com a comunidade, promovendo estudos e seminários temáticos específicos de acordo com a realidade social. (UFT, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 111).

O fato do Núcleo de Prática Jurídica ser uma extensão permanente voltada para ações que vão além da prática da advocacia, concatenam com os propósitos metodológicos das Clínicas de Direitos Humanos, pois fomentam-se práticas jurídicas cuja formação é voltada para a promoção de estudos e seminários temáticos de acordo com a realidade social local.

Portanto, tanto o PDI como o PPC do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins se mostram adequados nas estratégias institucionais de promoção e proteção a direitos humanos. Vale registrar, por fim, que em ambos os instrumentos não constam a existência de Clínicas de Direitos Humanos.

Quanto à FACTO, dentro de sua proposta ideológica de educação evangelizadora, destaca em seu PDI uma missão cuja perspectiva também gira em torno do desenvolvimento sustentável, o que não deixa de ser transversal com a temática envolvendo direitos humanos, pois orienta-se no princípio fundamental de “formação integral do ser humano, para isso assume o compromisso com a excelência

do serviços de ensino, iniciação científica e extensão e com o desenvolvimento sustentável da sociedade” (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 19).

Também destaca-se no PDI a proposta de aplicação da Metodologia Ativa de Aprendizagem, priorizando a Teoria da Resposta ao Item (TRI) para a elaboração de suas avaliações, que “ajuda favorecendo a autonomia discente, despertando sua curiosidade e estimulando as tomadas de decisões, que são essenciais na prática profissional e no convívio social” (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 22). Além disso, a FACTO adota como atividade acadêmica discente, o Projeto Integrador, que consiste

Em atividades interdisciplinares orientadas e desenvolvidas de forma colaborativa no âmbito de cada curso, e tem como objetivo geral possibilitar ao estudante a inter-relação entre as disciplinas do período, relacionando teoria e prática, proporcionando-lhe aprofundamento temático; estímulo à investigação científica, aprimoramento da capacidade de interpretação e análise crítica, desenvolvimento da competência do trabalho em equipe, aprendizagem significativa que contribua para a formação pessoal, profissional e cidadã. (FACTO, PDI, 2018, *on line*, p. 22).

Estas estratégias metodológicas possuem alta carga de imersão nas metodologias das clínicas jurídicas que, se trabalhadas estruturalmente e convergindo-as para estratégias específicas no campo de direitos humanos, podem possibilitar a criação das Clínicas de Direitos Humanos na FACTO.

Porém, há de se ressaltar para a importância do objeto de pesquisa deste trabalho, que é justamente a possibilidade de se implementar uma Clínica de Direitos Humanos no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito da FACTO. Para tanto, o estágio supervisionado da FACTO, conforme consta em seu PPC, “poderá ser realizado por meio de atividades em programas e projetos de extensão e de pesquisa ou em empreendimentos de interesse social e comunitário, de natureza urbana ou rural” (FACTO, PPC Direito, 2018, *online*, p. 91).

Destaca-se o regulamento próprio do estágio supervisionado do curso de Direito, na qual, em seu art. 3º, prevê que (FACTO, PPC Direito, 2018, *on line*, p. 227/228):

§ 3º Processo de formação profissional pautado na pastoralidade, a fim de promover o desenvolvimento humano e social e o estímulo ao aprendizado sistêmico e pertinente aos desafios apresentados pela sociedade contemporânea. §4º Adoção de metodologias ativas e valorização das competências para integração de conhecimentos e experiências da vida com o cotidiano do campo de atuação profissional. § 5º Ampla sinergia e integração com o cenário regional, promovendo o empreendedorismo, o

senso de pertinência e a cultura da sustentabilidade, de forma a manter a consistência da proposta pedagógica para o Estágio, a qual se reflete no posicionamento institucional e na visão de mundo.

Portanto, a FACTO, diante de sua ideologia institucional, demonstra um grande potencial para a possibilidade de implementação de Clínica de Direitos Humanos no âmbito de seu NPJ, pois, tanto o PDI como o PPC de Direito incentivam práticas adequadas às metodologias clínicas, inclusive de aplicação no setor de estágio supervisionado. Todavia, importante frisar que, atualmente, não há registros oficiais de existência de Clínicas de Direitos Humanos nos instrumentos institucionais da FACTO.

4 NOVAS PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO DE CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO PRÁTICA DO BACHARELANDO DO CURSO DE DIREITO ATRAVÉS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS

Nesta última parte, o ponto central do desenvolvimento desta pesquisa centrar-se-á na possibilidade de implantação de uma ideia prática de Clínica de Direitos Humanos como sendo um organismo propulsor de promoção e proteção de Direitos Humanos nas IES de Palmas, a partir da iniciativa do Poder Judiciário tocantinense, como um organismo atuante na defesa dos Direitos Humanos e da prestação jurisdicional justa, em um modelo de parcerias com as respectivas instituições de ensino.

Para tanto, este capítulo se desdobrará, primeiro, na identificação dos NPJ como um segmento acadêmico que possibilita uma atuação na proteção de Direitos Humanos, sob a perspectiva do modelo de clínicas jurídicas, especialmente com a denominação de Clínica de Direitos Humanos. Aqui, a análise se desdobrará em como os Núcleos de Prática Jurídica podem colaborar na adoção de um modelo de clínicas jurídicas em seu campo de atuação educacional, como forma de preparar o estagiário para as demandas socialmente vulneráveis, bem como engajá-los nas questões sociais como um cidadão transformador e atuante, tanto no contexto social como jurisdicional.

Em seguida, será feito um estudo acerca do ensino, pesquisa e extensão e suas possibilidades no campo de atuação em Direitos Humanos, contextualizadas nos NPJ, especialmente com o engajamento no campo de atuação das demandas sociais apresentadas. Sabe-se que nos estágios jurídicos nos cursos de Direito no Brasil ainda possuem uma grande tradição de preparar o estagiário para a prática da advocacia, especialmente em ações judiciais voltadas para as demandas de pessoas de baixa renda. O campo de atuação jurídica geralmente envolve causas cíveis, criminais, trabalhistas ou previdenciárias.

Todavia, as atividades dos NPJ, quando atuam em temas correlatos a Direitos Humanos, envolvem-se de forma transversal, indireto, como por exemplo, em alguma questão envolvendo violência doméstica, cujo foco central seria o direito penal ou processual penal. Por isso, seria de grande alvitre que os NPJ agregassem em seu

modus operandi não só o ensino prático do direito, como também a pesquisa e extensão como potenciais técnicas de socialização do estudante de Direito aos profundos problemas sociais.

Após este estudo, destaca-se este capítulo outro ponto fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa, que seria a possibilidade de atuação do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e o seu papel cooperativo na formação de agentes atuantes no âmbito da prestação jurisdicional de Palmas no campo temático em Direitos Humanos. Nesse caso, é pensar a estrutura do Poder Judiciário como um grande fomentador de práticas que visam melhorar a prestação jurisdicional, sendo que seu principal papel seria contribuindo na formação jurídica dos estagiários, preparando-os para serem protagonistas no sistema jurisdicional tocantinense.

Como exemplo desse papel prospectivo do judiciário tocantinense é a própria oferta de cursos, através da ESMAT, que abrangem o público externo, potencializando a sociedade, de um modo geral, em conhecimentos técnicos acerca de diversos assuntos, especialmente em direitos humanos, como podemos citar, também, o Congresso Internacional de Direitos Humanos realizado anualmente, abordando temas relevantes no campo da proteção e promoção de Direitos Humanos. Por isso, acredita-se ser possível que o Poder Judiciário do Tocantins participe como um órgão propulsor na criação das Clínicas de Direitos Humanos.

Por fim, serão feitas considerações acerca da viabilidade jurídica quanto à possibilidade de se estabelecer convênios entre o Poder Judiciário do Estado do Tocantins e as IES localizadas em Palmas através de Termos de Cooperação Técnica. Essa análise se justifica pois não bastaria apenas demonstrar as possibilidades de se estabelecer Clínicas de Direitos Humanos nos NPJ e da atuação do Poder Judiciário nesta empreitada, se por acaso não houvesse viabilidade jurídica de se estabelecer tais convênios.

Portanto, com esse capítulo a pesquisa buscará atingir seu desiderato, qual seja, demonstrar que as Clínicas de Direitos Humanos pode ser um importante instrumento de aperfeiçoamento da educação jurídica, especialmente no campo dos estágios supervisionados através dos Núcleos de Prática Jurídica, sendo que tais técnicas poderão ser implementadas e ofertadas pelo Poder Judiciário do Tocantins, a partir de convênio estabelecido com as instituições de ensino superior localizadas em Palmas.

4.1 O Núcleo de Prática Jurídica como estrutura e a Clínica de Direitos Humanos como um organismo de atuação

Os cursos de graduação em Direito, conforme estrutura pedagógica, se estabelece em três eixos, a saber: o Eixo de Formação Fundamental, o Eixo de Formação Profissionalizante e o Eixo de Formação Prática. Neste último, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004 (BRASIL, Resolução CNE/CES nº 9/2004, 2018, *on line*)

Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Em que pese o regulamento específico ao curso de Direito, onde se estabelece a formação prática como sendo obrigatória, a Constituição Federal, em seu artigo 205, reconhece a formação prática como um dos pilares da educação brasileira, ao fixar a necessidade de uma qualificação para o trabalho (BRASIL, Constituição Federal de 1988, 2018, *on line*)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues (2007, p. 200):

O texto constitucional indica claramente os três objetivos do processo educacional: (1) o pleno desenvolvimento da pessoa humana; (2) seu preparo para o exercício da cidadania; e (3) sua qualificação para o trabalho. É na busca de cumprimento do terceiro desses objetivos que se situa, as práticas simuladas, os estudos de caso e os estágios supervisionados.

Além do campo constitucional, verifica-se que a preocupação em inserir atividades práticas como um dos eixos de formação educacional foi também estabelecida no plano infraconstitucional, como é possível observar na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que, em seu artigo 1º, § 2º, dispõe que a “educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (BRASIL, LDB, 2018, *on line*), bem como em seu artigo 3º, inciso XI, que destaca

como um dos princípios do processo ensino-aprendizagem a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais” (BRASIL, LDB, 2018, *on line*).

Faz parte da formação educacional a experiência vivida em atividades práticas que propiciem ao estudante uma visão de como proceder tecnicamente com realidades que envolvam o seu campo de atuação. Almeida Júnior aborda algumas habilidades que devem ser desenvolvidas no estudante (2008, p. 186-187)

[...] a educação nacional, [...] deve buscar inculcar na pessoa: a) o *aprender a conhecer* (desenvolvimento humano), pois cada vez é mais inútil tentar conhecer tudo e o processo de aprendizagem jamais se acaba; b) o *aprender a viver* juntos (exercício da cidadania), para participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas, desenvolvendo a compreensão do outro e percepção das interdependências; e c) o *aprender a fazer* (qualificação para o trabalho), para assim poder agir sobre o meio envolvente, objetivando adquirir não somente uma qualificação profissional mas, de uma maneira mais ampla, competências que tornem a pessoa apta a enfrentar as numerosas situações e a trabalhar em equipe. A soma destes três pilares da educação, nas palavras do *Relatório Delors*, implica no *aprender a ser*, para melhor desenvolver a personalidade e estar à altura de agir com cada vez mais capacidade de autonomia, de discernimento e de responsabilidade pessoal.

Com isso, o estágio supervisionado nos cursos de graduação em Direito devem oferecer ao estudante um campo vasto e contextualizado das diversas realidades jurídicas que o graduando poderá enfrentar em sua vida profissional, entendendo a ciência jurídica como campo vasto de segmentos profissionais. Por isso deve ser melhor manejada e estruturada a prática jurídica nos estágios supervisionados, de modo a não se restringir na captação de demandas e sua judicialização.

Quando da análise dos PDI e dos PPC de Direito da UFT e da FACTO, dissecados na segunda parte desta pesquisa, um dos propósitos desta análise foi observar se nestes documentos institucionais constava as atividades práticas e os estágios como sendo um dos instrumentos do processo ensino-aprendizagem, em cumprimento ao que estabelecia o Decreto nº 5.773/2006, em seu artigo 16, inciso IV, então revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispunha

Art. 16. O Plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos: (...) IV – organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do

curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos; (...).

Entre atividades práticas e estágio, no curso de Direito, tais contextos se desenvolvem nos NPJ, no qual podem abranger estratégias próprias de aprendizagem para o desenvolvimento das competências e habilidades específicas para determinadas profissões, como por exemplo, os escritórios modelos que visam atender a população carente, cujo foco de aprendizagem é o do exercício da advocacia em uma situação real, ou mesmo o laboratório de prática jurídica, em que se trabalha atividades simuladas e estudos de casos.

A Lei nº 11.788/2008, que disciplina o estágio, o conceitua em seu artigo 1º, da seguinte forma

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (BRASIL, Lei nº 11.788/2008, 2018, *on line*).

O estágio, como não poderia deixar de ser, é uma atividade de aprendizado supervisionada por um profissional já preparado e experiente, para que aluno apreenda as especificidades profissionais do bacharel em Direito, bem como também o estágio trata-se de uma atividade que deve ter a orientação pedagógica por parte da IES, monitorando e avaliando o aprendizado do acadêmico.

Outro ponto que chama a atenção na Lei nº 11.788/2008, e que se mostra de grande utilidade na implementação das Clínicas de Direitos Humanos, é a possibilidade de se agregar ao Núcleo de Prática Jurídica, dentre outras, atividades de extensão, conforme dispõe o § 3º do art. 2º

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. (...) § 3º As atividades de extensão, de monitoria e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico de curso. (BRASIL, Lei nº 11.788/2008, 2018, *on line*).

O estágio curricular supervisionado também foi objeto de regulamentação própria para o curso de Direito, como possível observar nas diretrizes curriculares aos

cursos jurídicos, como nota-se na Resolução CNE/CES nº 9/2004, na qual prevê o estágio como um dos elementos estruturais do projeto pedagógico (art. 2º, § 1º, inciso IX), dando cumprimento ao que determina a Lei de Estágios; insere o estágio no eixo de formação prática (art. 5º, inciso III); além de inserir o estágio como um objeto específico (art. 7º e seus parágrafos), sob responsabilidade do Núcleo de Prática Jurídica, no qual deve efetivar a “consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando” (BRASIL, Resolução CNE/CSE nº 9/2004, 2018, *on line*) e abranger os “domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica” (BRASIL, Resolução CNE/CSE nº 9/2004, 2018, *on line*).

Por fim, destaca-se a recente Resolução CNE/CSE nº 3, de 14 de julho de 2017, que altera o art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, ou seja, o dispositivo que trata do estágio supervisionado, aprimorando o texto para estabelecer as situações de realização do estágio jurídico, conforme se observa no § 1º do art. 7º

Art. 7º. (...) § 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado: I – Na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com a regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar; II – Em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados; III – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais; IV – Em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas. (BRASIL, Resolução CNE/CSE nº 3/2017, 2018, *on line*).

A partir dessa inovação regulamentar acerca dos estágios curriculares do curso de Direito, pode se perceber a necessidade de se implementar cada vez mais participação prospectiva do estagiário, considerando-o posto em diversas situações práticas e operacionais que a técnica jurídica o exigir a aplica-la a partir dos métodos jurídicos adequados.

Nesse contexto das atividades práticas, importante ressaltar que este mesmo dispositivo regulamentado pelos incisos do § 1º do art. 7º, contempla a possibilidade da aplicação de uma educação clínica no estágio jurídico, quando, por exemplo, esteja estruturado na própria organização do Núcleo de Prática Jurídica e devidamente previsto no PPC de Direito, podendo envolver, além do ensino da prática

jurídica em si, a pesquisa e a extensão para se ter alcance maior à sociedade civil das classes mais vulneráveis da sociedade.

Sobre a necessidade de se regulamentar internamente nas IES o modelo de instituição do método de educação jurídica a ser aplicada no estágio curricular supervisionado, a recente Resolução CNE/CSE nº 3/2017 dispõe em seu § 2º do art. 7º que

As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. (BRASIL, Resolução CNE/CSE nº 3/2017, 2018, *on line*).

Uma forma de educação jurídica a ser aplicada nos Núcleos de Prática Jurídica pode ser o chamado “método clínico”, que, nas palavras de Luiz Augusto Rutis (2017, p. 4), se justificaria para suprir um duplo déficit da educação jurídica brasileira

Existe um déficit pedagógico e social nas faculdades de direito brasileiras: a falta de uma estrutura geral em que o ensino prático possa ocorrer de forma supervisionada e refletida. O déficit é pedagógico, porque hoje o ensino de prática é delegado a terceiros, em estruturas onde a preocupação com a experiência de aprendizagem do discente é marginal; e é social, porque a falta de um esforço coordenado que engaje a faculdade no uso dos conhecimentos teóricos a serviço da mudança social implica convivência com a injustiça diária perpetuada na sociedade brasileira.

Para a solução desses déficits, sugere Rutis que os Núcleos de Prática Jurídica se transformassem em Clínicas Jurídicas, desde que parametrizadas em quatro objetivos pedagógicos, quais sejam: ensinar a práxis aos estudantes; incentivar à formação do pensamento crítico discente; produzir conhecimento e trabalho prático interdisciplinar; e capacitar aos assistidos, com foco nos indivíduos de comunidades carentes próximas à Universidade (RUTIS, 2017). Todos esses objetivos deveriam estar interligados e funcionando juntos.

Se a atividade jurídica prática se restringir apenas a entrevistar clientes, redigir petições, minutas e resumos, ou mesmo pesquisar doutrinas e jurisprudências, ter-se-ão estagiários equiparados àqueles que atuam nas Defensorias Públicas ou Ministério Público. O foco do método clínico vai além, a abordagem transcende a

própria de ideia de atendido exclusivamente jurídico. Nas palavras de Rutis (2017, p. 12)

Pensemos agora no assistido Raul de algumas páginas atrás. Apenas a assistência jurídica ser-lhe-ia incompleta – pensando em uma abordagem holística do cliente. Nesses casos, a clínica deve atuar como assistente extrajudicial de seus clientes sempre que necessário. Como sanção penal não soluciona nenhum conflito, a clínica deve se esforçar para fazê-lo, encaminhando seus clientes à faculdade de psicologia, para atendimento clínico; à faculdade de assistência social, para reencaminhar o assistido ao mercado de produtivo ou a um centro de reabilitação de dependentes químicos – caso de Raul. Esses são apenas alguns exemplos de como a assistência judicial sozinha é insuficiente na resposta aos problemas sociais complexos ligados aos processos penais e como a clínica pode atender, em alguma medida, a demandas que não são exclusivamente jurídicas.

A formação jurídica, nos tempos atuais, demanda não apenas o aprofundamento técnico do direito material e processual, mas também que o estudante tenha senso crítico acerca do meio social que o envolve. A partir das mazelas sociais e precariedades públicas, além da devida assistência jurídica, necessário se mostra que o estagiário esteja apto a identificar violações de Direitos Humanos, buscando tanto garantir tais direitos, como também promove-las.

Nesse sentido, é preciso que o processo de aprendizagem do operador do Direito seja emancipatório, capaz de abarcar a demanda das necessidades sociais que o rodeiam. Infelizmente, por vezes a consciência da complexidade dos conflitos e das relações entre os atores nele envolvidos e os direitos a serem garantidos fica sufocada numa formação pouco reflexiva e apenas dogmática. No Estado Democrático de Direito, o operador jurídico é indispensável, fundamental à administração e promoção da justiça, devendo ter consciência do exercício de sua função social, bom como das ferramentas que possui para garantir e promover os Direitos Humanos dentro e fora da atividade judicial. (TOSCANO; NORMANTON; DAIER, 2017, p. 20).

Nesse sentido, mostra-se útil que as IES possam adotar o método clínico na educação jurídica, no âmbito do estágio supervisionado, especialmente com foco nas demandas envolvendo violações de direitos humanos, sendo estas situações um importante *case* para que alunos desenvolvam não só a aplicação das técnicas jurídicas em situações reais, como também apreendem o senso comunitário de participação emancipadora no desenvolvimento social, contribuindo igualmente para o desenvolvimento e formação das habilidades humanísticas, podendo esse laboratório ser o de Clínica de Direitos Humanos.

Quanto ao papel das Clínicas de Direitos Humanos no âmbito da academia jurídica, expõem Toscano, Normanton e Daier (2017, p. 24) que

(...) a Clínica tem a finalidade de promover a capacitação e qualificação dos discentes para a atuação prática na área dos direitos humanos, contribuindo com a formação de consciência social, a partir da qual conceba o Direito como uma ferramenta de mudança, de prevenção e solução de conflitos, bem como de promoção de políticas públicas. O acúmulo teórico possibilitará a exploração de abordagens críticas sobre o Direito e seu papel de intervenção na sociedade. A atuação deve se dar a partir de casos emblemáticos que sensibilizem a sociedade civil e o poder público sobre determinado tema, a fim de promover modificações legislativas, criação de políticas públicas e decisões judiciais favoráveis à defesa dos grupos minorizados.

Percebe-se o amplo campo de atuação das Clínicas de Direitos Humanos quando esta se coloca em um ambiente universitário, especialmente se institucionalmente inserida no PDI e mesmo no PPC, dando o caráter de metodologia institucionalizada, parametrizando a educação jurídica na formação dos discentes, como forma de inseri-los no campo de atuação profissional não apenas como um operador jurídico tecnicista do Direito, um mero aplicados autômato da norma jurídica ao caso concreto, sem analisar os contextos sociais por traz de cada demanda judicial.

Aliás, trata-se de uma herança cultural fruto da raiz romano-germânica da educação jurídica no Brasil, de tradição positivista, como bem observa Antônio Alberto Machado (MACHADO, 2005):

A ideologia jurídica tecnicista, fundada teoricamente no normativismo kelseniano promovia a ocupação tentacular dos espaços reservados para a dúvida e para a reflexão no âmbito da ciência do direito, impedindo que o bacharel viesse a realizar qualquer tipo de crítica ao sistema socioeconômico e político vigente.

O ambiente que a Clínica de Direitos Humanos pode propiciar na academia seria de um espaço aberto para o diálogo entre diversos agentes envolvidos no contexto jurídico, tais como estudantes, professores e profissionais do Direito, com foco voltado na transformação da realidade que envolve o campo universitário. Ainda no ambiente das Clínicas de Direitos Humanos, considerando como um método de educação jurídica aplicável aos Núcleos de Prática Jurídica, pensou-se em diversos instrumentos de estudos, que pode caminhar dentre a tríade do ensino, pesquisa e extensão, como podemos observar na observação de Toscano, Normanton e Daier (2017, p. 24)

O trabalho da Clínica permite o desenvolvimento de atividades orientadas por diferentes instrumentos de estudo como a seleção de casos reais e hipotéticos de demandas judiciais, simulados, diversas formas de negociação, mediação, conciliação, campanhas de visibilidade e conscientização ligadas a direitos de grupos vulneráveis socialmente, assessoria e consultoria a organizações não governamentais e entes públicos ou privados, com elaboração de relatórios, pareceres, *amicus curiae*, publicação de artigos científicos, coletas de dados sobre a realidade das violações e vitórias em Direitos Humanos na cidade de São Paulo, no Estado e no Brasil, visando à promoção dos Direitos Humanos e à prevenção de sua violação.

Alocar a extensão universitária como um dos eixos aplicados aos Núcleos de Prática Jurídica se mostra como uma ação de evidente sucesso, na medida em que se mostra como um canal efetivo e eficiente de aplicação teórica à prática social. Neste mesmo contexto, associa-se o “modelo clínico” de educação jurídica ao estágio voltado ao exercício da cidadania e promoção e tutela de direitos humanos, teremos um modelo exemplar de Clínica de Direitos Humanos, conceito esse que agrega tanto o conhecimento teórico e prático do direito ao estudante, como também o possibilita, dentro do sistema universitário, a contribuir com o desenvolvimento social.

Um exemplo dessa prática pode ser observado na pesquisa realizada por Alexandre Bernardino Costa sobre o Núcleo de Prática Jurídica da UnB, na qual é possível conhecer o papel social transformador que o ambiente de estágio jurídico possibilita, não só à formação prática, como também de intervenção sobre as demandas sociais. Para Costa (2008, p. 16)

É importante ainda salientar que a extensão universitária na área dos direitos humanos e cidadania possibilita também a superação da dicotomia teoria-prática como dois momentos de realização da atividade acadêmica. A visão tradicional de ensino ignora a extensão como atividade integrante do processo de aprendizagem, entendendo somente como espaços adequados para o seu desenvolvimento a sala de aula – onde ocorre a reprodução da teoria – e o laboratório ou estágio – onde se realiza a atividade prática. Contudo, a extensão possibilita o aprendizado em sua concepção mais ampla e profunda, pois supera a dicotomia teoria-prática para propor uma prática pedagógica interdisciplinar e que é refletida no processo de sua realização.

Ainda no contexto universitário da UnB, e valendo-se da pesquisa de Costa, observa-se que é tradição no Núcleo de Prática Jurídica a abordagem da temática de direitos humanos, o que, em seu campo de atuação, se caracteriza essencialmente em um modelo clínico de educação jurídica, mas nominados com outros nomes. Segundo Costa (2008, p. 17)

O Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito tem como uma de suas principais abordagens o aprendizado e desenvolvimento de habilidades pelos alunos em educação para os direitos humanos, e utiliza como base o referencial teórico de *O Direito Achado na Rua*. O curso de Direito da Universidade de Brasília desenvolve seu estágio partindo de suas experiências anteriores como, por exemplo, a experiência que norteia a implementação do Núcleo de Prática Jurídica da UnB é a atividade desenvolvida há vários anos pelo Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos – NEP, vinculado ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da UnB.

Em relação à experiência da prática jurídica exercida na UnB, José Geraldo e Sousa Júnior cita um Relatório desenvolvido através de um projeto de extensão por estudantes de Direito da UnB, na qual se faz a distinção entre assistência judiciária e assessoria jurídica, sendo que

Neste relatório os estudantes fazem a distinção entre assistência judiciária e assessoria jurídica, caracterizam a forma organizativa de escritório modelo que serviu de formato à primeira e distinguem desse modelo o núcleo de prática jurídica que serve de formato para a segunda. (SOUSA JÚNIOR, 2006, p. 135).

Ou seja, nota-se que a ideia de um Núcleo de Prática Jurídica vai além das práticas de judicialização de demandas, sendo esta prática relacionada à noção de escritórios modelos. Os NPJ abarcam campos diversos de atuação jurídica, como uma espécie de assessoramento, na qual os estudantes vão além do tecnicismo judiciário, para exercerem a práxis social, tendo contato direto com a realidade social, buscando a emancipação e a autonomia dos grupos sociais oprimidos.

Certamente, a prática jurídica nas Faculdades de Direito, no NPJ, não significa o abandono da tradicional assistência judiciária dos antigos escritórios-modelo de advocacia, mas, enquanto ela não se incorpore da experiência da assessoria jurídica popular, ela jamais será emancipatória, nem seus operadores lograrão exercer o sentido pelo de responsabilidade social que dá significado às transformações em curso no ensino superior brasileiro. (SOUSA JÚNIOR, 2006, p. 144).

Portanto, percebe-se que a realidade atuação da educação jurídica requer meios cada vez mais concretos de aperfeiçoamento do conhecimento que vai além do tradicional tecnicismo. Ao lado do perfil profissionalizando do Direito, essencial para o fim que se busca nas lides judiciárias, a educação jurídica no Brasil vem se formatando, particularmente desde o ano de 2004, ao imergir na formação do estudante conhecimentos que envolvem o senso crítico-reflexivo na medida em que

insere-se eixos de formação fundamental através de disciplinas que permeiam a filosofia, sociologia, ciência política, dentre outras.

Mas também nota-se que o eixo de formação prática a cada dia vem se destacando em proporcionar uma educação mais abrangente do que o tradicional atendimento judiciário de causas individuais e elaboração de peças processuais. A exemplo disso é a integração da extensão e da pesquisa ao ensino nos estágios curriculares supervisionado, cenário este que demonstra a necessidade de fazer inculcar nos alunos o exercício da cidadania por meio de práticas que intervenham no desenvolvimento social.

Desta forma, o Núcleo de Prática Jurídica é uma estrutura fundamental no curso de Direito ao abranger diversas possibilidades de atuação prática do estudante de Direito, a depender das estratégias educacionais a serem adotadas pelas instituições de ensino superior, dentre elas, o modelo clínico de educação jurídica, caracterizando-se como um importante instrumento de formação acadêmica do estagiário.

Para tanto, a ideia de imersão de uma Clínica de Direitos Humanos aos Núcleos de Prática Jurídica se mostra como uma estratégia adequada e pontual ao se almejar uma formação completa do estudante de Direito, possibilitando desde a concepção técnica do Direito e sua aplicação em casos reais, mas também realçando a necessária participação do acadêmico no campo da práxis social, ou seja, buscando-se o contato direto com a sociedade, especialmente os grupos mais vulneráveis, buscando emancipação e autonomia dos grupos sociais oprimidos.

4.2 Institucionalizações de técnicas de ensino, pesquisa e extensão voltadas para a temática de Direitos Humanos nos Núcleos de Prática Jurídica

Neste ponto a abordagem será direcionada no sentido de se analisar algumas experiências de prática jurídica que podem se contextualizar no campo de atuação dos modelos clínicos de educação jurídica, especialmente focada na temática de Direitos Humanos.

Como já foi tratado, a ideia de um Núcleo de Prática Jurídica pode envolver as ações conjugadas de ensino, pesquisa e extensão, buscando dar maior sentido na formação acadêmica do estagiário, de modo a evitar restringi-lo apenas à prática da assistência judiciária no tradicional campo dos escritórios modelos.

4.2.1 Ferramentas “clínicas” na advocacia estratégica em Direitos Humanos

Inicialmente, destaca-se a experiência da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG) que adotou algumas ferramentas clínicas na advocacia estratégica em Direitos Humanos, dentre as quais tem-se a participação popular no processo legislativo e a elaboração de qualidade como ferramenta clínica na advocacia estratégica em direitos humanos; os aparatos de litigância oferecidos pelo Código de Processo Civil de 2015; e a proteção internacional como estratégia subsidiária de acesso à justiça.

Primeiro, no que tange à participação popular no processo legislativo e a elaboração de qualidade como ferramenta clínica na advocacia estratégica em direitos humanos, importante destacar que esta atuação se relaciona mais com a intervenção em processos legislativos do que propriamente de atuação no âmbito judiciário. Aqui, a atuação das Clínicas de Direitos Humanos incidiria na origem legislativa, intervindo seja na propositura de um projeto de lei ou na participação dos debates e audiências públicas. Segundo Aleixo, Amaral e Thibau (2017, p. 37)

Uma ótima estratégia para garantir essa qualidade no processo de elaboração normativa é a intervenção da sociedade civil em projetos de lei por meio de notas técnicas, pareceres, recomendações, interação com os representantes eleitos, ou mesmo por simples respostas às enquetes disponibilizadas, muitas vezes, nos sites do Congresso Nacional. Qualquer das maneiras adotadas servirá como forma de pressão popular para a aprovação de normativas mais condizentes com os parâmetros de proteção e promoção dos direitos humanos.

Essa possibilidade de atuação é resguardada pela ordem constitucional em que o processo legislativo se mostra aberto à participação popular, seja em que nível legislativo for, tanto federal, estadual, distrital ou municipal, buscando sempre, na advocacia estratégica, a observância da consonância de tais projetos de lei com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Entretanto, ressaltam Aleixo, Amaral e Thibau (2017, p. 38) que na prática não é fácil fazer com que o legislativo observe tais parâmetros

É aí que a advocacia estratégica passa a ter espaço. A atuação de clínicas de direitos humanos visando a influenciar normativas de qualidade pode ser feita de diversas maneiras, como, por exemplo, por meio de *lobby* – tão condenado pelo senso comum, mas sabidamente praticado pelos grandes grupos de pressão –, redação de notas técnicas e recomendações sobre projetos de leis, participação em audiências públicas etc. para que essa

atuação seja efetiva, é preciso estar atento à agenda e à atuação legislativa, acompanhando quais são as principais pautas e os trâmites dos projetos de leis.

Assim, se mostra de grande importância o acompanhamento do processo legislativo, de maneira a analisar os impactos que tais normas podem provocar no contexto de proteção e promoção aos direitos humanos, buscando garantir sempre a participação da população, estando a Clínica de Direitos Humanos como um importante organismo de atuação e de grande impacto social.

A segunda ferramenta envolve a litigância estratégica em direitos humanos conforme as normas do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Primeiramente, destacam Aleixo, Amaral e Thibau que “não pretendeu o legislador fazer do CPC instrumento de regulação dos conflitos sobre direitos de grupo, o que, em termos de litigância estratégica em direitos humanos, é bastante relevante” (2017, p. 40), mas reconhecem que

Ainda que não tenha o CPC tratado diretamente da litigiosidade coletiva, envolvendo direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, seus reflexos serão inevitavelmente sentidos na tutela coletiva, seja pela proximidade da função desempenhada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quanto aos direitos individuais homogêneos, seja pela notória insuficiência do regramento processual coletivo atual. Nesse sentido, será aplicável às ações coletivas, de modo geral, sempre naquilo em que não contrariar as disposições das leis especiais que formam o sistema processual coletivo, aplicabilidade esta que será subsidiária e supletiva. (Aleixo, Amaral e Thibau, p. 40).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015 é um instituto jurídico novo que foi criado para reunir demandas de massa a partir de um caso específico, cujo julgamento possa ser pautado em tese jurídica aplicável às ações judiciais que tenham idênticas questões, unicamente de Direito.

Pensar o IRDR como um instrumento de advocacia estratégica para as Clínicas de Direitos Humanos seria um mecanismo interessante, especialmente se considerar que o novo CPC carece de instrumentos próprios de litigância coletiva. Aleixo, Amaral e Thibau (2017, p. 41) destacam que

Para fins de litigância estratégica em direitos humanos promovida por clínicas jurídicas universitárias, porém, a nova técnica adquire especial relevância. Afinal, é de considerar que tais organismos universitários, em diversos casos, podem não possuir legitimidade para propor a ação coletiva cabível para a

tutela de direitos. Por meio do IRDR, no entanto, é possível advogar, em nome do interesse público, uma tese jurídica única, que ampare os direitos humanos e confira prestação jurisdicional isonômica e aplicável a todos os casos repetitivos. Na estratégia processual, porém, é preciso estar atento às circunstâncias que podem influenciar uma decisão mais protetiva no caso piloto. Afinal, eventual decisão desfavorável ou que acarrete retrocesso na tutela dos direitos fundamentais, nesse caso, terá alto impacto social negativo.

Ainda no que tange às inovações legislativas do novo Código de Processo Civil, tem-se a figura do *Amicus Curiae*, que nada mais é do que a qualificação daquele que, não sendo parte no processo, integra-se ao contexto da relação processual, por meio de solicitação ou convocação pelo Tribunal, com a função de apresentar argumentos fáticos e jurídicos que poderão auxiliar a o órgão julgador a tomar a decisão mais justa.

Agora, essa nova hipótese de intervenção de terceiros é possível em qualquer tipo de processo e já em primeira instância, estando apenas condicionada à admissão do juiz ou relator, por decisão irrecorrível. Essa nova função pode, ainda, ser exercida por pessoas naturais ou jurídicas, bem como por órgãos ou entidades especializadas, com adequada representatividade. Quanto à sua atuação, restou expressamente consignada a legitimidade recursal do *amicus curiae* em face da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 3º, CPC). (ALEIXO, AMARAL, THIBAU, 2017, p. 43).

Além do IRDR e do *amicus curiae*, no que envolve a advocacia estratégica e as inovações do novo Código de Processo Civil, destaca-se a importância de se inserir jurisprudências internacionais em petições nas ações individuais ou coletivas que tramitem no judiciário brasileiro, pois, “os tratados, uma vez ratificados e incorporados ao direito interno, obrigam a todos os atores estatais, inclusive legisladores e juízes nacionais, da mesma forma que no Executivo” (ALEIXO, AMARAL, THIBAU, 2017, p. 44 e 45).

Enquanto sociedade civil e clínicas jurídicas, compete-nos levar a conhecimento de juízes e tribunais internos princípios e jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos, já que incorporados ao ordenamento jurídico. Cabe-nos, ainda, recordá-los de que, quando um Estado ratifica um tratado internacional de direitos humanos, seus juízes, como parte do aparato desse Estado, também estão submetidos a ele (CORTE, IDH, 2010), o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições convencionais não se vejam empobrecidos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto fim, e que desde o princípio carecem de efeitos jurídicos (ALEIXO, AMARAL, THIBAU, 2017, p. 45).

Por fim, a última estratégia levantada por Aleixo, Amaral e Thibau seria a proteção internacional como estratégia subsidiária de acesso à justiça. Nesse ponto, abordam as autoras que uma Clínica de Direitos Humanos poderia se valer dos mecanismos de atuação das Cortes internacionais de direitos humanos, tanto no sistema global (Organização das Nações Unidas e o Conselho de Direitos Humanos) como também regional (Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos), de modo que referidos órgãos julgadores pudessem realizar o controle de convencionalidade.

No caso da proteção dos direitos humanos no âmbito global, Aleixo, Amaral e Thibau (2017, p. 47) ressaltam que

O Conselho recebe comunicações sobre violações de direitos humanos que não estejam sendo avaliadas por outros órgãos internacionais e para as quais os recursos internos tenham sido exauridos, ou seja, todos os recursos administrativos e judiciais do país não tenham resolvido o caso.

As mesmas autoras também observam quanto ao papel de proteção de Direitos Humanos no sistema regional que, no caso brasileiro, recai à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos um papel fundamental no processamento de tais caso.

A Comissão Interamericana de Direitos Humano (CIDH), tem suas atribuições determinadas no art. 41 da CADH, sendo elas de promoção e de proteção dos direitos humanos. No sistema de peticionamento do SIPDH, cabe à Comissão o processamento das denúncias e a opção pelo envio do caso à Corte IDH. Trata-se de mecanismo quase judicial, que culminará com a publicação de relatório de mérito e recomendações ao Estado sobre o caso. Na hipótese em que o Estado houver aceitado a jurisdição obrigatória da Corte e em que a CIDH considerar que o Estado não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório preliminar de mérito, o caso poderá vir a ser encaminhado à Corte. (ALEIXO, AMARAL, THIBAU, 2017, p. 49).

Assim, através da Clínica de Direitos Humanos, os casos de clara violação e ofensa a tratados internacionais sobre Direitos Humanos poderiam ser questionados em sede de jurisdição internacional, desde que esgotados todos os meios judiciais e administrativos no âmbito interno brasileiro.

Portanto se vê que as Clínicas de Direitos Humanos podem se revelar em um importante mecanismo de intervenção judicial no âmbito dos Núcleos de Prática Jurídica se observados os instrumentos de advocacia estratégica, conforme citados acima. Desde a observância das atuações legislativas, participando ativamente não

só de proposituras de leis, mas do acompanhamento de seus trâmites e participação em sessões legislativas e audiências públicas, como também da aplicação das técnicas processuais previstas no novo Código de Processo Civil, tais como os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, o *amicus curiae* e a inserção de jurisprudências das Cortes internacionais, além da possibilidade de se valer da jurisdição internacional tanto do sistema global como do sistema regional de proteção a Direitos Humanos, desde que esgotados todos os meios possíveis na ordem jurídica interna.

4.2.2 O método de educação clínica no Núcleo de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Universidade do Estado do Amazonas

Ainda quanto às abordagens educacionais a serem adotadas em uma Clínica de Direitos Humanos e contextualizadas nos Núcleos de Prática Jurídica, vale destacar a experiência adotada pelo Núcleo de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Universidade do Estado Amazonas (NCMA/UEA) que adota o método de educação clínica de maneira a estabelecer uma formação humana e profissional do acadêmico, sendo que este organismo integra o Núcleo de Prática Jurídica da própria UEA.

O NCMA/UEA se desenvolve em um processo de formação pautado nos seguintes objetivos (AGUIAR; LOUREIRO; RIBEIRO, 2017, p. 73)

- i. Compromisso com a Justiça Social, para que o sistema plural e complexo da sociedade seja absorvido pelos alunos participantes;
- ii. Metodologia participativa, em que são docentes orientadores e guias, os protagonistas da formação discente;
- iii. Articulação da teoria com a prática dos direitos humanos, para que a postura e o conteúdo articulados pelos discentes estejam dentro do sistema legal, mesmo que seja uma abordagem centrada na realidade social;
- iv. Integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão: há uma inserção dos alunos em atividades práticas fora da universidade como participação em atividades acadêmicas, competições jurídicas regionais, nacionais e internacionais, prática de conciliação e mediação;
- v. Enfoque interdisciplinar, imperativamente necessários, considerando que as discentes precisam de conhecimento sobre antropologia, religião, sociologia, por exemplo;
- vi. Institucionalização formal e reconhecimento na Universidade, o NCMA/UEA é parte integrante do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Estado do Amazonas devidamente aprovado;
- vii. Público-alvo universitário, são membros do NCMA/UEA, discentes da graduação de Direito e do mestrado em Direito ambiental do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da mesma universidade.

Nesse contexto, o NCMA/UEA insere práticas de conciliação, mediação e arbitragem no campo de atuação do Núcleo de Prática Jurídica, adotando como base

de ensino a educação pautada no método clínico, selecionando casos que podem ser desenvolvidos tanto de forma simulada como real.

i. Prática Simulada: Estudo de casos hipotéticos em competições de julgamento simulado nacionais e internacionais, de acordo com a linha de atuação da NCMA/UEA; e ii. Prática real: Atuação em casos levados ao Núcleo de Prática Jurídica da UEA que permitem a aplicação do instrumental processual cabível de especialidade da NCMA, incluindo conflitos sociais e ambientais. (AGUIAR; LOUREIRO; RIBEIRO, 2017, p. 74).

Para concretizar os objetivos pedagógicos e sociais do NCMA/UEA, estabeleceu-se que a educação clínica deveria partir das linhas gerais de pesquisa: a competição nacional de arbitragem da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) e a Produção Científica subsequente ao conhecimento adquirido ao longo da competição, de forma a ampliar os estudos no Direito Privado.

O NCMA/UEA, dentro da perspectiva da educação clínica, mantém-se alinhado com as sistematizações sobre conciliação de conflitos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015. Aguiar, Loureiro e Ribeiro (2017, p. 77) destacam que

A abordagem clínica utilizada no NCMA/UEA em conjunto com a doutrina conciliativa do nosso moderno códex cível estabelecem um link entre a atividade dos discentes e o método clínico que forma advogados humanizados. O método clínico e os fundamentos da justiça conciliativa adotados no NCMA/UEA convergem para humanização de advogados comprometidos com a resolução de litígios, além de cooperar com a formação profissional dos acadêmicos e ser parte na mudança cultural que deixa para trás a cultura do litígio.

Portanto, no tocante à experiência educacional proporcionada pelo Núcleo de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Universidade Estadual do Amazonas (NCMA/UEA), percebe-se que o método clínico é uma importante ferramenta pedagógica no processo de formação do estudante de Direito, sendo este método aplicado no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica.

Nota-se que o intuito deste método clínico no caso do NCMA/UEA não destoa das Clínicas de Direitos Humanos de um modo geral, posto que fica clara a intenção de estabelecer no estudante o empoderamento necessário para o exercício da atividade jurídica profissional de forma mais humanizada e preocupados com os aspectos sociais que transcendem o ambiente propriamente universitário.

Outro ponto a se ressaltar na experiência da Universidade Estadual do Amazonas é a possibilidade de se fazer inserir a extensão também no contexto da educação clínica, pois o alcance social das práticas extensivas proporciona um engajamento maior e mais eficaz na sociedade, ainda que executadas através dos Núcleos de Prática Jurídica.

4.2.3 A ouvidoria comunitária da população em situação de rua da cidade de São Paulo: Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama da Faculdade de Direito da USP

Outra experiência que se destaca neste trabalho é a empreendida pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, através da Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, que o Projeto de Extensão de ouvidoria comunitária que atende população em situação de rua situada na cidade de São Paulo.

Tal projeto tem como objetivo estabelecer uma comunicação direta e eficaz com a população vulnerável que se encontram em situação de precariedade nas ruas da capital paulista, em que a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama desenvolve o papel de aproximar os estudantes da Faculdade de Direito à realidade social de miséria, oportunizando-os troca de experiência, diálogo, além de obtenção de informações e denúncias de violações a direitos.

Visa com isso orientar grupos de trabalho que desenvolvem atividades de campo, pesquisa e análises de políticas públicas, de modo a conscientizar os alunos dos contextos sociais dos quais estão inseridos, estabelecendo conexões interdisciplinares, especialmente no campo da antropologia e das ciências sociais.

Sobre o manejo e funcionamento da ouvidoria comunitária, Janaína Dantas Germano Gomes (2017, p. 123) explica que

O atendimento não tem formato padrão. Em uma pequena sala anexa ao espaço em que é servido o chá, algumas pessoas dispõem-se a sentar e conversar um pouco sobre sua trajetória. Nessa sala, em geral gravam-se os atendimentos, tomam-se notas e, diante de denúncias em que possa haver alguma atuação da Clínica, buscamos centrar esforços em uma coleta sistematizada. No entanto, as violações em geral estão à margem da atuação jurídica. Guardas Civis e Policiais são acusados de espancar e maltratar indivíduos nas madrugadas de centro, seus nomes nunca são recuperados, e, quando conhecidos, os denunciantes afirmam terem sido jurados de morte.

Essa reunião refere-se ao primeiro momento da metodologia, sendo justamente a oportunidade de obter os relatos vindos dos atendidos pela ouvidoria

comunitária, tomar notas de tais informações e, quando possível, recolher documentos comprobatórios das alegações de direitos.

Em outro momento, os alunos desenvolvem relatórios acerca de tudo que foram repassados pelos atendidos, expondo não só os relatos das conversas, mas também as impressões que tiveram, pois no encontro seguinte é estabelecido debates entre alunos e professores sobre tais narrativas.

O desafio dessa prática para alunos do curso de direito é, talvez, que esses relatos, ainda que ricos de uma perspectiva mais ampla da *experiência da rua*, não são estratégicos para tais alunos, que desejam informações de um determinado tipo, que se prestem para fins judiciais. O que parece ser uma das potencialidades dessa prática da ouvidoria, assim, é a possibilidade de reconstruir o universo da rua a partir dos relatos complexos de seus moradores, desafiando alunas e alunos a dialogar com a realidade a eles apresentadas, para além da existência ou não de fatos “juridicamente relevantes” nos relatos. (GOMES, 2017, p. 124).

Com isso, a ouvidoria comunitária pode ser um projeto de extensão, de caráter “clínico”, podendo ser empregado no âmbito da educação prática do Direito, ou seja, nos Núcleos de Prática Jurídica, pois como o próprio programa sugere, a ideia é aproximar o estudante de Direito para os contextos diversos de vulnerabilidades sociais que rodeiam nossas cidades, sendo que o espaço universitário, pela função social que lhe é inerente, deve se estender de modo a empregar o conhecimento teórico que é difundido na academia e possibilitar sua aplicação pelos alunos na sociedade civil.

A ouvidoria comunitária cumpre seu papel, por exemplo, quando apenas ouve o cidadão que procura a universidade, mas o papel educativo do programa de extensão é forjar o aluno a avaliar o contexto de violação de direitos que é apresentado e desenvolver soluções práticas que pode, inclusive, não ser relacionada ao Direito. Além disso, ao elaborar o relatório de cada caso, o estudante estará trabalhando mecanismos de como aplicar a melhor estratégia de solução para aquele problema, até porque, como já foi ressaltado, cada relatório é apresentado para todo o grupo, formado por professores e alunos, compartilhando ideias e soluções que são discutidas em grupo. Esse método também possibilita o desenvolvimento do trabalho articulado em grupo de pessoas.

4.2.4 A Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente da Universidade Federal do Mato Grosso

Como forma de demonstrar que o método clínico de educação jurídica pode ser bastante abrangente e aplicável no âmbito do estudo da prática, a experiência da Universidade Federal do Mato Grosso contextualizou a educação jurídica clínica no contexto de atuação sobre a preservação e proteção do meio ambiente.

Ao pesquisar a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso, Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray (2014, p. 205), observou que

O reconhecimento de direitos coletivos (econômicos, sociais, culturais e ambientais) dos povos indígenas e quilombolas e da necessidade de proteção de bens comuns, indispensáveis à reprodução cultural dos diferentes grupos étnicos e sociais que integram a sociedade brasileira, também orientou a atuação da Faculdade de Direito da UFMT na estruturação de sua Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente e na implantação do sistema de cotas, permitindo o ingresso dos primeiros graduandos indígenas.

A clínica da Universidade Federal de Mato Grosso foi forjada para se estruturar em um núcleo vinculado à Faculdade de Direito cujos objetivos traçados são (IRIGARAY, 2014, p. 205)

a) Contribuir para o desenvolvimento de ações de ensino, pesquisa e extensão, fomentando a integração das atividades da Graduação e Pós-Graduação em Direito pela UFMT na área dos Direitos Humanos e Agroambiental; e b) Integrar as ações de pesquisa e extensão do Programa de Mestrado em Direito Agroambiental da UFMT com os demais programas de pós-graduação das universidades amazônicas.

Dentre as competências de atuação da Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente da Universidade Federal de Mato Grosso, Irigaray (2014, p. 206) aponta as seguintes

a) Aprofundar o estudo e a discussão pública das questões agroambientais que envolvam direitos humanos e, especialmente, direitos indígenas, apoiando as populações vulneráveis na defesa de seus direitos; b) Contribuir com o Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas, por meio de uma incubadora de políticas públicas da Amazônia mato-grossense; c) Organizar cursos, eventos, congressos, encontros e outras atividades de extensão, visando debater e difundir a produção científica do Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental; d) Coordenar a publicação da Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais, podendo fazê-lo em parceria com outras IES; e) Prestar consultorias e executar projetos nas áreas de Direitos Humanos e

Agroambiental, no interesse de instituições públicas e privadas; e f) Firmar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, visando à consecução de seus objetivos.

Portanto, a educação clínica possibilita um trabalho de vasta abrangência, tanto no que tange ao ensino, pesquisa e extensão, como também da transversalidade de disciplinas e a interdisciplinaridade, sendo que a experiência da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso nos mostra que seu campo de atuação foca a proteção do meio ambiente, considerando até mesmo o fato de estar inserida na região geopolítica da Amazônia Legal.

A atuação nesse contexto pode ser também realizada em nosso Estado, pois o Tocantins também se insere na região da Amazônia Legal. A atuação das Clínicas de Direitos Humanos e o foco de ação ambiental é ampla, abrangendo não apenas a proteção da flora e fauna, mas também no reconhecimento de direitos coletivos dos povos indígenas e quilombolas.

4.3 O Poder Judiciário do Estado do Tocantins e seu papel cooperativo na formação de agentes atuantes no âmbito da prestação jurisdicional de Palmas na seara de Direitos Humanos

Após analisar as funções das Clínicas de Direitos Humanos através de modelos/exemplos de atuação nos cursos de graduação em Direito, bem como a possibilidade de encaixe dos Núcleos de Prática Jurídica ao método clínico de educação jurídica nos estágios supervisionados, esta pesquisa avança para buscar demonstrar a viabilidade de se adotar parcerias de cooperação técnica entre o Poder Judiciário do Estado do Tocantins com as IES que ofertam o ensino jurídico na capital do Estado.

Porém, inicialmente se mostra necessário apresentar a ideia central desta pesquisa e seu encaixe aos requisitos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ofertado pela Universidades Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Este programa de mestrado possui caráter profissional e interdisciplinar. Diferencia-se do “mestrado acadêmico” por apresentar um trabalho final que tenha repercussão e aplicabilidade direta em eixos específicos da sociedade civil

organizada, na qual a ideia teorizada na pesquisa possa ser utilizada no desenvolvimento de algum programa de políticas específicas, seja no setor público ou privado da comunidade. Seu propósito é contribuir com a melhoria e desenvolvimento sobre um aspecto chave de demanda social.

Por sua vez, a interdisciplinaridade do programa de mestrado possibilita a abertura maior do leque da pesquisa, na medida em que o trabalho final demonstre que o pesquisador se valeu de diferentes linhas de pesquisas científicas nas quais, conectadas em seu objeto, obteve um resultado específico. A interdisciplinaridade amplia os horizontes da pesquisa, aperfeiçoando-o no diálogo entre objetos de diversas fontes do campo científico.

Considerando tais aspectos, a pesquisa ora desenvolvida, desde o seu nascedouro no projeto de pesquisa, buscou desenvolver uma ideia de criação de Clínicas de Direitos Humanos a serem aplicadas no contexto do ensino prático do Direito, ou seja, nos Núcleos de Prática Jurídica, cuja abordagem metodológica deste método se dá através da educação jurídica clínica. O campo de análise e aplicação do resultado desta pesquisa se delimitou geograficamente à capital Palmas. Além do que, o propósito da pesquisa é fomentar a ideia de desenvolvimento desta Clínica de Direitos Humanos pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, através de sua Escola Superior da Magistratura Tocantinense, considerando atender, conforme será demonstrado adiante, a sua função social de melhoria da prestação jurisdicional.

Portanto, a pesquisa apresenta uma ideia prospectiva esperado de um mestrado profissional, qual seja, a criação e desenvolvimento de uma Clínica de Direitos Humanos de aplicabilidade direta nos Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino superior que abarquem o curso de Direito em sua estrutura, desde que localizadas em Palmas.

Sua interdisciplinaridade se observa da análise do próprio objeto de pesquisa. A Clínica de Direitos Humanos direciona seu campo de pesquisa e atuação para dois eixos, a saber: métodos de educação (insere-se, neste contexto, a pedagogia como ciência própria dos aspectos educacionais) e Direitos Humanos (vista sob o ponto de vista de sua contextualização no campo jurídico, analisada sob o viés da educação prática). Assim, cumprindo com uma das linhas de pesquisa do programa de mestrado, esta pesquisa seguiu o percurso da *educação em direitos humanos*.

Para esta ideia ser executada, necessário que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins desenvolvesse os meios de criação e aplicação das Clínicas de Direitos Humanos, mas, primeiramente, importante observar como poderia o Poder Judiciário executar tal proposta sem fugir de suas funções institucionais típicas.

A princípio, mister se faz destacar a origem do poder estatal e sua divisão funcional. O Estado, dotado do poder soberano (uno, indivisível e indelegável), exerce suas atribuições por meio da clássica divisão tripartite de “poderes”. Desde os tempos da filosofia clássica, com Aristóteles, passando por Thomas Hobbes e John Locke (período renascentista), que a ideia de divisão de funções em um dado território político ganhava força, direcionando-os a atuações distintas de funções: a do governante, a do legislador e a dos julgadores.

Todavia, a teoria da tripartição de poderes se tornou notoriamente conhecida com a publicação do livro “O Príncipe”, de Montesquieu, no qual pregava a tríade das funções do Estado, conhecidas e implementadas nas Constituições atuais e mais modernas: a função Executiva, Legislativa e Judiciária.

No contexto atual do constitucionalismo brasileiro, com o advento da Carta de 1988, o Brasil adota a teoria dos três poderes, inclusive sem fazer a ressalva quanto à diferença terminológica entre poderes e funções, considerando que no texto constitucional encontra-se a expressão “Da Organização dos Poderes”.

No Brasil, os poderes do Estado estão representados simetricamente em todas as unidades federativas (com exceção dos Municípios que estão ligados ao Poder Judiciário dos Estados-Membros), cada qual “independentes e harmônicos entre si” (BRASIL, Constituição Federal, 2018, *on line*).

Os poderes, na configuração brasileira, possuem funções típicas e atípicas. O poder executivo tipicamente exerce a governabilidade estatal, com atribuições de governo expressamente previstas no texto constitucional, tendo também reconhecida algumas funções atípica, como, por exemplo, a possibilidade de legislar mediante medida provisória. Já o poder legislativo possui atribuições típicas de legislar e atípica de julgar o Presidente da República em sede de *impeachment*, por exemplo.

O poder judiciário também se insere no contexto de funções típicas e atípicas, sendo que seu papel fundamental é o de exercer a jurisdição em todo o território nacional.

A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular ou digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Assegurou-se a autonomia funcional dos magistrados. (MENDES; STRECK, 2013, p. 1316).

A incumbência de aplicar a lei, julgando casos concretos e compondo os litígios judiciais se caracteriza na principal função do judiciário. Se notabiliza, no sistema brasileiro, por ser o único poder que admite seus integrantes através de concurso público de provas e títulos (magistrados) e por indicação governamental (ministros de tribunais superiores, por exemplo), diferente dos outros poderes, nos quais seus componentes são representantes eleitos pelo povo através do sufrágio universal.

O poder judiciário exerce funções atípicas quando, por exemplo, é encarregado de legislar sobre normas regimentais ou realizar procedimentos licitatórios para adquirir bens ou contratar serviços para viabilização da administração institucional. Mas a questão central que se coloca neste ponto da pesquisa é: como o Poder Judiciário pode elaborar medidas administrativas/institucionais para a melhoria da prestação jurisdicional?

Nota-se que o compromisso do poder judiciário pode ser considerado também de interesse social. Mesmo que direta ou indiretamente, o Poder Judiciário, ao buscar implementar medidas institucionais que buscam estabelecer critérios de atuação otimizada da jurisdição, estará atingindo sua função social, pois seus resultados afetará a sociedade civil organizada.

Por isso, vislumbra-se, no âmbito do Poder Judiciário tocantinense, e em algumas outras unidades da federação, que o Poder Judiciário melhora a prestação jurisdicional na medida em que busca, institucionalmente, capacitar seu corpo técnico de servidores, em especial os magistrados. Essa é uma tendência refletida, atualmente, pelas Escolas Superiores da Magistratura.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, como órgão que organiza e estrutura toda a máquina judiciária estadual, existe a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) que tem como principal função prover a capacitação técnica de seus magistrados.

A ESMAT vai além da capacitação da magistratura, para estender seus instrumentos de qualificação, também aos demais servidores que integram a

organização do judiciário tocantinense, pois também são agentes envolvidos no funcionamento da prestação jurisdicional, e ainda, reforçando seu papel institucional de aperfeiçoamento de todo o contexto judiciário, abrindo seus cursos para o público externo dos quadros do Poder Judiciário, mas ligados nas funções judiciárias, tais como integrantes de outras instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outros.

O próprio programa de mestrado profissional e interdisciplinar em prestação jurisdicional e direitos humanos é um exemplo claro desta preocupação institucional com o papel do Poder Judiciário, agregando em todo o seu sistema de educação, parceria como esta realizada com a Universidade Federal do Tocantins.

Assim, o resultado desta pesquisa, que visa propiciar a criação de uma Clínica de Direitos Humanos pelo Poder Judiciário tocantinense, mostra a viabilidade de implementação desta técnica de educação no âmbito da própria estrutura da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, cujo núcleo de atuação seria voltado aos Núcleos de Prática Jurídica de IES parceiras, firmadas por meio de Termo de Cooperação Técnica.

No que diz respeito à legalidade das cooperações técnicas entre órgãos da administração pública, ou entre estes e o setor privado, inicialmente destaca-se o que dispõe o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, na qual reconhece a modalidade de convênios públicos (BRASIL, Lei nº 8.666/1993, 2018, *on line*):

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Sobre os convênios realizados com espeque na Lei nº 8.666/1993, Marinela (2017, p. 569) discorre que

O convênio representa um acordo firmado por entidades políticas, de qualquer espécie, ou entre essas entidades e os particulares para a realização de objetivos de caráter comum, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes. Difere do contrato administrativo, tendo em vista que, neste, os interesses perseguidos são divergentes.

Com o advento da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que veio disciplinar o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, define o que seria o acordo de cooperação (BRASIL, Lei nº 13.019/2014, *on line*):

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VIII-A – acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Ainda no que tange a legislação pertinente acerca do acordo de cooperação, Marinela (2017, p. 265) comenta que

Com a edição da Lei n. 13.204/2015, foram acrescentados ainda como hipótese de parceria regulamentada pela Lei os chamados acordos de cooperação. (...) foi introduzido o inciso VIII-A ao art. 2º pela Lei n. 13.204/2015, o denominado **acordo de cooperação**, que também é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mas que nesses casos não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Neste contexto, a partir da viabilidade legal para se firmar acordos de cooperação, inicialmente a ESMAT desenvolveria a estrutura do curso, com autonomia e seguindo as diretrizes curriculares do MEC voltadas para o curso de Direito, fixando o conteúdo da ementa, atinente à prática jurídica, além de seguir a carga horária referente a um semestre letivo, podendo ter em seu quadro docente magistrados que possuam qualificação acadêmica para ministrar a docência em tais cursos, ou professores do curso de Direito que atuam no âmbito do judiciário.

Vale frisar o papel de relevância social que a ESMAT propõe no âmbito do Poder Judiciário tocantinense, sendo que a possibilidade da mesma intervir na oferta de cursos conforme se propõe nesta pesquisa possui amparo regimental, de acordo

com a Resolução nº 76, de 2014, que alterou o regimento interno da ESMAT, em seu art. 3º e inciso, dispõe que:

Art. 3º Na consecução de sua missão de “Preparar, formar e aperfeiçoar magistrados e servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional”, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT deverá:

I. proporcionar meios para formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização dos magistrados ao exercício da função jurisdicional, bem como dos servidores da Justiça, com vistas ao domínio da Gestão Pública e do Direito e suas interfaces, a fim de melhor contribuírem para a prestação jurisdicional;

II. contribuir para o aprimoramento cultural e jurídico dos envolvidos na prestação jurisdicional;

III. concorrer para aperfeiçoar os princípios e garantias de tutela e respeito à pessoa humana, às instituições democráticas, aos ideais de verdade e justiça, e para o fortalecimento do Poder Judiciário;

IV. buscar o intercâmbio e o desenvolvimento de parcerias com outras escolas da Magistratura e instituições de ensino superior, dentro e fora do país, em áreas de interesse e atuação da Escola, incentivando o estudo do direito comparado e fenômenos culturais, sociais, políticos e econômicos com potencialidade de impactar o sistema jurídico brasileiro;

V. incentivar o desenvolvimento de habilidades, estimulando a autogestão de suas carreiras;

VI. incentivar a pesquisa científica e o debate jurídico de temas relevantes, a fim de colaborar para o desenvolvimento da Ciência do Direito, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema jurídico, seja na elaboração, interpretação e aplicação das leis e apresentação de projetos de aperfeiçoamento da legislação;

VII. incentivar o exercício da justiça, o fortalecimento da solidariedade humana, a compreensão e a promoção dos direitos e deveres da pessoa;

VIII. proporcionar ao meio acadêmico e à sociedade em geral acesso ao conhecimento do sistema jurídico como forma de aprimorar a sociedade e prevenir conflitos;

IX. propiciar a efetivação da cidadania por meio do aprimoramento de estudos e pesquisa científica em busca do respeito e fortalecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Estas parcerias seriam firmadas com IES que comprovasse a possibilidade institucional de implementar Clínicas de Direitos Humanos em seus Núcleos de Prática Jurídica, demonstrando essa viabilidade através do PDI e do PPC de Direito, sendo que, nesse caso, seria firmado o Termo de Cooperação Técnica.

A ESMAT estabeleceria alguns pré-requisitos fundamentais para se firmar o acordo de cooperação, dentre os quais: 1) o curso de Direito deve estar devidamente autorizado/reconhecido junto ao MEC; 2) ter em sua grade curricular a oferta da disciplina “Direitos Humanos”, seja de caráter obrigatório ou opcional; 3) possuir um Núcleo de Prática Jurídica devidamente estruturado e em funcionamento; 4) demonstrar adaptabilidade do PDI e PPC para a aplicação das Clínicas de Direitos

Humanos; 5) demonstrar que a IES desenvolve o ensino, a pesquisa e a extensão em Direitos Humanos.

O curso a ser ofertado pela ESMAT receberia o nome de “EDUCAÇÃO JURÍDICA CLÍNICA EM DIREITOS HUMANOS”, a ser desenvolvido e realizado pela ESMAT mediante a assinatura de Termo de Cooperação Técnica com as IES de Palmas que preenchessem os requisitos legais para se firmar o acordo de cooperação.

Conforme se observa no Apêndice, o projeto de implantação do curso prevê uma metodologia de aulas expositivas, de preferência realizadas nas dependências da ESMAT (ou nos Núcleos de Prática Jurídica, a depender dos ajustes formulados no Termo de Cooperação Técnica).

Seriam disponibilizados textos técnicos sobre a temática a ser estudada, com posterior discussão das estratégias de atuação na promoção e proteção dos direitos humanos. A atuação clínica decorreria da análise e resolução de casos fictícios ou reais (desde que envolva algum atendimento de clientes oriundos dos Núcleos de Prática Jurídica da IES parceira) com aplicação das técnicas jurídicas materiais e processuais pertinentes à tutela de pessoas vítimas de violações de direitos humanos (Apêndice).

A ementa do curso abrangeria os conteúdos próprios para a compreensão e aplicação do estudo clínico em direitos humanos:

- a) Método clínico aplicado aos direitos humanos.
- b) Clínica de Direitos Humanos: história e campo de atuação nas instituições de ensino superior do Brasil.
- c) Intervenções jurídicas em direitos humanos: advocacia estratégica em direitos humanos; controle de convencionalidade em direitos humanos; método de educação clínica no campo da conciliação, mediação e arbitragem; método clínico da proteção e preservação do meio ambiente.

A realização do curso oferecido pela ESMAT seria de natureza obrigatória, vinculando o acadêmico do estágio curricular a realizar o curso, desenvolvendo, assim, técnicas estratégicas de atuação prática em direitos humanos no âmbito da prestação jurisdicional do Estado do Tocantins.

Essa estratégia de atuação do Poder Judiciário do Estado do Tocantins justifica-se na medida em que estaria propiciando a otimização da prestação jurisdicional através da origem de sua essência: as faculdades de Direito. Haveria o

engajamento entre estudantes e Poder Judiciário, cuja formação estabeleceria ao estudante o aprendizado necessário para atuar estrategicamente nas demandas sociais de núcleos vulneráveis, ampliando não só o atendimento da prestação jurisdicional, como também alcançando demandas até então incipientes, como aquelas advindas de grupos minoritários específicos.

Portanto, conclui-se essa análise entendendo pela viabilidade de atuação do Poder Judiciário do Estado Tocantins na criação de estratégias de desenvolvimento de Clínicas de Direitos Humanos, com o escopo de formar estudantes de Direito vinculados a IES parceiras e que estejam matriculados nos Núcleos de Prática Jurídica. O alcance deste projeto atingirá, em médio a longo prazo, toda a sociedade civil organizada com a otimização e melhoria da prestação jurisdicional, cujas demandas atuantes teriam como vertente temática a promoção e proteção de Direitos Humanos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou identificar quais as estratégias que os Núcleos de Práticas Jurídica das instituições de ensino superior localizadas em Palmas adotam visando o combate às violações de Direitos Humanos. A partir daí, a pesquisa se desenvolveu seguindo o propósito de identificar mecanismos instrumentais de aplicação metodológica nos estágios curriculares da graduação em Direito que busquem tanto a promoção como a tutela sobre violações de Direitos Humanos.

Neste desiderato de ampliar o campo de atuação dos Núcleos de Prática Jurídica, em especial na defesa dos Direitos Humanos, a pesquisa constatou a possibilidade de implementação do método clínico como uma ferramenta pedagógica eficiente tanto na formação acadêmica e na técnica do graduando, como também um método que se mostra capaz de atingir o atendimento social na resolução jurídica de casos reais que demandam a atuação dos NPJ.

A Clínica de Direitos Humanos, a exemplo do modelo norte-americano, foi uma metodologia que começou a ser adotada em alguns cursos jurídicos do Brasil, de forma incipiente, mas que, cujas experiências observadas ao longo da pesquisa, se mostraram capazes de cumprir o propósito pedagógico no ensino superior, seja no ensino, na pesquisa, ou mesmo na extensão. Porém, a hipótese levantada era: a possibilidade de aplicação do método clínico em Direitos Humanos nos Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito das IES de Palmas, a partir de um convênio (cooperação técnica) com o Poder Judiciário tocantinense.

Para comprovar esta hipótese, a pesquisa seguiu uma estratégia que se desenvolveu em três etapas, sendo a primeira delas a de estudar os componentes curriculares do curso de Direito no Brasil, a partir das normativas que regulamentam esta matéria editadas pelo CNE e pela CES, órgãos estes vinculados ao Ministério da Educação. Os documentos normativos em questão são basicamente três: a Portaria CNE/CES nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994; a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004; e a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017.

A análise destes regulamentos serviu para constatar como os cursos jurídicos são constituídos em sua estrutura, na qual se verificou o estabelecimento de eixos de formação, quais sejam, os eixos de formação fundamental, profissional e prática. Todavia, os dispositivos que tratavam do eixo de formação prática não eram suficientes para suprir as carências detectadas nos NPJ, sendo necessário, então,

uma atualização do regulamento no tocante aos estágios, surgindo, assim, a Resolução CNE/CES nº 3/2017, promovendo novas perspectivas ao estágio jurídico. A importância desta abordagem normativa foi no sentido de ver como seria possível a implementação de um método clínico na prática jurídica e se seria possível o engajamento de diversas instituições do judiciário, o que se mostrou possível com o aperfeiçoamento do estágio advindo com a Resolução CNE/CES nº 3/2017.

Ainda em relação à parte normativa da pesquisa, analisar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) foi um passo significativo para entender como o Estado brasileiro vem abordando a temática sobre Direitos Humanos no contexto da educação, sendo possível observar o esforço institucional de se implementar cada vez mais políticas educacionais que promovam técnicas de promoção e proteção dos direitos humanos.

Em seguida, ao demonstrar o significado de uma Clínica de Direitos Humanos, partindo de sua origem norte-americana até a implementação destas técnicas nos cursos jurídicos no Brasil, a pesquisa atingiu seu primeiro objetivo específico, que foi o de construir o enquadramento do método clínico no campo do ensino, pesquisa e extensão aos cursos de Direito, especialmente na prática jurídica, pois após a observação dos regulamentos curriculares do curso de Direito, constatou-se que uma Clínica de Direitos Humanos é adequada ao estágio curricular, pois sua prática envolve o aperfeiçoamento de técnicas jurídicas de atuação na sociedade e na prática judiciária, voltada para pessoas que possuem demandas envolvendo violações de Direitos Humanos.

No segundo capítulo foi dedicado à pesquisa cujo objetivo tinha como dedicação exclusiva a análise dos Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos de Curso tanto da UFT como também da FACTO. O propósito partiu basicamente de cinco perguntas: o PDI e o PPC de Direito estabelecem estratégias institucionais de promoção e proteção a Direitos Humanos? Qual o tempo de funcionamento do curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica? Qual o número mínimo de alunos no Núcleo de Prática Jurídica? O PDI e o PPC do Curso de Direito são disponibilizados na internet? Existem departamentos específicos no PDI e no PPC de Direito que objetivam a promoção e a proteção de Direitos Humanos? No PDI e no PPC de Direito há a previsão de criação ou existência de Clínica de Direitos Humanos? Os resultados obtidos demonstraram que as IES pesquisadas possuem visão institucional que norteiam ideais atinentes ao objeto de conscientização aos

Direitos Humano, e em seus documentos institucionais não foi observado qualquer restrição, seja de ordem material ou formal, para a implementação, por exemplo, do método clínico no ensino, na pesquisa ou na extensão, bem como uma eventual parceria com o Poder Judiciário do Tocantins para se agregar o curso de educação clínica no estágio curricular do curso de Direito.

Por fim, o terceiro capítulo foi desenvolvido a partir dos resultados obtidos nos dois primeiros, pois sabendo da viabilidade normativa do método clínico fazer parte do ensino, pesquisa e extensão do curso de Direito e sua aplicabilidade no estágio curricular supervisionado e da abertura institucional que a UFT e a FACTO possibilitam para a implementação de tais técnicas e instrumentos pedagógicos, restou então a estruturação da Clínica de Direitos Humanos para sua aplicação prática, como sendo o grande propósito desta pesquisa e do programa do mestrado profissional.

Uma Clínica de Direitos Humanos pode ser entendida como um instrumento pedagógico cujo método de aplicação se dá na forma de “clínicas jurídicas”, ou seja, fazer do aluno da graduação em Direito (estagiário) valer-se de estratégias acadêmicas, a partir da técnica jurídica material e processual, para proteger grupos vulneráveis vítimas das violações de Direitos Humanos, sendo que sua atuação pode ocorrer através do NPJ. As estratégias clínicas podem ser variadas, desde que condizentes com suas próprias realidades, como por exemplo, destacam-se as ferramentas “clínicas” na advocacia estratégica da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais, o método de educação clínica no núcleo de conciliação, mediação e arbitragem da Universidade do Estado do Amazonas, a “ouvidoria comunitária da população em situação de rua da cidade de São Paulo” da Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama da Faculdade de Direitos da USP e a Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente da Universidade Federal do Mato Grosso.

Dentre os exemplos destacados, pode-se observar que não há padrão exato de clínicas jurídicas, mas há um consenso de que este método deve alcançar a sociedade local em um problema localizado, cuja demanda envolva a proteção de direitos humanos, não apenas no intuito de promover a dignidade das pessoas atingidas por tais violações, como também estabelecer o senso comunitário e de responsabilidade social ao aluno da prática jurídica, que se valerá de técnicas jurídicas na sua formação acadêmica transformadoras de contextos sociais de violações de direitos, contribuindo direta e indiretamente com o sistema judiciário como um todo.

Desta forma, para o ideal de uma clínica jurídica ser aplicada no âmbito do sistema jurisdicional do Estado do Tocantins, especialmente em Palmas, foi desenvolvida uma proposta de se criar um curso sobre clínica jurídica denominado “EDUCAÇÃO JURÍDICA CLÍNICA EM DIREITOS HUMANOS”, a ser ofertado pela ESMAT destinado exclusivamente a instituições de ensino superior parceiras (conveniadas) que agregariam este curso como formação complementar do acadêmico estagiário, conforme características estabelecidas no projeto constante no Apêndice deste trabalho. Os requisitos para se firma o Termo de Cooperação Técnica seriam, a princípio, os seguintes: 1) o curso de Direito da IES deve estar devidamente autorizado/reconhecido junto ao MEC; 2) ter em sua grade curricular a oferta da disciplina “Direitos Humanos”, seja de caráter obrigatório ou opcional; 3) possuir um Núcleo de Prática Jurídica devidamente estruturado e em funcionamento; 4) demonstrar adaptabilidade do PDI e PPC para a aplicação das Clínicas de Direitos Humanos; 5) demonstrar que a IES desenvolve o ensino, a pesquisa e a extensão em Direitos Humanos.

Em suma, esse estudo demonstrou ser possível a atuação do Poder Judiciário do Estado Tocantins na criação de estratégias de desenvolvimento de Clínicas de Direitos Humanos, com o objetivo de formar estudantes de Direito vinculados a IES parceiras e que estejam matriculados nos Núcleos de Prática Jurídica. O alcance deste projeto atingirá, em médio ou a longo prazo, toda a sociedade civil organizada com a otimização e melhoria da prestação jurisdicional, cujas demandas atuantes teriam como vertente a temática de promoção e proteção de Direitos Humanos.

O resultado positivo da aplicação deste projeto de curso em educação clínica em Direitos Humanos, faz surgir como sugestão a ampliação da aplicação deste curso em outros centros judiciários localizados no Estado do Tocantins, inclusive podendo se considerar a possibilidade de oferecimento do curso através da educação à distância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Denison Melo de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; RIBEIRO, Robson Parente. O método de educação clínica no núcleo de conciliação, mediação e arbitragem da universidade do estado do Amazonas. In: DRUMMOND, Amanda Naves; ALEIXO, Letícia Soares Peixoto (Orgs.); NICÁCIO, Camila Silva; MENEZES, Fabiana Soares de; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (Coord.). **Clínica de direitos humanos e o ensino jurídico no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; AMARAL, Lorena Parreiras; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Ferramentas “clínicas” na advocacia estratégica em direitos humanos. In: DRUMMOND, Amanda Naves; ALEIXO, Letícia Soares Peixoto (Orgs.); NICÁCIO, Camila Silva; MENEZES, Fabiana Soares de; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (Coord.). **Clínica de direitos humanos e o ensino jurídico no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico. Os atuais objetivos do ensino de direito no Brasil. In: CERQUEIRA, Daniel Torres de; CARLINI, Angélica; ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo (org.). **180 anos do ensino jurídico no Brasil**. Campinas: Millenium Editora, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 9 jul. 2018.

_____. **Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm Acesso em: 17 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9394.htm Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm Acesso em: 17 out. 2018.

_____. **Ministério da Educação**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer nº 55/2004 CNE/CES. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf Acesso em: 9 jul. 2018.

_____. **Ministério da Educação**. Conselho Nacional de Educação. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.zumbidospalmaredu.br/pdf/legislacao-ensino-juridico.pdf> Acesso em: 9 jul. 2018.

_____. **Ministério da Educação**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf Acesso em: 9 jul. 2018.

_____. **Ministério da Educação**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer nº 362, de 1º de setembro de 2011. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9409-pces362-11&category_slug=novembro-2011-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 9 jul. 2018.

_____. **Ministério da Educação**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer nº 150, de 5 de junho de 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14036-pces150-13&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. **Ministério da Educação**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 3, de 14 de julho de 2017. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&category_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. **Ministério da Educação**. Plano de Desenvolvimento Institucional. Disponível em: http://www2.mec.gov.br/sapiens/Form_PDI.htm Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191

[-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192](#) Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.** Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Brasília: Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm Acesso em: 27 ago. 2018.

CLAUDE, Richard P.; ANDREOPOULOS, George (orgs.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI.** Tradução de Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da USP, Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA AMAZÔNIA. CIDHA. Disponível em: <http://www.cidh.ufpa.br/> Acesso em: 16 jul. 2018.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. FGV DIREITO SP. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/clinica-direitos-humanos-empresas> Acesso em: 16 jul. 2018.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. FACULDADE DE DIREITO. USP. Disponível em: <https://luizgama.wordpress.com/> Acesso em: 16 jul. 2018.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE. UNIVILLE. Disponível em: <http://www.univille.edu.br/pt-BR/departamentos/direito/clinica-direitos-humanos/608138> Acesso em: 16 jul. 2018.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DO UNIRITTER. Disponível em: https://www.uniritter.edu.br/uploads/eventos/sepesq/x_sepesq/arquivos_trabalhos/2969/303/685.pdf Acesso em: 16 jul. 2018.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS. LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS. FACULDADE DAMAS. Disponível em: <http://www.faculdedamas.edu.br/pesquisa-e-inovacao/laboratorio-de-direitos-humanos> Acesso em: 16 jul. 2018.

COSTA, Alexandre Bernardino. **As origens do núcleo de prática jurídica da UnB.** Extensão em Foco, n. 1, p. 15-24, jan./jun. Editora UFPR: Curitiba, 2008.

FACTO. Faculdade Católica do Tocantins. **Plano de desenvolvimento institucional.** 2018.

_____. Faculdade Católica do Tocantins. **Projeto pedagógico de curso – Direito.** Disponível em: http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs/DIREITO_PPC.pdf Acesso em: 30 nov. 2018.

- FINCATO, Denise Pires. **Estágio de docência, prática jurídica e distribuição da justiça**. Revista Direito GV. V. 6. Jan./Jun., 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/02> Acesso em: 8 nov. 2018.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- FREITAS FILHO, Roberto. As normas abertas e o método do ensino jurídico. In: SILVA, Larissa Tenfen; XIMENES, Julia Maurmann (Coords.). **Ensinar direito o direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FURQUIM, Dulce Donaire de Mello e Oliveira. Ensino jurídico e a formação prática em técnicas autocompositivas. In: SILVA, Larissa Tenfen; XIMENES, Julia Maurmann (Coords.). **Ensinar direito o direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LAPA, Fernanda Brandão. **Clínica de direitos humanos: uma proposta metodológica para a educação jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: Unesp, 2005.
- MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MELO FILHO, Álvaro. Ensino jurídico e a nova LDB. In: OAB. Conselho Federal. **Ensino jurídico e a nova OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997.
- MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio L. Comentários ao art. 92. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- OLIVEIRA, André Macedo. **A essência de um núcleo de prática jurídica**. Revista dos Estudantes de Direito da UnB. N. 5, 2001. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/2926/2530> Acesso em: 9 nov. 2018.
- RAMOS, Aura Helena. **Educação em direitos humanos: local da diferença**. Revista Brasileira de Educação. V. 16. N. 46. Jan./abr. 2011.
- RUTIS, Luiz Augusto. O método clínico e o déficit social e pedagógico do ensino jurídico brasileiro. In: DRUMMOND, Amanda Naves; ALEIXO, Letícia Soares Peixoto (Orgs.); NICÁCIO, Camila Silva; MENEZES, Fabiana Soares de; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (Coord.). **Clínica de direitos humanos e o ensino jurídico no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

- SANTIAGO, Marcus Firmino. Das relações entre o projeto pedagógico de curso e o plano de ensino nos cursos de direito. In: XIMENES, Julia Maurmann; SILVA, Larissa Tenfen (Orgs). **Ensinar direito o direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SAULE JÚNIOR, Nelson (*et al*). **Pesquisa – organismos universitários de prática e advocacia em direitos humanos no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: 2015
- SILVA, Aínda Maria Monteiro; . **Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites**. Educação (Porto Alegre, impresso), v. 36, n. 1, p. 50-58, jan./abr. 2013.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Ensino do direito, núcleo de prática e de assessoria jurídica**. Veredas do Direito. V. 3, n. 6, p. 123-144, jul./dez., Belo Horizonte: 2006.
- TOSCANO, Ana Clara; NORMANTON, Ana Catharina Machado; DAIER, Felipe. Clínica de direitos humanos PUC-SP “Maria Augusta Thomaz”: formação de defensoras/es de direitos humanos através da educação emancipadora. In: DRUMMOND, Amanda Naves; ALEIXO, Letícia Soares Peixoto (Orgs.); NICÁCIO, Camila Silva; MENEZES, Fabiana Soares de; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (Coord.). **Clínica de direitos humanos e o ensino jurídico no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- UFT. Fundação Universidade Federal do Tocantins. **Plano de desenvolvimento institucional**. Disponível em: <<http://ww2.uft.edu.br/pdi>> Acesso em: 30 nov. 2018.
- _____. Fundação Universidade Federal do Tocantins. **Projeto pedagógico de curso – Direito**. Disponível em: <[http://ww2.uft.edu.br/index.php/component/jalfresco/?option=com_jalfresco&view=jalfresco&Itemid=208&id=25a6c62a-0d49-4bff-ab46-350e56d06863&folder_name=Projeto%20Pedag%C3%B3gico%20do%20Curso%20\(PPC\)](http://ww2.uft.edu.br/index.php/component/jalfresco/?option=com_jalfresco&view=jalfresco&Itemid=208&id=25a6c62a-0d49-4bff-ab46-350e56d06863&folder_name=Projeto%20Pedag%C3%B3gico%20do%20Curso%20(PPC))> Acesso em: 30 nov. 2018.
- VASCONCELLOS, Celso S. *Coordenação: plano de ensino-aprendizagem e projeto pedagógico*. São Paulo: Libertad, 1995.
- VILLARREAL, Marta; COURTIS, Christian (coords.). **Enseñanza Clínica del Derecho – Una alternativa a los métodos tradicionales de formación de abogados**. México: ITAM, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

APÊNDICE I

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO CURSO “EDUCAÇÃO JURÍDICA CLÍNICA EM DIREITOS HUMANOS”

1. Identificação do Curso

Denominação: Curso de Educação Jurídica Clínica em Direitos Humanos

2. Justificativa

O aprimoramento do estudo sobre Direitos Humanos passou a ser a pauta fundamental dos Estados contemporâneos, cujo propósito se mostra cada vez mais no engajamento desta temática nos diversos níveis de discursão e atuação política, jurídica e social.

No Brasil, esta tendência se mostra cada vez mais evidente, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e o compromisso do Estado brasileiro em dar prevalência aos Direitos Humanos nas suas relações internacionais e na implementação de medidas de fomento e proteção aos direitos e garantias fundamentais.

Posto isto, na senda da educação, o Brasil reconheceu e implementou importantes documentos normativos de alto impacto na educação em Direitos Humanos, os quais destacam-se os Planos Nacionais de Direitos Humanos e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Todavia, no campo da educação jurídica ainda não há um planejamento estratégico de governabilidade educacional que venha traçar mecanismos de promoção e proteção nos cursos jurídicos. Diante deste cenário, algumas instituições de ensino superior, sejam do setor público ou privado, buscam implementar técnicas de atuação em Direitos Humanos, dentre as quais se destacam as Clínicas de Direitos Humanos.

Com isso, visando estabelecer o engajamento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, através de sua Escola Superior da Magistratura Tocantinense, com instituições de ensino superior de Palmas, com o objetivo de difundir práticas de atuação em Direitos Humanos, que o presente curso se justifica, pois a formação de

estudantes de Direito na fase do estágio curricular se mostra pertinente ao inculir no seio da comunidade jurídica a cultura de práticas jurisdicionais em Direitos Humanos, cujo resultado pode se apresentar na melhoria da prestação jurisdicional.

3. Objetivos

O projeto de extensão “Curso de Educação Jurídica Clínica em Direitos Humanos” tem por objetivos:

3.1 Objetivo Geral

Oferecer uma perspectiva crítica das principais temáticas relacionadas aos Direitos Humanos e um ensino direcionado à formação humanística, técnica e prático-jurídica.

3.2 Objetivos específicos

- Analisar e discutir os fundamentos básicos do método clínico em Direitos Humanos, conhecendo o contexto histórico de formação das Clínicas de Direitos Humanos no Brasil.
- Estudar, criticar e explicar as técnicas de atuação jurídica em Direitos Humanos com foco na atuação nos Núcleos de Prática Jurídica.
- Compreender o sistema normativo a partir dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e sua aplicação prática a partir da técnica do controle de convencionalidade.
- Reconhecer a hermenêutica como o modo de apreensão do sistema normativo e da realidade.

4. Metodologia

Realização de aulas expositivas.

Acompanhamento e avaliação das produções dos alunos, mediante o compartilhamento de textos técnicos sobre a temática a ser estudada, com posterior

discussão e trocas de ideias acerca de estratégias de atuação na promoção e proteção de Direitos Humanos.

Resolução de casos fictícios ou reais (desde que envolva algum atendimento de clientes oriundos dos Núcleos de Prática Jurídica das IES parceiras) com aplicação das técnicas jurídicas materiais e processuais pertinentes à tutela de pessoas vítimas de violações de Direitos Humanos.

5. Conteúdo programático

Método clínico aplicado aos Direitos Humanos. Clínica de Direitos Humanos: história e campo de atuação nas instituições de ensino superior do Brasil. Intervenções jurídicas em Direitos Humanos: advocacia estratégica em Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade em Direitos Humanos; método de educação clínica no campo da conciliação, mediação e arbitragem; método clínico da proteção e preservação do meio ambiente.